

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Disciplina o Sistema Tributário do Município de Flores da Cunha, consolida Leis e institui o novo Código Tributário Municipal.

PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 63, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município de Flores da Cunha, consolida leis e institui novos regramentos com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Complementares, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, a administração tributária e os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência Municipal, nas relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "**Código Tributário Municipal de Flores da Cunha**".

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Elenco Tributário Municipal

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a)** Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b)** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c)** Imposto Sobre a Transmissão "*Inter Vivos*" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI;

II - Taxas de:

- a)** de Serviços Diversos;
- b)** Coleta de Lixo;
- c)** Licença para Localização e Permanência;
- d)** Fiscalização e Vistoria;
- e)** Execução de Obras;

- f) Licença ambiental;
- g) Expediente de âmbito Ambiental;
- h) Serviços de Saúde Pública.

III - Contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

Art. 3º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I Incidência e Fato Gerador

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel edificado ou não, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício objeto do lançamento e, na hipótese de prédio particular alugado por entidade religiosa, na data de início e de término do prazo da locação.

Art. 5º Para efeitos de aplicação do IPTU, entende-se como zona urbana as áreas em que existam, no mínimo, 2 (duas) das seguintes melhorias:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição de energia domiciliar; e

V - escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 6º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularizados ou aprovados pelos órgãos competentes, destinados à

habitação ou às atividades econômicas serão tributadas pelo IPTU, respeitadas as disposições do Art.5º.

Parágrafo único. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange ainda o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente como sítio ou chácara de lazer, quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo.

Art. 7º As áreas urbanas, para os efeitos deste Código, serão definidas em lei, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 8º Para efeitos do "IPTU – territorial", não será considerado edificado, ainda que regularizado, o terreno que contenha:

I - construção de natureza temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - edificação em andamento ou paralisada, excetuando-se o caso em que haja expedição do "habite-se" parcial;

III - edificação em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - somente construção ou estrutura que a autoridade competente considere obsoleta ou inadequada, pela área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;

V - edificação com área até 20 m² (vinte) metros quadrados para os imóveis não residenciais; e

VI - somente telheiro, assim caracterizado como a edificação rudimentar fechada somente em uma face ou, no caso de encostar-se nas divisas do lote, somente nestes locais, tendo no mínimo uma face completamente aberta, em qualquer caso.

Art. 9º Para efeitos do IPTU - Predial, será considerado como imóvel edificado, o terreno que possua:

I - edificação com altura livre do teto ao chão, ou seja, o "pé direito" com metragem superior a 1,90m (um metro e noventa centímetros);

II - edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destinação;

III - construção com a respectiva carta de habitação (Habite-se);

IV - edificação concluída, mesmo que não habitada;

V - construção não concluída, mas que esteja sendo utilizada ou habitada, desde que não compreendida nas situações do Art. 8º.

Art. 10. A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel; e

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades correspondentes.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 11. São sujeitos passivos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário, o usufrutuário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, nos termos definidos neste Código.

§ 1º O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e ou fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ou isento de imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 3º Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, salvo se declarado de utilidade pública para fins de desapropriação.

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 12. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, sendo o tributo apurado com base nas seguintes alíquotas:

I - 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) quando se tratar de imóvel com edificação, também tratado como "IPTU Predial";

II - 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) quando se tratar de imóvel sem edificação, também abordado como "IPTU Territorial";

Parágrafo único. Sobre a base de cálculo a que se refere o caput deste artigo aplicar-se-á um redutor de 23% (vinte e três por cento).

Art. 13. O Valor Venal do Imóvel (VVI) será obtido através da soma do Valor Venal do Terreno (VVT) ao Valor Venal da Edificação (VVE).

§ 1º O valor venal do terreno será determinado pela multiplicação da Área do Terreno (AT) pelo Valor unitário do metro quadrado do Terreno (Vm^2T) e pelos fatores corretivos de Situação do terreno dentro da quadra (S), de Topografia (T), de Pedologia (P), de Nível (N), de Conservação do Terreno (CT), de Ajardinamento (AJ) e de Conservação de Calçada/passeio (CC).

I - O Valor do metro quadrado do Terreno (Vm^2T) será obtido através de uma Planta de Valores Genéricos de Terrenos constantes no Anexo XV desta Lei.

II - O fator corretivo de Situação (S) é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra, e será obtido aplicando-se os seguintes coeficientes:

- | | |
|---|------|
| a) Esquina | 1,10 |
| b) Interno com mais de uma frente | 1,05 |
| c) Interno | 1,00 |
| d) Encravado | 0,50 |

III - O fator corretivo de Topografia (T) é atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo, e será obtido aplicando-se os seguintes coeficientes:

- | | |
|---|------|
| a) Plano | 1,00 |
| b) Aclive | 0,85 |
| c) Aclive Acentuado | 0,70 |
| d) Declive | 0,85 |
| e) Declive Acentuado | 0,70 |
| f) Combinação de todos os fatores | 0,75 |

IV - O fator corretivo de Pedologia (P) é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe, e será obtido aplicando-se os seguintes coeficientes:

- | | |
|---|------|
| a) Firme | 1,00 |
| b) Alagado | 0,50 |
| c) Inundável | 0,60 |
| d) Rochoso | 0,70 |
| e) Combinação de todos os fatores | 0,75 |

V - O fator corretivo de Nível (N) é atribuído ao imóvel conforme sua localização em relação ao nível da rua, e será obtido aplicando-se os seguintes coeficientes:

- | | |
|--------------------------|------|
| a) Ao nível da Rua | 1,00 |
| b) Abaixo da Rua | 0,80 |
| c) Acima da Rua | 0,80 |

VI - O fator corretivo de Conservação do Terreno (CT) é atribuído ao imóvel conforme seu estado de conservação, e será obtido aplicando-se os seguintes coeficientes:

- a) Conservado 0,95
- b) Abandonado 1,00

VII - O fator corretivo de Ajardinamento (AJ) é atribuído ao imóvel conforme a existência ou não de ajardinamento, e será obtido aplicando-se os seguintes coeficientes:

- a) Ajardinado 0,95
- b) Não Ajardinado 1,00

VIII - O fator corretivo de Conservação de Calçada/passeio (CC) é atribuído ao imóvel conforme a existência ou não de passeio bem como o seu estado de conservação, e será obtido aplicando-se os seguintes coeficientes:

- a) Inexiste 1,00
- b) Bom 0,95
- c) Regular 0,97
- d) Ruim 1,00

§ 2º O Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido através da multiplicação da Área da Edificação (AE) pelo Valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo de Edificação (Vm²E), pelo coeficiente de Categoria (Cat/100) e pelo fator corretivo do Estado de Conservação da edificação (EC).

I - o Valor do metro quadrado da Edificação (Vm²E) será obtido aplicando-se a Tabela I do Anexo II desta Lei.

II - o coeficiente de Categoria (Cat/100) será obtido pelo somatório de pontos aplicando-se a tabela de 100 pontos por categoria constante na tabela II do Anexo II desta Lei.

III - o fator corretivo do Estado de Conservação (EC) é atribuído conforme as condições de conservação da edificação, e será obtido aplicando-se os seguintes coeficientes:

- a) Especial 1,10
- b) Ótimo 1,00
- c) Bom 0,90
- d) Regular 0,70
- e) Ruim 0,50

Art. 14. Para cada unidade imobiliária autônoma dentro do mesmo lote será definida uma correspondente Fração Ideal de Terreno (FIT) que será obtida pelo resultado da multiplicação da Área do Terreno (AT) pela Área da Unidade (AU) dividido pela Área Total da Edificação (ATE).

Art. 15. Para efeito de lançamento do IPTU a gleba de terras será beneficiada com um desconto sobre o valor venal do terreno de acordo com o fator corretivo correspondente a sua metragem, expresso pelos seguintes coeficientes:

- a) 900,01m² a 1.000,00m² 0,90
- b) 1.000,01m² a 2.000,00m² 0,85
- c) 2.000,01m² a 3.000,00m² 0,80
- d) 3.000,01m² a 4.000,00m² 0,75
- e) 4.000,01m² a 5.000,00m² 0,70
- f) 5.000,01m² a 6.000,00m² 0,67
- g) 6.000,01m² a 7.000,00m² 0,65
- h) 7.000,01m² a 8.000,00m² 0,62
- i) 8.000,01m² a 9.000,00m² 0,60
- j) 9.000,01m² a 10.000,00m² 0,57

§ 1º Entende-se por gleba a quantidade de terras situadas dentro do perímetro urbano que tenha uma área superior a 900,00 m² (novecentos metros quadrados).

§ 2º Para efeitos de apuração do valor venal do terreno das glebas de terras, para cobrança do IPTU, será considerada a metragem máxima de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), mesmo quando a metragem da gleba exceder essa área.

Art. 16. No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, será acrescida a área privativa de cada condômino àquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Art. 17. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno e o valor da construção obtida na forma dos artigos desta seção.

Art. 18. Os valores unitários do metro quadrado (m²) de terrenos e das edificações, constantes na Planta de Valores Genéricos do Município, serão expressos em URM.

Seção IV Inscrição

Art. 19. Todos os imóveis, inclusive os imunes ou isentos, sujeitos ao IPTU, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal por iniciativa de seus proprietários ou responsáveis, ou pelos órgãos municipais competentes ante a

constatação da existência desses imóveis por meio de processos administrativos que a eles se refiram, ou por qualquer forma legal de cadastramento.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de seu Departamento competente, poderá promover de ofício inscrições e alterações cadastrais de imóveis para efeitos tributários e fiscais, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 2º Para os efeitos deste imposto, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do Município, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

§ 3º Nos casos em que o imóvel pertencer a mais de um proprietário ou possuidores, indistintamente, exercendo simultaneamente atos de posse sobre todo o bem, constarão no cadastro os nomes de todos os proprietários, sendo a titularidade em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 20. Para fins de inscrição e lançamento, todo o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do imóvel ou seu domínio útil, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

I – convocação ou intimação que eventualmente seja efetuada pelo Município;

II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

V - demolição ou da deterioração da construção existente no imóvel;

e

VI - conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel ou formação de nova unidade imobiliária.

Art. 21. A inscrição de que trata o Art. 19 é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 22. Serão objeto de uma única declaração de inscrição, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas; e

III - o lote isolado de cada quadra.

Art. 23. Os elementos ou dados da declaração para inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam alterar ou originar nova inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único. O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.

Art. 24. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, dentro do prazo de trinta (30) dias, as alterações de que tratam o Art. 20, assim como, no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade do imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 25. O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta a retificação.

Art. 26. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser o órgão competente do Município, verificados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 27. Até o último dia útil de cada mês, os Tabeliães de Notas ou Notários e os Oficiais de Registro de imóveis encaminharão eletronicamente a Secretaria Municipal da Fazenda, as cópias de Matrículas e Escrituras Públicas da

prática de qualquer ato, ou transmissão relativa a imóveis situados em Flores da Cunha.

Parágrafo único. Regulamentação pertinente poderá ser editada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 28. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização municipal de tributos o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem ao lançamento e arrecadação do imposto;

II - a fornecer à fiscalização, quando solicitada, informação relativa aos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer quaisquer dados relativos a transações imobiliárias inerentes ao imposto predial e territorial.

Seção V Lançamento e Notificação

Art. 29. A notificação do lançamento do IPTU aos sujeitos passivos se dará de forma global e impessoal, por meio de remessa do carnê ao endereço do próprio imóvel ou para o local por ele indicado ou, se necessário, pela publicação única de edital na página da Prefeitura na internet ou, em jornal de grande circulação local e afixado no Mural Público da Prefeitura Municipal de Flores da Cunha contendo:

I - a notificação do lançamento;

II - a data de vencimento do imposto para pagamento em cota única e das parcelas em caso de pagamento parcelado;

III - o prazo para recebimento do carnê de pagamento no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal, nunca inferior a 30 dias do primeiro vencimento;

IV - o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê de pagamento, junto à Secretaria Municipal da Fazenda ou no local indicado, caso não o tenha recebido na forma do inciso III deste artigo.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, será considerada feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o prazo previsto no inciso III deste artigo.

§ 2º A presunção referida no § 1º deste artigo é relativa e poderá ser contestada, mediante comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal da Fazenda em até 10 (dez) dias, contados do prazo do inciso III deste artigo.

§ 3º A regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também aos sujeitos passivos ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal, e que devam retirar os seus carnês de pagamento conforme determinação prevista no inciso IV deste artigo.

§ 4º Além das informações do contribuinte, a folha de rosto dos carnês do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo ou os envelopes nos quais estes serão postados poderão apresentar textos, frases ou slogans de cunho educacional e/ou informativo.

§ 5º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 30. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado:

I - anualmente, respeitada a situação do imóvel no dia 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício, objeto do lançamento a que se referir a tributação; e

II - específico, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não pressupõe a regularidade do imóvel e não se presta para fins não tributários.

Art. 31. O imóvel e/ou unidade imobiliária detentora de isenção do IPTU, ao sofrer a transferência da propriedade no período de vigência do benefício, terá seu lançamento alterado a partir do mês subsequente ao da respectiva alienação.

§ 1º Será procedido novo cálculo do IPTU, nos termos do caput deste artigo e a cobrança se dará proporcionalmente aos meses faltantes ao encerramento do Exercício.

§ 2º Ao valor do IPTU resultante deste cálculo será concedido o mesmo desconto aplicado para a cota única do respectivo Exercício.

Art. 32. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º Tratando-se de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando *pro indiviso*, em nome de um, com a designação de "outros" para os demais, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto; e

II - quando *pro diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 2º Em se tratando de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 3º O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto, fideicomisso ou de direito real de superfície será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário ou do superficiário.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

Seção VI Revisão do Lançamento

Art. 33. Discordando do lançamento do IPTU, o sujeito passivo poderá, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data prevista no inciso III do Art. 29, protocolizar pedido de revisão com a devida fundamentação, direcionado à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Continuando em desacordo, é facultado ao sujeito passivo encaminhar reclamação, na forma disciplinada no Art. 366 deste Código.

§ 2º O pedido de revisão ou impugnação contra o lançamento do IPTU de que trata o caput deste artigo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Seção VII Arrecadação

Art. 34. O calendário de arrecadação do IPTU, correspondente a cada exercício financeiro, será fixado por Decreto do Executivo Municipal, determinando a quantidade de parcelas e seus respectivos vencimentos.

§ 1º A quantidade de parcelas não poderá ser inferior a 03 (três).

§ 2º As taxas correlatas serão discriminadas e arrecadadas conjuntamente.

§ 3º O pagamento do imposto de um exercício não quita os débitos anteriores, porventura existentes e inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 35. Os, percentuais de desconto e formas de revisões da base de cálculo serão regulamentados por Lei específica.

Seção VIII Isenções

Art. 36. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel de propriedade de clubes de serviços, sociedades esportivas e recreativas, associações, entidades ou instituições de cultura, de educação ou de assistência social, desde que sem fins lucrativos, em pleno exercício de suas atividades e utilizado exclusivamente para as finalidades estatutárias;

II - o imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetivamente e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - o imóvel de propriedade das entidades sindicais ou entidades representativas de classe, quando utilizado em suas finalidades essenciais, sem fins lucrativos;

IV - o imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo enquanto perdurar a cedência;

V - o imóvel sem edificação quando cedido ao Município, por meio de comodato, havendo interesse deste para fins de prática esportiva, atividades de lazer ou para outras finalidades de interesse da municipalidade, durante o período em que estiver cedido ao Município a título gratuito;

VI - o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir do exercício seguinte em que ocorrer a lavratura da escritura pública, a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VII - total ou parcialmente os imóveis considerados de preservação histórica, artística, cultural, ecológica ou de preservação paisagística e ambiental, tombado por ato da autoridade competente, a partir do exercício seguinte à data de inscrição do imóvel no Livro Tombo, nos termos da Lei que o instituiu ou outra legislação que venha substituí-la;

VIII - o imóvel enquadrado no Programa de incentivo a construção ou ampliação de edificação com finalidade hoteleira, bem como a instalação de campings, por um período de 10 (dez) anos, conforme regulamentação dada mais adiante no Título VII dos Benefícios Especiais.

IX - o imóvel locado e destinado a Templos de qualquer culto, comprovadamente para tal fim, desde que atendidas as disposições de prazos e demais comprovações a serem estabelecidas em regulamento;

X - total ou parcialmente o imóvel com destinação rural, mesmo que localizado no perímetro urbano e destinado a exploração de culturas extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que comprovada a produtividade, os requisitos pertinentes a renda anual, progressiva em relação a área, obtida e comprovada com o talão de produtor, prazos para renovação do benefício, além de atender aos demais parâmetros estabelecidos em regulamento.

XI - o imóvel cujo proprietário ou usufrutuário seja aposentado, pensionista, inativo, usufruidor do Benefício de Prestação Continuada - BPC da Assistência Social ou outro que venha substituí-lo, observadas as exigências abaixo, sem prejuízo do disposto no artigo 41 deste Código e as demais exigências estabelecidas em regulamento:

a) o bem imóvel para o qual pretende a isenção deve servir-lhe de residência;

b) a área do terreno do imóvel deve ser inferior ou igual a 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

c) a soma dos rendimentos mensais, devem ser inferiores ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

d) o sujeito passivo deve ser proprietário de um único imóvel em todo o território nacional;

e) o sujeito passivo deve ter idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exceto os aposentados por invalidez;

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no artigo 41 quanto ao pedido de isenção, a concessão de sua renovação do presente inciso XI deverá ser renovada a cada 04 (quatro) anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 37. Será concedida mediante requerimento do interessado, isenção total ou parcial do IPTU ao imóvel residencial, cujo usufrutuário ou proprietário, seu cônjuge ou alguém, legalmente sob sua tutela, seja Pessoa Portadora de Deficiência - PPD, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam incapacidade ou dificuldade extrema para o desempenho de funções ou ainda, seja portador de alguma das seguintes patologias:

I - Neoplasia maligna;

II - HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana);

III - Doença renal crônica, submetido ao tratamento de hemodiálise;

IV - Paralisia irreversível e incapacitante;

V - Doença de Alzheimer; e

VI - Doença de Parkinson.

Parágrafo único. Para ter direito ao benefício deste artigo, além das disposições do caput e seus incisos deverão ser atendidos os prazos, condições e demais exigências estabelecidas em regulamento e principalmente as disposições dos incisos a seguir:

I - o imóvel para o qual pretende a isenção deve servir de residência ao Deficiente ou portador das patologias citadas nos incisos I a VI do caput deste artigo;

II - a soma dos rendimentos mensais, devem ser inferiores ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento; e

III - o sujeito passivo deve ser proprietário de um único imóvel em todo o território nacional.

Art. 38. No caso em que o beneficiário possuir um imóvel em condomínio ou com mais de uma unidade familiar e/ou comercial, a isenção somente será concedida em relação à unidade utilizada como sua residência, observados os demais critérios para concessão do benefício.

Art. 39. Fica o contribuinte ou seu representante legal, obrigado a informar ao fisco municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a ocorrência de qualquer situação que torne indevido o gozo do benefício fiscal previsto nesta seção, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a concessão deixaram de existir.

Parágrafo único. Deixando de fazer a comunicação especificada neste artigo ou fazendo provas falsas visando o benefício, o sujeito passivo estará cometendo infração, portanto, será procedido o lançamento do valor do IPTU devido e acrescida a penalidade prevista no inciso II do Art. 47 deste código.

Art. 40. Visando possibilitar a aplicação dos incisos VII e XI do Art. 36, o imóvel poderá ser objeto de fracionamento em unidades imobiliárias autônomas, somente para fins tributários municipal, cada qual com suas respectivas benfeitorias e a área do terreno resultante, não poderá ser inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

Art. 41. Para concessão das isenções mencionadas nesta seção, o contribuinte deverá formular requerimento e protocolizar na Prefeitura Municipal no período compreendido entre os dias 1º (primeiro) de maio à 31 de outubro do exercício anterior ao do lançamento do imposto, declarando sob as penas da Lei que se enquadra nas hipóteses de isenção.

§ 1º Os documentos originais e as respectivas cópias devem ser juntados ao requerimento, conforme elencados em lei ou regulamento, atendendo a forma, as condições e prazos estabelecidos.

§ 2º Ao requerimento da isenção pretendida, nos termos regulamentares, não poderão ser dispensadas as cópias dos seguintes documentos:

I – comprovante dos rendimentos de aposentadoria, pensão, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e contra cheque, que comprove renda total;

II – CPF, Carteira de Identidade (RG) ou outro documento de identificação;

III – declaração de que é proprietário de um único imóvel, com área inferior a 600m² e sendo utilizado exclusivamente como sua moradia;

IV - comprovante de sua condição de aposentado, inativo ou pensionista contendo o número do Benefício.

IV – quando se tratar de Pessoa Portadora de Deficiência – PPD:

a) laudo médico diagnosticando a doença ou a incapacidade; e

b) comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

§ 3º No caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.

§ 4º Os documentos serão recepcionados pelo servidor responsável que após a autenticação fará a devolução dos originais, ressaltando que a inobservância pelo sujeito passivo, aos requisitos exigidos, implica na renúncia ao benefício fiscal ou extinção do processo administrativo sem análise do mérito.

Art. 42. Não será concedida a isenção do IPTU prevista no inciso XI do Art. 36 para as seguintes situações:

I - Para a área do mesmo imóvel, destinada para outras atividades econômicas remuneráveis, diferentes das atividades agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial; e

II - Quando o imóvel for de propriedade de pessoa jurídica, com objeto social diferente das atividades agrícola, pecuária, extrativo vegetal ou agroindustrial.

Art. 43. As Isenções relativas ao IPTU, não serão cumulativas ou concomitantes com as reduções previstas na Seção IX, portanto, o sujeito passivo poderá usufruir de um único benefício, desde que atendidas as exigências para tal finalidade.

Seção IX Reduções

Art. 44. O imóvel poderá ter sua área reduzida para fins de cálculo do IPTU nas situações em que houver restrições quanto a sua utilização em decorrência de:

I - Área de Preservação Permanente (APP), considerada como sendo aquela protegida nos termos da legislação ambiental;

II - Área de Preservação do Verde (APV), compreendida como sendo aquela coberta por vegetação nativa ou não, protegida em lei por possuir funções ambientais; e

III - Área Não Edificável (ANE), fração do terreno afetada pela existência de rede elétrica de alta tensão ou canalização de esgoto.

Parágrafo único. Será aplicado o fator de redução de 50% (cinquenta por cento), exclusivamente às áreas citadas no Caput deste artigo, compreendidas pela faixa ou fração do terreno em que haja a limitação de uso do solo, contanto que sejam atendidas as hipóteses do Art. 45 deste código.

Art. 45. A concessão da redução prevista nesta seção, com vigência a partir do ano seguinte, depende de requerimento e apresentação dos documentos elencados em lei ou regulamento a serem entregues na Prefeitura Municipal.

§ 1º O pedido de Redução do IPTU deverá ser protocolizado no período compreendido entre o dia 1º de maio ao último dia útil do mês de outubro do exercício que antecede o ano para o qual pretende o benefício.

§ 2º O sujeito passivo deverá juntar ao requerimento, declaração sob as penas da lei, que se enquadra em uma ou mais hipóteses de redução.

§ 3º Para efeitos deste artigo, serão considerados os dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º As áreas citadas no requerimento, para as quais o sujeito passivo está pleiteando o benefício da redução, devem possuir averbação na matrícula do imóvel, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis e informar ao Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 5º A conservação da área intacta e/ou efetivamente preservada nos termos da legislação municipal e federal afetas ao assunto, são condicionantes

que devem ser comprovados, a qualquer tempo, pelo órgão municipal competente, sob pena de indeferimento do pedido ou na aplicação de penalidade, nos termos do inciso II do Art. 47, conforme o caso.

§ 6º A inobservância pelo Sujeito Passivo aos requisitos desta seção e os constantes em regulamento, resulta na renúncia ao benefício fiscal ou extinção do processo administrativo sem análise do mérito.

Art. 46. O benefício estabelecido nesta seção, não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias nem da aplicação das penalidades cabíveis pelo descumprimento.

Seção X Infrações e Penalidades

Art. 47. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa no valor condizente a 05 (cinco) URM, por declaração, na falta de apresentação ou entrega fora do prazo das declarações de cadastramento e de atualização cadastral, previstas nos artigos 20 e 21 deste Código;

II - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de omissão ou falsidade nos dados apresentados pelo contribuinte em declaração, ou quando houver adulteração em qualquer outro documento fiscal ou não, que implique em alterações do lançamento, obtenção de benefício ou redução de tributo;

III – multa no valor equivalente a 20 (vinte) URM, por declaração, em função de omissão ou falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte em declaração ou adulteração em qualquer outro documento fiscal ou não; e

IV – multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) URM a qualquer forma ou tentativa de embarçar ou obstruir a ação fiscal.

Parágrafo único. Na concorrência de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que previstas no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO II IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I Fato Gerador

Art. 48. Observado o disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI), por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 49. Para fins do imposto - ITBI, são direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese;

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII - a concessão de direito real de uso; e

XIII - a laje.

Seção II Incidência

Art. 50. A incidência do Imposto (ITBI) alcança as seguintes mutações patrimoniais, considerando-se ocorrido o respectivo fato gerador:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e respectivo substabelecimento;

V - arrematação, adjudicação e remição;

habitação; **VI** - instituição, extinção, venda ou cessão do usufruto, do uso ou da

VII - reposições onerosas que ocorram:

a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior ao de sua fração ideal; e

c) na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, o valor dos bens que ultrapassar o respectivo quinhão.

VIII - instituição, cessão ou extinção do direito de superfície;

IX - transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

X - cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XI - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII - cessão dos direitos relativos ao compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

XIII - distrato e consolidação;

XIV - transmissão do domínio útil;

XV - transmissão de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica no montante do valor correspondente a avaliação fiscal que for excedente ao do capital subscrito; e

XVI - demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física e de direitos reais sobre imóveis não previstos nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Art. 51. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo e tudo quanto lhe for incorporado natural ou artificialmente;

II - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; e

III - o direito a sucessão aberta.

Seção II **Não Incidência**

Art. 52. O imposto não incide nas seguintes situações:

I - transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - usucapião;

VI - extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - transmissão de direitos possessórios;

VIII - promessa de compra e venda;

IX - transmissão de bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, em qualquer exercício financeiro, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

X - transmissão de bens ou direitos de propriedade do Município de Flores da Cunha em operações de permuta, até o limite do valor dos bens ou direitos adquiridos pelo poder público em contrapartida.

XI - extinção do usufruto do imóvel, desde que tenha sido pago antecipadamente e assim conste expressamente em documento público;

XII - instituição de um bem de família.

§ 1º O disposto no inciso II, do *caput* deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º Considera-se preponderante a atividade referida no inciso IX do *caput* deste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas.

§ 3º Apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior:

I - nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição;

II - nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela;

III - no tempo em que permanecer ativa a adquirente, quando inferior aos prazos previstos nos incisos anteriores.

§ 4º Verificada a preponderância da atividade referida no inciso IX do *caput* deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da transmissão, sobre o valor atualizado do bem ou direito, podendo o sujeito passivo

declarar esta condição à Administração Tributária a qualquer tempo, antes dos prazos especificados no parágrafo anterior e recolher o imposto devido.

§ 5º Para fins de não incidência prevista no inciso IX do *caput* deste artigo, será considerada como receita operacional, aquela realizada em consequência das atividades empresariais típicas de pessoa jurídica, excluindo-se as receitas financeiras, quando não decorrerem da atividade fim da sociedade (caso das instituições de crédito), ou seja, produção de bens e serviços direcionados à venda no mercado.

§ 6º No caso em que a estimativa fiscal for superior ao valor integralizado, a não incidência prevista no inciso IX do *caput* deste artigo, fica restrita ao valor do bem suficiente à integralização da cota de capital social e a diferença será tributada normalmente.

§ 7º A Inexistência de Receita Operacional, em todos os anos da análise, exclui o direito à imunidade.

Art. 53. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiário prestou informação falsa.

Seção III Isenções

Art. 54. É isenta do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis - ITBI:

I - a primeira aquisição de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria, e cuja estimativa fiscal não ultrapasse a 1.300 (um mil e trezentas) URM;

II - a primeira aquisição da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja estimativa fiscal não seja superior a 1.500 (um mil e quinhentas) URM;

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, considera-se:

I - primeira aquisição: a realizada pelo sujeito passivo que comprove não ser ele próprio, seu cônjuge, ou pessoa com quem mantenha união estável, proprietários de terreno ou outro imóvel, no momento da transmissão ou cessão; e

II - casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I e II do *caput* deste artigo, tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pelo Município ou se, antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º As isenções de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo somente serão concedidas mediante comprovação de regularidade fiscal e tributária e não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, lazer ou veraneio.

§ 4º Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a estimativa fiscal será convertida em URM na data da avaliação fiscal.

Art. 55. As situações de não-incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo titular da área a que compete a administração do tributo, atendidos os requisitos regulamentadores.

Art. 56. O reconhecimento das situações de não-incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente na forma da legislação municipal, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhes asseguram o benefício.

Art. 57. Fica isenta do ITBI a aquisição de imóvel enquadrado no Programa de Incentivo a construção ou ampliação de edificação com finalidade hoteleira ou instalação de campings, por um período de 10 (dez) anos a partir da apresentação do primeiro projeto no setor competente da Prefeitura Municipal e conforme especificações no Capítulo Único do Título VII que trata das Disposições Sobre as Isenções.

Art. 58 - O benefício da isenção do pagamento do ITBI deverá ser requerido juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 59 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 60. São Contribuintes do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos;

III - cada um dos permutantes, em relação ao imóvel ou ao direito adquirido, no caso de permuta;

IV - os superficiários e os cessionários, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção V Base de Cálculo

Art. 61. A base de cálculo do imposto - ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor de mercado pela estimativa fiscal, atribuído pela Secretaria Municipal da Fazenda ao imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, se este for maior.

Art. 62. O Valor de Mercado será deliberado pela Autoridade Municipal, mediante estimativa fiscal, onde serão considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Flores da Cunha, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo único. A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, independente da ciência do interessado, findo o qual, sem o pagamento do imposto, uma nova estimativa deverá ser realizada ou atualizada a anterior, a critério da autoridade municipal.

Art. 63. Não serão deduzidas da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 64. São, também, base de cálculo do ITBI:

I - na adjudicação, o valor da estimativa fiscal ou preço pago, se este for maior;

II - na arrematação judicial, o preço pago, atualizado pela URM do período compreendido entre a data do auto de arrematação ou da ata de leilão e a data de emissão da guia para pagamento do ITBI;

III - na instituição ou extinção de usufruto, a estimativa fiscal ou valor declarado, se este for superior;

IV - nos demais casos, o valor declarado ou o valor constante de documento apresentado pelo contribuinte, se este for maior que a estimativa fiscal.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica nos casos em que a arrematação ocorrer por preço vil, assim entendido o valor inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital.

§ 2º Não existindo fixação de preço mínimo, considerar-se-á vil o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial.

§ 3º Nos casos de arrematação por preço vil, a base de cálculo do ITBI será o valor da estimativa fiscal.

Art. 65. A apuração da base de cálculo observará as seguintes situações específicas:

I - na dissolução da sociedade conjugal a base de cálculo será o valor dos bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse a meação.

II - na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão;

III - na arrematação, na adjudicação, na alienação extrajudicial e na venda com autorização judicial, o valor da base de cálculo será aquele consignado no documento comprobatório como o valor da aquisição;

IV - na transmissão de terreno ou fração ideal, constatada a existência de edificações, mesmo que inacabadas, no momento da estimativa fiscal, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que ela se encontrar, salvo se comprovado que o adquirente assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

V - na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar no momento em que o adquirente assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros;

VI - na aquisição de imóvel financiado pelos Programas Governamentais para a população de baixa renda (antigo Minha Casa Minha Vida), a base de cálculo será composta pelo valor venal do terreno ou fração ideal.

VII - nas operações de permuta de imóvel particular com bens ou direitos de propriedade do Município de Flores da Cunha, quando não houver coincidência entre os valores permutados, a base de cálculo corresponderá ao montante que ultrapassar o valor dos bens adquiridos pelo particular em contrapartida.

Art. 66. Não se inclui na avaliação ou estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente, devendo o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria, mediante a apresentação de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno, com firmas reconhecidas, datadas da época de sua celebração;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o executor da obra, com firmas reconhecidas, datadas da época de sua celebração;

III - registros contábeis relativos à edificação ou documentos fiscais de compra de materiais de construção e de prestação de serviços referentes a construção civil;

IV - contas de água ou de luz de unidades situadas no último pavimento, emitidas em nome do adquirente que assumiu o ônus da construção; e

V - projeto aprovado e licenciado para a construção, desde que esteja em nome do adquirente.

VI - quaisquer outros documentos, admitidos em Direito que, a critério do Fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

Seção VI Alíquotas

Art. 67. As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

§ 3º - Nas transmissões realizadas através de financiamento do SFH, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

Seção VII Processo Eletrônico de ITBI

Art. 68. O Processo Eletrônico do Imposto de Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI, é o instrumento pelo qual é realizada a declaração eletrônica, que dá ciência à Administração Tributária do Município de Flores da Cunha sobre a ocorrência de negócio jurídico que possa constituir fato gerador e a respectiva apuração da base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI.

Art. 69. O envio eletrônico da declaração da base de cálculo do ITBI ou a solicitação de reconhecimento de benefícios fiscais, para homologação e

lançamento pelo Fisco, é de responsabilidade do contribuinte e deverá ser realizado através de link disponível no site do Município de Flores da Cunha.

Parágrafo único. Juntamente com a declaração mencionada no caput deste artigo, será obrigatória a anexação dos documentos demandados, conforme termos regulamentares.

Art. 70. Para a apuração eletrônica da base de cálculo do Imposto – ITBI, serão aplicadas as disposições previstas nos artigos que compõem este capítulo, aplicando-se, em cada caso, a alíquota correspondente e conforme disposições do Art. 67 deste dispositivo legal.

Parágrafo único. É facultativo informar características peculiares do imóvel que interfiram em seu valor venal, tais como tipo construtivo, estado de conservação, tempo estimado de construção, relevo do terreno ou qualquer outra informação relevante para fixação da base de cálculo.

Art. 71. Havendo contrato de Financiamento Bancário relativo à transmissão, será obrigatória a anexação de cópia junto a Declaração Eletrônica da base de cálculo do ITBI.

Art. 72. Verificados indícios de divergência de base de cálculo pelo Fisco, será realizada a instauração de processo administrativo simplificado que terá início com a concessão do prazo eletrônico de 07 (sete) dias úteis, no próprio aplicativo de que trata o Art. 69, para que o contribuinte apresente os documentos que justifiquem os valores informados.

§ 1º Após o recebimento tempestivo da documentação solicitada, o processo será analisado tecnicamente pelo Departamento competente da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emissão de Parecer Técnico.

§ 2º Recebido o parecer de que trata o parágrafo anterior, a Divisão de Auditoria Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda terá o prazo de 15 (quinze) dias para emissão do Termo de Arbitramento da Base de Cálculo do ITBI e liberação da guia para pagamento.

Art. 73. É facultado ao Fisco solicitar outros documentos que considere indispensáveis para apuração da base de cálculo do ITBI ou para reconhecimento de benefícios fiscais solicitados.

Art. 74. O não recebimento da documentação no prazo previsto no caput do Art. 72, determinará o indeferimento do processo por falta de documentos e/ou informações.

Art. 75. As impugnações e os recursos ao lançamento do crédito tributário tratados nesta Seção deverão obedecer os tramites e prazos

regulamentados de que trata o Capítulo do Contencioso Administrativo deste Código Tributário.

Seção VIII Lançamento

Art. 76. O imposto será lançado com base nos elementos declarados através do Processo Eletrônico de ITBI e nos documentos anexados ou apresentados pelo contribuinte ou pela Estimativa Fiscal, se esta for maior.

Parágrafo único. O lançamento do imposto será efetuado de ofício sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no Art. 50 deste Código.

Art. 77. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - por meio do sistema de Processo Eletrônico de ITBI;

II - pessoalmente, por meio de Notificação ou da Guia para Pagamento do ITBI;

III - por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele indicado; ou

IV - por edital publicado no mural ou na página da Prefeitura na internet.

Seção IX Pagamento

Art. 78. O pagamento do imposto - ITBI:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura; e

II - nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 79. Não será admitido parcelamento no pagamento do ITBI, devendo este ser efetuado no prazo de validade da estimativa Fiscal.

Art. 80. A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá o modelo da guia para pagamento do ITBI e o modelo da certidão do pagamento.

Art. 81. Será facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Seção X Restituição

Art. 82. O valor pago a título de ITBI somente poderá ser restituído quando:

I - não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento; e

III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 83. A restituição será efetuada ao sujeito passivo, mediante requerimento, desde que prove ter pago o valor respectivo, e será atualizado monetariamente conforme a variação da URM.

Parágrafo único. Para que a restituição pretendida possa ser efetuada é indispensável a apresentação de declaração expressa do Tabelionato de Notas e/ou do Registro de Imóveis deste município, afirmando que a guia do ITBI pertinente não foi utilizada.

Seção XI Obrigações de Terceiros

Art. 84. Não poderão ser lavrados, registrados, transcritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem a prova do pagamento do imposto (ITBI) devido e, quando for o caso, da exoneração tributária correspondente.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães, os Escrivães e os Oficiais de Registro de Imóveis farão constar, nos autos e termos que lavrarem:

- I** - o valor da transação declarada;
- II** - o valor da avaliação/estimativa Fiscal;
- III** - o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda e a data de quitação; e
- IV** - quando for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da exoneração tributária (ITBI).

§ 3º Quando lavradas escrituras de imóveis sem a devida comprovação de recolhimento do imposto, respondem pelo seu pagamento as pessoas indicadas no caput deste artigo.

Art. 85. Os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Registro de Imóveis e demais serventuários de ofício, ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Seção XII **Obrigações Acessórias**

Art. 86. Ao Processo Eletrônico de ITBI deverão ser anexados arquivos contendo os seguintes documentos:

- I** - Matrícula atualizada com menos de 90 (noventa dias) de expedição pelo Ofício de Registro de imóveis;
- II** - Mapa de localização do lote com as coordenadas geográficas e identificação da área transmitida, quando se tratar de imóvel rural; e
- III** - De acordo com a especificidade da transmissão, outros documentos poderão ser solicitados nos termos regulamentares.

Seção XIII **Infrações e Penalidades**

Art. 87. Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no Art. 84 ficam sujeitos à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do ITBI.

Parágrafo único. O valor mínimo da multa será correspondente a 100 (cem) URM.

Art. 88. Será aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) URM aos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis que não cumprirem ou cumprirem parcialmente o disposto no Art. 85 deste Código.

Seção XIV Disposições Finais

Art. 89. Estão sujeitos à fiscalização, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Art. 90. O lançamento do imposto dar-se-á por declaração, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas neste diploma, nos casos de falsidade ou omissão.

Art. 91. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de liberação do Processo Eletrônico de ITBI, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. Revisto o lançamento pela Auditoria Tributária a partir dos elementos trazidos pelo interessado, o lançamento tornar-se-á definitivo, salvo contestação nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Fato Gerador, Incidência, Não Incidência e Local da Prestação

Art. 92. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes na Lista do Anexo XIV do presente Código Tributário, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do Anexo XIV, a que se refere o § 1º, deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado, mesmo que ele seja citado em contrato ou qualquer outro documento;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

IV - do recebimento pelos serviços prestados ou do resultado financeiro e econômico obtido;

V - da conta contábil utilizada para registro da receita; ou

VI - do caráter permanente ou eventual da prestação;

Art. 93. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

I - em 1º de janeiro de cada exercício, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, desde que o imposto seja calculado mediante fatores que independem do respectivo preço;

II - no momento da prestação do serviço, nos demais casos.

Art. 94. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; e

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram ao disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos por estabelecimento prestador obrigado, por este dispositivo legal, ao recolhimento do imposto no município de Flores da Cunha, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 95. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviços exerce atividade econômica ou profissional.

§ 3º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, ficando comprovado que, para a realização do serviço, o prestador precisou se deslocar para outro município, ocupando local, instalações, equipamentos, enfim, configurando uma unidade econômica ou profissional, o ISS será devido ao município de Flores da Cunha, sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo XIV;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo XIV;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo XIV;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo XIV;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo XIV;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo XIV;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo XIV;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo XIV;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios previstos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo XIV;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo XIV;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo XIV;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo XIV;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo XIV;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo XIV;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo XIV;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do Anexo XIV;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo XIV;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo XIV;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo XIV;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo XIV;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo XIV;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo XIV;

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo XIV, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município de Flores da Cunha, relativamente à extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente no seu território.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo XIV, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido no município de Flores da Cunha relativamente à extensão da rodovia explorada e existente em seu território.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do Art. 112 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo XIV desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º ao 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do § 3º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo XIV deste código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 10 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

§ 11 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo XIV deste código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo XIV deste código, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo XIV deste código, o tomador é o cotista.

§ 14 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 96. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista referida no Anexo XIV deste Código Tributário Municipal.

Art. 97. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I - Empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços; e

b) sociedade de fato que explore atividade econômica de prestação de serviços.

II - Profissional Autônomo:

a) profissional que exerce atividade econômica direcionada para a prestação de serviços, sem a participação de sócios; e

b) pessoa física que fornece o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício.

§ 1º Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar, sua inscrição no Cadastro Econômico Fiscal do Município e a prestação de serviço de caráter pessoal, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida, exceto quando for o caso compreendido pelo §2º do Art. 104 deste mesmo dispositivo legal.

§ 2º O ISS devido em razão dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo XIV deste Código será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, sendo que a forma de pagamento, o prazo de vencimento e os acréscimos legais decorrentes de atraso no recolhimento do tributo obedecerão às determinações da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, ou legislação superveniente, e regulamentações expedidas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS.

Art. 98. O escritório de serviços contábeis, quando optante pelo regime do Simples Nacional que não ultrapasse o sublimite de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pelo ISS, de forma fixa e com recolhimentos mensais em relação a cada profissional habilitado, nos termos da tabela do Anexo III deste código Tributário.

§ 1º Serão considerados profissionais habilitados os Contadores, Técnicos em Contabilidade, sócios e empregados inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, atuantes no escritório ou a serviço do mesmo.

§ 2º A informação da quantidade de profissionais, efetuada para atendimento das finalidades deste artigo, firmada sob as penas da Lei, deverá ser prestada até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, e sempre que se alterar a situação.

§ 3º A falta do cumprimento das disposições do parágrafo anterior, ou por constatação ulterior, pela Fiscalização Tributária, de que as informações prestadas, ao seu tempo, não conferem com a verdade, constitui infração às disposições da legislação do Simples Nacional e passível de exclusão daquele Regime Tributário Federal.

Art. 99. Não se aplicam as disposições da tributação do Art. 98 às receitas estranhas ao subitem 17.19 da lista de serviços constante no Anexo XIV deste Código, as quais estarão sujeitas às alíquotas determinadas nos anexos definidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e legislação superveniente.

Art. 100. No licenciamento de edificação para habitação, o proprietário do bem imóvel e/ou o proprietário da obra são responsáveis solidários com o prestador dos serviços, pelo ISS devido sobre os serviços aplicados na execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica que lhes forem prestados sem documentação fiscal.

§ 1º No momento do requerimento da Carta de Habite-se, o interessado deverá apresentar documentação fiscal referente à prestação de serviços na execução da obra.

§ 2º A base de cálculo do ISS será apurada mediante a multiplicação entre a metragem total do projeto arquitetônico aprovado e o valor do Custo Unitário Básico – CUB da Construção Civil publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul (Sinduscon/RS), atribuindo-se os percentuais de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra e de 60% (sessenta por cento) a título de materiais.

§ 3º Se o valor de mão de obra apurado com base nos documentos fiscais relativos à execução da obra de construção civil, apresentados, não atingir o valor mínimo da base de cálculo do ISS referido no § 2º do presente artigo, o proprietário da obra é responsável pelo recolhimento da diferença do imposto.

§ 4º Não havendo apresentação de documentos fiscais, o proprietário da obra deverá recolher a totalidade do imposto devido.

§ 5º Quando o proprietário da obra utilizar mão de obra de seus empregados, devidamente registrados, os valores pagos, a título de salários e encargos sociais, serão deduzidos da base de cálculo.

§ 6º Para fins de enquadramento no padrão de construção previsto na Tabela III do Anexo II, deste Código Tributário Municipal, em caso de aprovação de projetos de ampliação e/ou alteração de obras de construção civil, será considerado o somatório das respectivas áreas dos projetos.

§ 7º Somente serão considerados no cálculo referido no § 3º deste artigo os documentos fiscais que atendam às regras definidas nesta Lei e em regulamento, inclusive quanto à especificação do serviço a ser computado e identificação da obra.

Seção III Substituição Tributária

Art. 101. São responsáveis por substituição tributária, pela retenção e pelo pagamento do ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

I - o tomador, ou o intermediário do serviço, estabelecido ou domiciliado em Flores da Cunha, relativamente ao serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e neste Município tenha sido efetivamente realizado;

II - as entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, ou Fundacional, de qualquer um dos poderes da União, do Estado e do Município, bem como todos os demais tomadores de serviços, sejam eles, pessoas jurídicas ou intermediários, estabelecidos ou não no Município de Flores da Cunha, relativamente aos serviços executados neste território e devidos na forma da Lei, e que lhe forem prestados por profissionais autônomos, pessoas jurídicas ou empresários, sem estabelecimento licenciado ou sem domicílio neste Município;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens (3.05), (7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19,), (11.02), (17.05 e 17.10), da lista de serviços do Anexo XIV, deste Código Tributário, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

IV - os titulares dos estabelecimentos que cederem espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12 e seus subitens, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços do Anexo XIV;

V - os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, aparelhos, computadores e equipamentos, pelo imposto devido;

VI - as entidades de Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, do Estado e do Município, pelo ISS devido sobre qualquer serviço a elas prestados, exceto para os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante no Anexo XIV desta lei;

VII - as incorporadoras e as construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

VIII - as pessoas jurídicas que explorem serviços de planos de medicina, de grupo ou individual, e convênios, ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços de saúde, dos quais resultem remunerações por elas pagas;

IX - as pessoas jurídicas que explorem serviços de energia elétrica e de telefonia, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados, exceto para os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo XIV deste Código Tributário Municipal;

X - as empresas, entidades, administradoras que explorem loterias, em todas suas modalidades, pules ou cupons de apostas, cartões, sorteios,

raspadinhas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores, concessionários ou qualquer pessoa jurídica que explore as atividades;

XI - os que utilizarem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

XII - as instituições financeiras, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados, exceto para os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante no Anexo XIV deste diploma legal;

XIII - os promotores de eventos de diversão pública, quando contratarem serviços de pessoas físicas e/ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, exceto para os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante no Anexo XIV deste código;

XIV - as pessoas referidas nos incisos II e III do § 12 do Art. 95 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo XIV deste Código.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, observado o previsto no § 7º deste artigo.

§ 2º A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo só é aplicada quando o tomador dos serviços for estabelecido no Município de Flores da Cunha, independentemente das denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou depósito.

§ 3º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 4º Os responsáveis tributários ficam desobrigados de efetuar a retenção, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador do serviço:

I - for profissional autônomo, desde que comprove sua inscrição;

II - comprovar estar sob regime de estimativa;

III - for microempreendedor individual (MEI).

§ 5º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação tributária, em especial ao ISS a ser retido pelo tomador, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, conforme regulamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º Para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária, ao emitir a nota fiscal de serviços, o prestador de serviços, deverá informar a base de cálculo, bem como a alíquota, na forma prevista em lei, visando à correta apuração da receita tributável.

§ 7º Quando as informações a que se refere o §6º forem prestadas em desacordo com a lei, implicando retenção a menor ou não retenção do ISS devido,

a respectiva responsabilidade pelo recolhimento da diferença ou do valor total do imposto devido poderá ser imputada ao prestador, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 8º Na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, é responsável a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

§ 9º Os responsáveis tributários de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo ficam desobrigados a efetuar a retenção, quando o serviço em questão for prestado por Instituição Financeira e por Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

Seção IV

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 102. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação.

§ 2º Na falta do preço previsto no § 1º, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes;

§ 3º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos;

§ 4º O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço eventual, descontínuo ou isolado;

III - considerando tudo que for cobrado em decorrência da prestação do serviço, seja dinheiro, bens, serviços, ou qualquer vantagem financeira; e

IV - o valor do imposto é parte integrante da base de cálculo, mesmo quando cobrado em separado, excetuando-se o disposto no parágrafo único do Art. 103 deste Código.

§ 5º A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade fiscalizadora, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

§ 6º No caso de casas lotéricas, considera-se preço do serviço a diferença entre o preço da aquisição dos bilhetes e/ou cupons de aposta e o apurado em sua venda.

§ 7º Quando a prestação de serviços referidos no subitem 3.04 da lista anexa forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município.

§ 8º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de cálculo considerará a extensão da rodovia situada no território do Município.

§ 9º Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

§ 10 Nos serviços de plano de saúde de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, a base de cálculo será o montante da receita bruta resultante da prestação de serviços, deduzidos os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, clínicas e laboratórios, observando-se:

I - a dedução de que trata este parágrafo somente será concedida mediante a apresentação de documentação idônea, nos termos da legislação aplicável; e

II - no caso de sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, além da dedução prevista, serão excluídos da base de cálculo os atos cooperativados.

§ 11 Nos serviços de cuidados pessoais e estética, prestados por cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, quando executados em parceria prevista na Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, será permitido ao salão-parceiro deduzir da base de cálculo a cota-parte destinada ao profissional parceiro, prevista em contrato homologado pelo sindicato da categoria ou junto ao Ministério do Trabalho.

§ 12 Para os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito a alíquota será de 5% (cinco por cento) para qualquer dos subitens constantes da lista de serviços anexa a este Código.

Art. 103. Os tabeliães e escritvães deverão destacar, na respectiva nota ou recibo de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISS, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido deles.

Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço.

Art. 104. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será anual e calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço, sobre uma base estimada de receita, onde o resultado se dará pela Unidades de Referência Municipal – URM, na forma da tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins de cobrança do ISS, nos termos do caput deste artigo, será observada a seguinte classificação:

I - Profissionais liberais que prestem serviço em razão da qualificação por curso superior e os legalmente equiparados;

II - Profissionais com qualificação técnica em geral;

III - Profissionais das áreas de agenciamento, corretagem, representação, comissionados ou qualquer outro tipo de intermediação;

IV - Profissionais autônomos não qualificados nos incisos anteriores;
e

V - Serviços de Táxis – por veículo.

§ 2º Quando se tratar de profissionais autônomos, engenheiros ou arquitetos, estabelecidos em outro Município, o imposto será devido, por cada obra executada em Flores da Cunha, segundo a especificação constante na tabela do Anexo III deste código, com a seguinte classificação:

I - obras até 150,00 m² de área a ser construída;

II - obras de 150,01 m² a 1.000,00 m² de área a ser construída;

III - para obras acima de 1.000,00 m² de área a ser construída.

§ 3º Os profissionais, descritos no parágrafo anterior, recolherão o imposto devido no momento do encaminhamento do projeto, em guia própria do Município, não sendo necessário efetuar cadastro para tal finalidade.

Art. 105. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o valor do imposto será o resultante da aplicação da alíquota correspondente a cada subitem da lista de serviços, sobre a base de cálculo, conforme disposto na Tabela do Anexo XIV deste Código.

Art. 106. Não integram a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as exceções expressamente previstas na lista de serviços e, para os serviços dos itens 7.02 e 7.05, quando prestados sob regime de empreitada global, o valor:

I - dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação, sujeitas ao ICMS;

II - do custo das mercadorias adquiridas de terceiros pelo prestador para incorporar fisicamente à obra, desde que haja comprovação através de notas fiscais.

§ 1º Não são dedutíveis os custos ou despesas com materiais, serviços ou alugueis, ainda que relativos a equipamentos utilizados na prestação do serviço.

§ 2º A comprovação dos requisitos para as deduções efetuadas com base neste artigo deverá ser feita pelo contribuinte ou responsável, através de documentação idônea mantida à disposição do Fisco, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 3º Sem prejuízo do § 2º, as deduções estão sujeitas à declaração obrigatória por parte do sujeito passivo, na forma e prazos regulamentares.

§ 4º Também não se incluem na base de cálculo do ISS os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, concedidos e destacados na nota fiscal.

Art. 107. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade fazendária:

I - por arbitramento, após a ocorrência do fato gerador, nas seguintes hipóteses:

a) o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários para verificação das operações realizadas, inclusive nos casos de extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) pelo não atendimento de regular intimação para cumprimento de obrigação acessória, exibição de documentos ou para a prestação de esclarecimentos;

c) prestação de serviço que constitua fato gerador do imposto, sem que o sujeito passivo esteja inscrito no Cadastro Econômico Fiscal do Município;

d) fundadas suspeitas de que os documentos não refletem o real preço de mercado, ou insuficiência de receita perante o volume de serviços prestados e de suas despesas; ou

e) comprovada prestação de serviços sem a correspondente emissão da nota fiscal, omissão ou que as declarações do contribuinte não merecem fé;

II - mediante estimativa, antes da ocorrência do fato gerador, nas seguintes situações:

a) a prestação de serviços dificultar ou impossibilitar a emissão de documentos fiscais, seja pelo volume de operações, seja pelo tipo de atividade;

b) quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

c) atividade realizada de forma eventual; ou

d) a critério da autoridade fiscal, quando a espécie de atividade recomendar, considerando a peculiaridade de cada situação, a receita apresentada em período anterior, o preço de mercado de idêntica atividade, a localização e outros elementos que possam ser utilizados para estimar a base de cálculo.

Art. 108. O regime de estimativa será implementado mediante lavratura de Termo de Responsabilidade, estabelecendo as condições, prazo de vigência e valor estimado, devendo ser firmado pelo sujeito passivo.

Art. 109. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo e a seu critério, rever os valores estimados ou cancelar o regime de estimativa.

Parágrafo único. Eventual alteração no valor estimado ou cancelamento do regime em curso deverá ser feito por despacho da autoridade fiscal, surtindo seus efeitos a contar da data da comunicação ao sujeito passivo.

Art. 110. Na hipótese de serviços enquadráveis em mais de um item ou subitem da Lista de Serviços, prestados por uma mesma empresa ou pessoa a ela

equiparada, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter escrituração fiscal que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 111. A atividade caracterizada como serviço e não prevista na tabela do Anexo XIV, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 112. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, são as seguintes:

I – mínima 2% (dois por cento);

II – máxima 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. A tabela constante no Anexo XIV identificará para cada subitem da Lista de Serviços com a alíquota correspondente.

Seção V Desconto na Fonte

Art. 113. Toda empresa privada, órgãos da administração direta da União, do Estado e do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a comprovação de inscrição no Cadastro Econômico Fiscal do Município.

Parágrafo único. No recibo de qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço, seu endereço e atividade tributada.

Art. 114. Não sendo apresentada a comprovação da inscrição municipal, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissional autônomo, observar-se-á o disposto no § 1º do Art. 97 deste Código.

Art. 115. Na hipótese de não efetuar o desconto do ISS a que estava obrigado a providenciar, o tomador do serviço ficará responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 116. O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se o prazo do recolhimento.

Art. 117. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 118. Toda prestação de serviços diretamente à prefeitura Municipal ou aos Órgãos da Administração Indireta, ao ser efetuado o pagamento do respectivo serviço, o valor correspondente ao ISS deverá ser retido na fonte, desde que o mesmo seja devido ao Município de Flores da Cunha.

Seção VI Inscrição

Art. 119. Todas as Pessoas Jurídicas, independentemente de sua atividade, e as pessoas físicas que prestem serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, estabelecidas no município de Flores da Cunha, deverão promover junto ao Cadastro Econômico Fiscal do Município, inscrição, alteração e baixa, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto, respeitadas as normas exigidas pela legislação aplicável e os procedimentos definidos em regulamento.

§ 1º A inscrição deverá ser realizada na Secretaria Municipal da Fazenda, antes do início de qualquer atividade.

§ 2º Os eventos de inscrição, alteração e baixa deverão ser protocolados por todas as pessoas referidas no caput deste artigo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do registro no órgão competente no caso das pessoas jurídicas e da data em que ocorrerem no caso dos profissionais autônomos.

§ 3º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz não implica em baixa das inscrições dos estabelecimentos filiais da pessoa jurídica.

Art. 120. O deferimento da baixa independe da regularidade das obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o evento.

§ 1º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica, importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 121. Regularmente, a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização Tributária revisará os pedidos de baixa deferidos e, constatados indícios de irregularidades relevantes, face aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, determinará o início dos procedimentos fiscalizatórios aplicáveis.

Art. 122 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 123. O descumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 124. O Titular da Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizado a normatizar, por meio de Instruções Normativas ou Regulamentos, a forma e os procedimentos aplicáveis à inscrição, alteração e baixa das inscrições municipais, bem como os procedimentos de Ofício, em razão do descumprimento de obrigações principais ou acessórias.

Art. 125. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção VII

Lançamento

Art. 126. O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Econômico Fiscal do Município e, quando for o caso, pelo contribuinte por meio da Declaração Mensal do ISS, tendo esta, efeito de confissão de dívida.

Parágrafo único. O lançamento será de ofício:

I - quando a apuração do ISS e geração da guia de recolhimento não forem realizados eletronicamente até o prazo previsto;

II - nas situações previstas no Art. 107 deste Código; e

III - na hipótese de atividades sujeitas à taxaçaõ fixa.

Art. 127. Quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado por ano ou fração, nos termos do Art. 104.

Parágrafo único. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 128. A receita bruta, declarada pelo contribuinte, quando realizada a apuração do ISS na guia de recolhimento mensal, será posteriormente revisada e, quando for o caso, promover-se-á o lançamento complementar.

§ 1º No mês em que o contribuinte não auferir receitas de prestação de serviços, deverá proceder a Declaração Mensal de Serviços - DMS com a expressão "SEM MOVIMENTO" até a data prevista para o vencimento do mês da competência pertinente.

§ 2º O não cumprimento ao disposto no parágrafo anterior faculta a aplicação de penalidade.

Art. 129. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas ao valor fixo mensal ou com base no preço do serviço.

Art. 130. O Poder Executivo Municipal definirá os modelos de declarações, de notas fiscais de serviços, Cupom Fiscal de Serviço e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

§ 1º A autoridade fazendária, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar o envio de determinadas informações, prestadas por qualquer meio, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá exigir a prestação de informações, mediante apresentação de declarações periódicas, na forma e prazos definidos em regulamento.

Seção VIII Arrecadação

Art. 131. A arrecadação do ISS se dará na forma convencionada em regulamento e no prazo determinado em Lei, observadas as disposições nos seguintes parágrafos:

§ 1º Os contribuintes (Autônomos), tributáveis pelo trabalho pessoal, o pagamento do ISS obedecerá a calendário a seguir definido:

I - Cota Única com vencimento no dia 20 de maio, podendo ser concedido o desconto de até 5% (cinco por cento); ou

II - dividido em três parcelas com vencimento nos dias 20 de maio, 20 de julho e 20 de setembro;

§ 2º As atividades sujeitas à incidência do ISS com base no preço do serviço e no caso de estimativa fiscal, o recolhimento será até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência.

§ 3º Nas situações de lançamento por Auto de Infração o vencimento do tributo ocorrerá 20 (vinte) dias após a data da ciência do autuado e/ou em igual prazo em se tratando de decisão de recurso em qualquer instância.

§ 4º Nos casos em que as datas previstas neste artigo não corresponderem a dia útil, poderá ser utilizado o dia imediatamente posterior em que haja expediente bancário.

§ 5º No caso de empresa optante pelo Simples Nacional, a arrecadação fica sujeita as determinações da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e regulamentações do Conselho Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Art. 132. O ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo XIV desta Lei, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, nos termos da legislação federal - Lei Complementar nº 175.

Seção IX Isenções

Art. 133. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso "I" do Art. 112, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo XIV desta Lei Complementar.

Art. 134. São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação aos seus objetivos institucionais, as pessoas físicas, jurídicas e entidades não imunes a seguir:

I - cultural, beneficente, filantrópica, hospitalar e recreativa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a esportiva registrada na respectiva federação;

II - a pessoa portadora de deficiência física que lhe determine a redução da capacidade laboral, sem empregados;

III - O profissional liberal com formação universitária, nos 2 (dois) primeiros anos de exercício a contar da data da inscrição no seu respectivo Conselho de Classe ou Ordem, terá direito a isenção de 50% (cinquenta por cento) do ISS, desde que requerido nos termos regulamentares;

IV - os prestadores dos serviços enquadrados nos subitens 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.17; 7.19 e 7.20 da lista de serviços especificada no Anexo XIV deste Código Tributário, em relação aos referidos serviços, quando prestados no âmbito dos Programas "MINHA CASA MINHA VIDA" e "CASA VERDE E AMARELA", vinculados à produção de novas unidades habitacionais no Município de Flores da Cunha, destinadas à famílias de baixa renda.

V - as construções executadas no âmbito dos Programas Habitacionais "MINHA CASA MINHA VIDA" e "CASA VERDE E AMARELA", destinadas para famílias de baixa renda;

VI - a pessoa física ou jurídica, enquadrada no Programa de Incentivo a construção ou ampliação de edificação com finalidade hoteleira, bem como a instalação de campings, por um período de 10 (dez) anos, conforme regramento especificado no Capítulo Único do Título VII e com observância aos dispositivos do artigo anterior.

§ 1º As isenções, de que tratam os incisos I, II e III deverão ser solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

§ 2º A isenção relativa ao prestador de serviços para os Programas Habitacionais "MINHA CASA MINHA VIDA" e "CASA VERDE E AMARELA", depende de requerimento do empreiteiro principal, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, com provas de prévio cadastramento da obra na Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 3º Os contribuintes que prestarem serviços no âmbito dos Programas Habitacionais "MINHA CASA MINHA VIDA" e "CASA VERDE E AMARELA", ao emitirem as Notas Fiscais de Serviços deverão fazer constar no corpo das mesmas, o nome do programa e o número do contrato firmado junto ao agente financiador, sob pena de serem tributadas normalmente.

§ 4º O correspondente valor dos serviços descritos neste artigo, quando alcançados pela isenção, serão escriturados como serviço não tributável pelo ISS.

§ 5º Verificado, a qualquer tempo, que um ou mais dos requisitos enunciados neste artigo não são mais atendidos, cessará a isenção, tornando-se devidos os tributos desde o momento em que desaparecerem as condições para o benefício.

§ 6º Vindo a ser constatado que quaisquer documentos ou declarações não se encontravam revestidos das formalidades legais ou exteriorizaram conteúdo falso, a isenção será cassada e os tributos tornar-se-ão imediatamente devidos e cobrados, em sua integralidade e em relação a todos os exercícios exigíveis, inclusive retroativamente, com todas as onerações legais, se for o caso.

§ 7º Os beneficiários desta Seção estão sujeitos ao pagamento dos demais tributos municipais, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

135. As isenções, tratadas nesta Seção, deverão ser solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito ao benefício fiscal, com vigência a partir do mês seguinte ao da solicitação.

§ 1º No caso dos contribuintes sujeitos ao ISS Fixo anual, será cobrado o valor proporcional em meses, até aquele em que o pedido da isenção for protocolado.

§ 2º O pedido de isenção de que tratam os incisos I e II do Art. 134, deverá ser renovado a cada 3 (três) anos, sob pena de perda automática do benefício ao final da vigência.

136. O contribuinte que aderir ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de Flores da Cunha referente ao ISS e será tributado por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

Seção X

Documentos Fiscais

Art. 137. O Poder Executivo Municipal definirá os modelos de declarações, de notas fiscais de serviços e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

§ 1º A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar o envio de determinadas informações, prestadas por qualquer meio, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá exigir a prestação de informações, mediante apresentação de declarações periódicas, na forma e prazos definidos em regulamento.

Art. 138. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento de emissão compulsória, por ocasião da prestação de serviços, conforme regulamento.

§1º Considera-se NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente na base de dados informatizada sob a responsabilidade do Município de Flores da Cunha, com o objetivo de registrar e documentar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º A NFS-e deverá ser emitida em sequência numérica e em ordem cronológica.

§ 3º A NFS-e conterá os dados e obedecerá ao modelo predefinido e predeterminado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º Recibo Provisório de Serviço (RPS) que servirá como comprovante provisório da prestação de serviços podendo ser impresso, ou gerado eletronicamente (RPS-e), devendo ser substituído por NFS-e, conforme disposto em Decreto Executivo Municipal que trata sobre a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 5º A NFS-e poderá ser substituída por Cupom Fiscal de Serviço - CFS, mediante requerimento do contribuinte e devida aprovação da Autoridade Fiscal.

§ 6º O Cupom Fiscal de Serviço - CFS, poderá ser emitido por máquina Emissora de Cupom Fiscal - ECF ou por outro meio equivalente, desde que contenha elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte e da transação efetuada e demais exigências previstas em Regulamento.

§ 7º O Cupom Fiscal de que trata o parágrafo anterior, poderá ser adotado para servir de comprovante de prestação de serviços de contribuintes não sujeitos à obrigatoriedade do uso da NFS-e que, concomitantemente ou não, com atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, prestem serviços incidentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, observado o disposto em Regulamento.

Art. 139. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, a Autoridade Fiscal, a seu juízo poderá:

I - dispensar o contribuinte das exigências do artigo anterior, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma em que for estabelecida em regulamento;

II - autorizar o contribuinte a utilizar o sistema de emissão de Cupom Fiscal de Serviços (CFS).

Art. 140. Cada estabelecimento prestador de serviços terá documento fiscal próprio, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro.

Art. 141. Quando o valor da base de cálculo for diverso do valor da prestação de serviço, o contribuinte mencionará esta circunstância no documento fiscal, indicando o montante sobre o qual foi calculado o imposto.

Art. 142. A isenção do ISS atribuída ao prestador do serviço não dispensa o uso e a emissão de documentos ora instituídos, ressalvadas as hipóteses aqui previstas.

Art. 143. O prestador de serviços qualificado como Microempreendedor Individual - MEI, nas situações previstas no § 1º do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ficará obrigado a fornecer ao tomador do serviço, pessoa jurídica, por ocasião da prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviços, com a devida indicação de "MEI", dados de seu cadastramento no Município e no CNPJ, e dos serviços prestados.

Art. 144. Constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISS que não tenha sido recolhido, resultantes das informações constantes ou prestadas através dos seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);

- II** - Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico (CFS);
- III** - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e);
- IV** - Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e);
- V** - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF);
- VI** - Termo de Regime de Estimativa.

Art. 145. O Poder Executivo regulamentará as normas relativas ao modelo, forma, acesso, emissão e a utilização dos documentos citados no Art. 144, em todos os aspectos pertinentes, podendo estipular prazos diversos para inicialização de seu uso, em face da natureza dos serviços, do montante das receitas, das circunstâncias locais que envolvem o exercício da respectiva atividade econômica e de outros aspectos de interesse da Administração Pública.

Art. 146. O Poder Executivo Municipal poderá instituir programa de premiações ou geração de créditos fiscais para os tomadores de serviços.

Parágrafo único. O Programa tratado no caput deste artigo será instituído e regulamentado por Decreto Executivo.

Art. 147. As administradoras de cartões de crédito e/ou de débito, estabelecidas no Município, ficam obrigadas a declarar à Secretaria Municipal da Fazenda as transações com cartões de crédito e/ou débito realizadas em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Flores da Cunha.

§ 1º As administradoras de cartão de crédito e/ou de débito em conta corrente e outras operações assemelhadas, ficam também obrigadas a declarar, na forma do *caput*, as receitas obtidas com a cobrança de tarifas dos usuários, bem como as receitas com comissões, obtidas sobre percentual das vendas e das prestações de serviços realizadas através de cartões de crédito e/ou débito, provenientes de estabelecimentos credenciados no Município de Flores da Cunha.

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se administradora de cartões de crédito e/ou débito, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e/ou débito, em relação aos estabelecimentos credenciados.

§ 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul para que este informe os dados que receber por declaração das empresas de que trata o caput e, inclusive, para que o Estado exija daquelas empresas, a transferência ao Município, a informação relativa também às prestações de serviços sujeitas ao ISS, tudo na forma que dispuser o Convênio.

§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais considerações necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

Art. 148. Os tomadores, intermediários e substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecidos no Município de Flores

da Cunha, ficam sujeitos, a critério do Poder Executivo Municipal, à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 149. A Declaração de contribuintes com serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo XIV, deverá ser transmitida através do sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, de que trata o § 2º do Art. 97, de acordo com os prazos, *layout* e padrões definidos em legislação federal.

Seção XI Penalidades

Art. 150. O descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, nas situações em que:

a) não recolher, total ou parcialmente, o imposto retido, na fonte ou por substituição tributária, dentro do prazo previsto;

b) deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou emitir qualquer documento em substituição à NFS-e, sem autorização da autoridade Fazenda Municipal;

c) praticar crime contra a ordem tributária, definido em lei federal, não disposto neste artigo;

d) consignar na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), valor de prestação de serviços a menor que importe em supressão ou redução do imposto devido;

e) não recolher o imposto devido e não declarado, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal que institui e regulamenta as declarações, no caso das pessoas jurídicas dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), dos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais; e

f) não recolher o imposto devido, calculado com base no número de profissionais habilitados, não declarados ou declarados a menor;

II - importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente:

a) nas deduções de valores não legalmente previstos ou não comprovados por documentos hábeis; e

b) pela diferença constatada na utilização de alíquota inferior à legalmente prevista;

III - importância igual a 30 (trinta) URM nas situações em que:

a) omitir ou prestar informações incorretas ou negar-se a apresentar documentos necessários à fixação de estimativa ou à apuração do imposto, mediante intimação fiscal;

b) deixar de atender, no todo ou em parte, ao solicitado por meio de intimação fiscal, no prazo estabelecido;

c) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar, por qualquer forma, a ação fiscal;

d) deixar de remeter às repartições municipais documento exigido pela legislação tributária;

e) prestar serviços sujeitos à substituição tributária e não destacar em nota fiscal o valor do imposto a ser retido; e

f) contratar serviço sujeito à substituição tributária e não efetuar a devida retenção, ainda que o imposto não esteja destacado;

IV - importância igual a 10 (dez) URM nas situações em que:

a) deixar de cumprir, no todo ou em parte, com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo não sendo sujeito passivo de obrigação tributária principal;

b) não promover os registros de inscrição, alteração, e baixa cadastral dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do registro no órgão competente no caso das pessoas jurídicas, independentemente de sua atividade, e da data em que ocorrerem no caso dos profissionais autônomos;

c) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;

d) utilizar indevidamente a NFS-e ou o Cupom Fiscal de Serviços (CFS), consignando operação diversa daquela para a qual foi autorizado, ou consignar atividade que não esteja sujeita à incidência do ISS;

e) efetuar o pagamento do ISS fora do prazo previsto, sem os acréscimos legais; e

f) não afixar o Alvará de Licença em local visível e de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado;

V - importância igual a 5 (cinco) URM, por mês de ocorrência, ao contribuinte que deixar de apresentar ou apresentar de forma incorreta, indevida ou incompleta, a Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e), em desconformidade com o regulamento, observada a multa máxima de 100 (cem) URM;

VI - importância igual a 50 (cinquenta) URM, por mês de ocorrência, aos contribuintes da área financeira, sujeitos ao controle do Banco Central do Brasil (BACEN), que deixarem de apresentar, apresentarem fora do prazo previsto, apresentarem de forma incorreta, indevida ou incompleta, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), em desconformidade com o regulamento;

VII - importância igual a 5 (cinco) URMs, por documento, ao contribuinte que emitir e/ou gerar documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, observada a multa máxima de 100 (cem) URM;

VIII - importância igual a 50 (cinquenta) URM, por mês de ocorrência, à administradora de cartão de crédito e/ou de débito que omitir, apresentar fora do prazo previsto, apresentar de forma incorreta, indevida ou

incompleta, as declarações a que está obrigada a prestar à Secretaria Municipal da Fazenda;

IX - importância igual a 50 (cinquenta) URMs, por mês de ocorrência, aos contribuintes que deixarem de apresentar, apresentarem fora do prazo previsto, apresentarem de forma incorreta, indevida ou incompleta, a Declaração de contribuintes com serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa, de que trata o art. 105.

Art. 151. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada cumulativamente.

Art. 152. A aplicação da penalidade disposta na alínea "e" do inciso IV do Art. 150 não elide o pagamento dos acréscimos previstos e não recolhidos.

Art. 153. A reincidência da infração será punida com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente essa pena será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, exceto para as infrações tipificadas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI e nos incisos VI, VIII e IX do art. 150 deste Código Tributário.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos regulamentares.

Art. 154. O contribuinte que deixou de cumprir suas obrigações tributárias principal e acessórias, em decorrência de discussão judicial sobre conflito de competência, relativo à incidência do imposto municipal, fica dispensado do pagamento de multas, permanecendo exigível o valor do principal do ISS atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios, desde que prove o recolhimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), relativamente ao mesmo período em apreciação em demanda judicial.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Incidência

Art. 155. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Art. 156. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consideram-se beneficiados pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo quaisquer imóveis, edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de modo individualizado, tais como terrenos ou glebas, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma, residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 157. São contribuintes da Taxa de Coleta de Lixo os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado no território do Município de Flores da Cunha e beneficiado pelo serviço, nos termos dispostos no art. 156 desta Lei.

Seção III Base de Cálculo

Art. 158. A Taxa de Coleta de Lixo, diferenciada em função da natureza, volume de resíduos e do custo estimado do serviço, terá sua base de cálculo obtida nos termos da tabela do Anexo V deste Código.

Art. 159. A Taxa de Coleta de Lixo não incide sobre terrenos sem edificação ou assim considerados.

Seção IV Lançamento

Art. 160. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente e simultaneamente com o IPTU.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído ou alterado no decorrer do exercício, as taxas ou a diferença eventualmente existente serão lançadas a partir do mês seguinte ao de início da prestação dos serviços, na proporção do período faltante para o seu término, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Seção V Arrecadação

Art. 161. A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser processada juntamente com o IPTU, aplicando-se, no que couber, as mesmas normas estabelecidas para o referido imposto.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA

Seção I

Incidência

Art. 162. A Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos de Qualquer Natureza será concedida, tendo como fato gerador o licenciamento obrigatório, as diligências realizadas, a fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, em especial a urbanística, aplicável a qualquer pessoa física ou jurídica que se localize, instale ou exerça atividade no território do Município de Flores da Cunha.

Art. 163. O licenciamento de que trata o Art. 162, será concedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante emissão do ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA, devendo o funcionamento estar condicionado à Licença do Alvará de Bombeiros, Alvará de Saúde e Alvará Ambiental, quando for o caso, segundo as exigências da Lei pertinente.

Art. 164. Nenhuma pessoa física ou jurídica, ou a ela equiparável, poderá se estabelecer ou funcionar, com ou sem estabelecimento, sem a outorga do Alvará de Localização e Permanência, observadas as disposições desta lei, da Lei Complementar nº 167 de 27 de dezembro de 2021 (Código de Posturas e de Convivência Cidadã) e demais normas atinentes ao poder de polícia do município de Flores da Cunha.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers, estandes ou veículos de qualquer natureza, estacionados nas vias ou logradouros públicos, na forma disciplinada pelo Código de Posturas e de Convivência Cidadã e demais normas regulamentadoras.

Art. 165. A Licença para Localização e Permanência, (ALVARÁ) poderá ser concedida provisoriamente, pelo prazo de 6 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto neste artigo, a licença provisória tornar-se-á inválida, devendo o estabelecimento ser imediatamente fechado independente de qualquer notificação dos órgãos competentes, sujeitando ao infrator as penalidades previstas no Art. 150 deste código e, sendo o caso, sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Art. 166. Na liberação do ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA PROVISÓRIO, de forma eletrônica ou em meio físico, constarão no mesmo as Restrições e/ou Observações, das quais o contribuinte fica cientificado e automaticamente Notificado das sanções e penalidades a que fica sujeito em caso de não atendimento.

§ 1º A liberação de que trata o caput deste artigo, formaliza o compromisso do contribuinte com a Administração Municipal (TCAM), portanto deverá providenciar as regularizações a que se comprometeu para tornar seu Alvará definitivo e diante da constatação do não atendimento será punido com multa nos termos do Anexo XIII e demais penalidades previstas no Art. 150 deste Código Tributário.

§ 2º A prorrogação do "alvará provisório" deverá ser promovida através de requerimento, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o fim do prazo, e desde que venha instruído com o pedido formal, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, justificando os motivos pelos quais não efetivou a regularização no prazo previsto.

Art. 167. Será concedida a Licença para Localização e Permanência Provisória, para a localização e instalação de qualquer atividade econômica, que não estejam com plena regularização e que estão na dependência de providências e ajustes nos seguintes quesitos:

I - urbanização do imóvel;

II - habite-se da edificação.

Art. 168. A Licença para Localização e Permanência Provisória será cancelada se após o prazo fixado para regularização não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela fiscalização ou sempre que o fisco julgar conveniente, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 169. O Município poderá cassar, a qualquer momento, o "Alvará Provisório", com base em decisão fundamentada, para resguardar o interesse público.

Art. 170. A realização de feiras, exposições e similares no município de Flores da Cunha, além de satisfazer as obrigações tratadas neste Código Tributário Municipal, ficam condicionadas à Autorização Especial concedida pelo município.

§ 1º Considera-se feira a reunião de 3 (três) ou mais comerciantes ou vendedores aglomerados em espaço físico destinado à negociação de mercadorias ou prestação de serviços.

§ 2º A Autorização Especial será concedida individualmente aos participantes.

§ 3º Tratando-se a feira apenas de expositores, ou de feira cuja realização se der em espaços públicos ou mediante o apoio ou promoção do Município, ficam estes dispensados da Autorização Especial, desde que presente o interesse público na sua realização, manifestado expressamente pelo chefe do Poder Executivo, autorizando a sua realização.

§ 4º Ficam dispensados de Autorização Especial as feiras de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros.

Art. 171. As autorizações constantes no artigo anterior deverão ser requeridas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, mediante protocolo, e será analisado, previamente, por uma comissão composta por 6 (seis) membros,

sendo dois representantes indicados pela Administração Pública Municipal, 2 (dois) representantes indicados pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Flores da Cunha, e 2 (dois) representantes indicados pelo Centro Empresarial de Flores da Cunha, devendo ser acompanhados dos seguintes documentos:

I - quitações Fazendárias Municipal, Estadual e Federal em nome do requerente;

II - croqui de localização dos boxes, firmado por profissional competente;

III - laudo de aprovação das instalações, quanto à segurança, expedido pelo Corpo de Bombeiros;

IV - termo de vistoria e fiscalização municipal, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, de que foi realizada a inspeção no local a ser realizado o evento, certificando:

a) viabilidade urbana, mediante a verificação de que o empreendimento guarda harmonia com o meio ambiente e os aspectos urbanísticos;

b) a existência de espaço de estacionamento compatível com a afluência de veículos ao local, bem como as instalações sanitárias adequadas e suficientes;

c) o oferecimento de serviços de alimentação, em local apropriado.

§ 1º Obtido parecer favorável pela comissão, o pedido será colocado sob apreciação do Prefeito, ou a pessoa nomeada por este para o ato, a qual, motivadamente, apreciará o pedido.

§ 2º Da decisão proferida no requerimento de realização de feira não caberá recurso.

§ 3º A autorização concedida tem caráter precário e poderá ser revista a qualquer tempo, caso seja constatado o descumprimento dos requisitos descritos em lei.

Art. 172. A Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial é devida por qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Parágrafo único. Compreende-se por horário especial o intervalo entre às 22 (vinte e duas) horas até às 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 173. A Licença para Localização e Permanência, provisória ou não, é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual deve obrigatoriamente ser fixado em local visível ao público no estabelecimento do contribuinte ou mantida e conduzida pelo titular quando a atividade não for exercida em local fixo, sob pena de multa, nos termos do Art. 150 desta Lei Complementar.

Art. 174. A Licença para Localização e Permanência, abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 175. Os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e a essas equiparadas, e/ou por elas credenciadas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência a informar ao Cadastro Econômico Fiscal:

I - alterações de endereço, de ramo de atividade, opção, alteração ou desenquadramento no regime tributário do simples nacional ou qualquer alteração contratual ou estatutária, mediante a correspondente exibição dos documentos pertinentes;

II - o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - eventos relativos à liquidação judicial e extrajudicial;

IV - decretação ou reabilitação da falência;

V - abertura de inventário do empresário individual;

VI - outros assuntos de interesse fiscal, solicitados pela Administração Tributária.

§ 1º Far-se-á a inscrição e alterações de ofício quando necessário ou não forem cumpridas as disposições contidas neste capítulo, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis e da obrigação de promover os respectivos pedidos de inscrição ou alteração cadastral.

§ 2º A inscrição de ofício terá por finalidade a identificação do infrator e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando em concessão de Alvará de Licença de Localização e Permanência.

§ 3º A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não-cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 176. Contribuinte da taxa de Licença para Localização e Permanência é a pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer atividade comercial, industrial, de prestação de serviço ou atividade ambulante, de caráter provisório, permanente, eventual ou transitório, sujeito ao poder de polícia do Município.

Seção III Base de Cálculo

Art. 177. As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza da atividade ou do empreendimento, ou do ato praticado, serão calculadas em conformidade com a Tabela que constitui o Anexo VI deste Código.

Seção IV Não Incidência

Art. 178. A Taxa de Licença correspondente ao Alvará de Localização e Permanência, não incide para a empresa com atividades de Baixo Risco, assim definidas em lei e respectiva norma regulamentadora do programa "TUDO FÁCIL EMPRESAS" ou seu substituto;

Seção V Lançamento e Arrecadação

Art. 179. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização e Permanência, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II - em relação à Licença para Funcionamento em Horário especial e aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

Seção VI Penalidades

Art. 180. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença sem o pagamento da respectiva taxa ficará sujeito à multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais cominações cabíveis e constantes no Art. 150 deste código.

Art. 181. O descumprimento de quais quer restrições e/ou observações citadas no Alvará conforme disposição do Art. 166, acarretará em sanções e penalidades de acordo com o Art. 150 combinado com as multas do Anexo XIII, quando for o caso.

CAPÍTULO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Seção I Incidência

Art. 182. A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante, realizada por diversos meios, nos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 183. Contribuinte da Taxa de Fiscalização é a pessoa física ou jurídica que no Município desenvolva atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço em geral, de caráter permanente e sujeito ao poder de polícia do Município.

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 184. A Taxa de Fiscalização, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada em função da área utilizada, conforme disposto na Tabela que constitui o Anexo VII deste código.

Art. 185. Para os efeitos desta Lei será considerado como área edificada, aquela identificada, no mínimo, por paredes, telhado ou estrutura semelhante, que seja utilizada no processo produtivo ou de transformação de bens e serviços.

Art. 186. Para os avicultores e suinocultores de pequeno e médio porte e para as entidades esportivas, sociais e salões comunitários, o valor da taxa será único, conforme especificado na Tabela que constitui o Anexo VII deste código.

Seção IV Lançamento e Arrecadação

Art. 187. A Taxa de Fiscalização lançada anualmente, nos termos do Art. 182 e a arrecadação realizada em parcela única, no último dia útil do mês de julho.

Art. 188. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização do local;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento;

V - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

VI - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Seção I

Fato Gerador, Incidência e Licenciamento

Art. 189. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção civil, demolição, reforma, arruamentos ou parcelamento do solo no âmbito do Município de Flores da Cunha, verificando sua adequação à legislação vigente.

Art. 190. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia incide sobre todas as obras de construção civil, reformas, reconstruções, aumentos ou demolições no âmbito do Município de Flores da Cunha, devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, exceto quando se tratar de projetos habitacionais de interesse social, que obedeçam a quesitos determinados por legislação específica.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação e licenciamento de construção e regularização de projeto;

III - a renovação de alvará para execução de obra;

IV - a vistoria para a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano;

VI - reparos em prédios sempre que alterarem sua destinação ou uso;

VII - demolição de prédios; e

VIII - numeração de prédios.

Art. 191. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Art. 192. A Taxa de Vistoria de Obra Concluída para liberação do "Habite-se" incide quando o corpo técnico da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente vistoriar a obra concluída, fiscalizando se a execução está de acordo com o projeto, para a expedição da Carta de Habitação, cujo procedimento de concessão será regulamentado por Decreto.

Seção II Não Incidência

Art. 193. A Taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;

III - a construção de muros de contenção de encostas;

IV - pequenos reparos em prédios, desde que não sejam alterados, ou modificadas partes essenciais da edificação e que não sejam utilizados tapumes ou andaimes;

V - A construção de barracões e ou galpões destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas, enquanto perdurar a obra.

Seção II Base de Cálculo

Art. 194. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por valores fixos, tendo por base a URM, na forma da Tabela do Anexo VIII, deste Código.

Seção III Lançamento e Arrecadação

Art. 195. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte nos valores obtidos no Anexo VIII.

Art. 196. Sendo por execução de obra, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo; e

II - no ato da informação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO V TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 197. Por conveniência e interesse Municipal e por se tratar de serviço público, específico e divisível, mesmo não se tratando de serviço essencial, adota-se o regime tributário de Taxas para cobrança dos serviços previstos neste Capítulo.

Seção II Incidência e do Fato Gerador

Art. 198. A Taxa de Serviços Diversos ou de Expedientes Diversos e do Cemitério Municipal, diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas com base no VRM – Valor de Referência Municipal, incidente sobre toda e qualquer prestação de serviços administrativos realizados pelo Município, tendo como fato gerador o fornecimento de documentos, cópias, ou a realização de atividades típicas de administração, de acordo com a Tabela que faz parte do Anexo IV.

Seção III Base de Cálculo

Art. 199. A Taxa de Serviços de Expedientes Diversos e do Cemitério, será calculada e cobrada, de acordo com os serviços e seus respectivos valores relacionados na Tabela IV, deste código.

Seção IV Não Incidência

Art. 200. A Taxa não incide na protocolização de requerimentos, reivindicações, recursos, reclamações e respostas, com exceção dos expedientes elencados no Anexo IV.

Seção V Lançamento e Arrecadação

Art. 201. As Taxas de Serviços Diversos, podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com o pagamento que será executado por meio de guia de arrecadação, no ato do requerimento.

§ 1º O Setor de Protocolo, por meio de seus servidores, não poderá fornecer qualquer documento referido nos itens do Anexo IV, sem o comprovante do pagamento da respectiva Taxa, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o servidor responderá pelo pagamento da Taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo, os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 4º O indeferimento, a desistência do pedido ou a formulação de novas exigências não dão direito à restituição da Taxa paga.

Seção VI Isenções

Art. 202. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços de Expediente:

I - as associações, entidades religiosas, de utilidade pública e de caráter filantrópico;

II - as entidades representativas da administração direta ou indireta, de quaisquer dos Entes Públicos das esferas Federal, Estadual ou Municipal;

III - os servidores municipais ativos ou inativos, quanto a documentos de natureza funcional.

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA E DE EXPEDIENTE DE AMBITO AMBIENTAL

Seção I Incidência

Art. 203. A Taxa de Licença Ambiental e a Taxa de Expediente de Âmbito Ambiental incidem sobre usuários de recursos ambientais, incluindo-se os que se enquadrarem àquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal.

Parágrafo único - As taxas referidas no caput deste artigo são devidas pelo exercício regular do poder de polícia do Município e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou ao exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradoras de impacto ambiental local.

Art. 204. Serão concedidas individualmente as seguintes licenças ambientais estabelecidas por esta Lei:

I - Licença Prévia – LP;

II - Licença de Instalação – LI; e

III - Licença de Operação – LO.

Parágrafo único. Serão ainda concedidas LI de Regularização e LO de Regularização para atividades em andamento ou situações já consolidadas.

Art. 205. Os prazos para renovação das licenças serão regulamentados pelo órgão municipal competente.

Art. 206. Não será cobrada taxa de licenciamento ambiental de órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando no exercício de suas finalidades ou outras delas decorrentes.

Art. 207. A Taxa de Licença Ambiental terá seu valor apurado de acordo com a natureza da atividade ou do empreendimento, observando-se também o ato praticado, o tipo de licença, o porte do empreendimento e o potencial poluidor, cujas especificações constarão em norma regulamentar, a qual tomará por base a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) nº 102, de 13 de agosto de 2005, a Resolução nº 110, de 03 de novembro de 2005 e a Resolução nº 111, de 03 de novembro de 2005 e suas posteriores alterações, além das peculiaridades locais.

Parágrafo único - A Taxa de Licença Ambiental será calculada com base na URM de acordo com as tabelas do Anexo X desta Lei Complementar.

Seção II Base de Cálculo

Art. 208. A Taxa de Expediente de âmbito Ambiental é definida pelo valor estabelecido nas Tabelas do Anexo X desta Lei, aplicando-se os demais dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 209. A análise de Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e a análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI), independentemente de aprovação, terão custo unitário acrescido do valor correspondente à Licença Prévia solicitada, de acordo com as tabelas do Anexo X.

Seção III Lançamento e Arrecadação

Art. 210. A Taxa de Licença Ambiental e a Taxa de Expediente de Âmbito Ambiental serão lançadas e arrecadadas simultaneamente à entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido ou, ainda, nos termos estabelecidos em ato regulamentar.

Parágrafo único. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como as multas de natureza ambiental, emitidas pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Seção IV Infrações e Penalidades

Art. 211. Além das infrações estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes às exigências ambientais, que subordinam-se às penalidades próprias, também é entendido como infração sujeita a pena aplicável por esta Lei, a não solicitação do licenciamento e dos expedientes ambientais no âmbito municipal, enquadrando-se às disposições deste Código Tributário.

CAPÍTULO VII TAXA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 212. A Taxa de Serviços de Saúde Pública (Vigilância Sanitária), fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades administrativas pertinentes à higiene e saúde pública, em observância às normas sanitárias.

Art. 213. A Taxa de que trata este Capítulo é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da vigilância sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção da saúde.

§ 2º Os serviços de Saúde Pública que dão origem à Taxa DE Serviços de Saúde seguem as orientações da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e, também, enquadram-se às demais exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 3º O Alvará de Saúde terá validade de 01 (um) ano contado da data de concessão.

§ 4º A renovação do Alvará de Saúde deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo de validade fixado no respectivo alvará, devendo ser anexados ao pedido de renovação os documentos listados em regulamento, ficando a validade do alvará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 214. Considera-se contribuinte da Taxa de Serviços de Saúde Pública, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Seção III Base de Cálculo

Art. 215. A Taxa de Serviços de Saúde Pública é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade, sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na do Anexo XI, integrante deste Código.

Seção IV Lançamento e Arrecadação

Art. 216. A Taxa de Serviços de Saúde Pública será lançada e arrecadada:

I - na licença inicial, simultaneamente à entrada do requerimento ou previamente à expedição do Alvará de Saúde correspondente ou, ainda, ex-offício;

II - anualmente, até o dia 31 de março de cada ano.

§ 1º As sociedades esportivas ou recreativas com piscina não se incluem no prazo do inciso II e devem recolher até 31 de outubro de cada ano.

§ 2º Vencidos os prazos estipulados neste artigo, os valores ficam sujeitos aos acréscimos e às demais imposições previstas neste código.

§ 3º A Taxa de Serviços de Saúde Pública será aplicada para os estabelecimentos relacionados direta ou indiretamente com a saúde pública, que exerçam atividades fiscalizadas pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 217. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis às infrações sanitárias, aplicar-se-ão punições com multa, conforme previsão na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no Código Sanitário Estadual e/ou Municipal, às infrações de cunho sanitário, classificadas em leves, graves, gravíssimas e de destinação indevida de lixo contaminado, de acordo com a Tabela do Anexo XI desta Lei.

Parágrafo único - As infrações às normas indicadas no caput deste artigo são punidas com:

I - advertência;

- II** – multa;
- III** – apreensão de produtos;
- IV** – inutilização de produtos;
- V** – suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- VI** – denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII** – intervenção

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 218. A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - SIM - dos Produtos de Origem Animal é devida em razão do exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 219. A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - SIM, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, nos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção Municipal, em observância às normas sanitárias estabelecidas em Lei específica, respeitadas a legislação federal e estadual.

Art. 220. O Capítulo VIII (SIM) fica sujeito às Leis Estaduais e Federais pertinentes.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 221. O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - SIM é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista em Lei específica.

Art. 222. Estão isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, para o objeto desta lei:

I - os estabelecimentos com a finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

II - os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

III - as associações de produtores da agroindústria familiar que estiveram registradas no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que deverão ser

formadas por, no mínimo, 90% (noventa por cento) de associados enquadrados no PRONAF.

Parágrafo único. No caso de não mais existir o PRONAF, o enquadramento para o inciso II do § 1º deste artigo será o programa que vier a substituí-lo ou, inexistindo tal substituição, será considerado isento o micro produtor rural, assim considerado nos termos da lei.

Seção III Base de Cálculo

Art. 223. A base de cálculo da Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - SIM, é fixada em URM, diferenciada em função da atividade do contribuinte, classificação do estabelecimento e por tipo e quantidade de produtos, na forma do Anexo XII desta Lei.

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 224. A Taxa relativa aos procedimentos de registro presentes na Tabela de Atividades constante no Anexo XII, será lançada por ocasião do requerimento do serviço de registro.

Art. 225. A Taxa relativa aos procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal, constante da referida Tabela de Atividades, será lançada com base no mapa de produção mensal, que deverá ser apresentado pelo contribuinte e devidamente homologado pela Secretaria Municipal da Agricultura ao término do mês da produção.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na imposição da penalidade prevista no regulamento específico.

Art. 226. O pagamento da Taxa de procedimentos de registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM far-se-á no ato do protocolo, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 227. O pagamento da Taxa de procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal far-se-á após a entrega do mapa de produção, com vencimento para o 5º dia útil do mês subsequente ao da produção.

Art. 228. A Taxa de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, a Taxa de Registro no Serviço de Inspeção Municipal e os valores arrecadados de Autos de Infração, decorrentes do Serviço de Inspeção Municipal serão destinadas ao caixa único até a criação do Fundo Municipal específico.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 229. O descumprimento de alguma das condições de que trata o Art. 222 desta lei, bem como, em casos de fraude, dolo ou má-fé, implicará no cancelamento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e aplicação de multa prevista no Decreto Executivo regulamentador.

Art. 230. O valor total das multas será calculado, levando-se em consideração a sua gravidade, o histórico do autuado e, será ajustado pelos fatores de redução e/ou fatores de adição, conforme forem as circunstâncias, segundo as normas regulamentadoras.

Art. 231. Para fins de aplicação das sanções de apreensão ou condenação das matérias primas e dos produtos de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontrem alterados ou adulterados, será aplicada, sem prejuízo de outras previsões constantes em regulamento.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 232. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, diretamente ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

Parágrafo único - É considerada zona de influência, para efeitos deste artigo, a correspondente aos logradouros cujas propriedades forem beneficiadas diretamente pelas obras públicas de pavimentação.

Art. 233. A Contribuição de Melhoria será devida a partir da valorização do imóvel decorrente da execução das seguintes obras públicas, desde que não caracterize a incidência de outros tributos:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

VIII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 234. A determinação da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel far-se-á rateando, proporcionalmente ao número de metros lineares de testada, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, as expensas havidas pelo ente público, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 235. Caberá ao Setor competente da Administração Municipal determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado.

Art. 236. A cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da pavimentação asfáltica ou com paralelepípedo em logradouros públicos terá como limite o total dos custos dos materiais utilizados para execução das obras, e compreenderá as despesas com:

I – Na pavimentação asfáltica:

a) asfalto (emulsão asfáltica);

b) areia;

c) brita;

d) tubos para saneamento;

e) material para o preparo do leito;

f) cimento;

g) tijolos, meio-fio e pinturas;

h) macadame.

Parágrafo único - Na pavimentação asfáltica de logradouros públicos, as despesas realizadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, mão-de-obra para execução, todo e qualquer trabalho de máquinas, caminhões e equipamentos, e encargos decorrentes destes itens são de responsabilidade do Município.

II – Na pavimentação com paralelepípedos:

a) estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e execução, financiamento e os encargos respectivos;

b) paralelepípedos;

c) lajes;

d) areia;

e) brita;

f) tubos para saneamento;

g) material para o preparo do leito;

h) cimento;

i) mão-de-obra;

j) cordões meio-fio;

k) macadame.

§ 1º - Na pavimentação com paralelepípedos, o Município arcará com os custos dos serviços de máquinas para a pavimentação, com o material, a mão-de-obra e serviços de máquinas para a instalação do saneamento.

Art. 237. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão competente da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 95 e 97 desta Lei, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de benefício da obra;

II - individualizará, com base na testada, os imóveis localizados na zona de influência da obra;

III - calculará o valor máximo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel mediante a seguinte fórmula:

$$CM = C \times T \times L/2 \quad \text{onde}$$

CM = Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel

C = Custo da obra a ser ressarcido por metro quadrado

T = Testada do imóvel

L/2 = Metade da Largura do logradouro público

IV - calculará a valorização de cada imóvel por comissão composta por membros designados por decreto executivo, mediante a seguinte fórmula:

$$V = VP - VA, \text{ onde}$$

V = Valorização do Imóvel

VP = Valor do imóvel posteriormente à realização da obra

VI = Valor do imóvel anteriormente à realização da obra

V - o valor final da Contribuição de Melhoria será o que traduzir a valorização de cada imóvel (cálculo do inciso IV), não excedendo o valor apurado por cálculo mediante o custo da obra (cálculo do inciso III);

VI - a comissão de que trata o inciso IV deste artigo procederá com as notificações elencadas no Decreto-lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 238. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

Art. 239. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Seção III Programa de Execução de Obras

Art. 240. As obras públicas, que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

I - Ordinário, quando referente a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo;

II - Extraordinário, quando referente à obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Seção IV Lançamento e Arrecadação

Art. 241. O lançamento do tributo incidente pela realização de cada obra pública será precedido:

I - da publicação de edital contendo:

- a)** memorial descritivo do projeto;
- b)** orçamento do custo da obra;
- c)** determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pelo sujeito passivo com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; e
- d)** relação dos imóveis beneficiados por obra pública; e

II - da fixação do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. As regras ao lançamento de Contribuição de Melhoria, quando omissas as normas desta Seção, serão as dispostas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 242. A impugnação prevista no inciso II do artigo anterior será feita através de requerimento, expondo o contribuinte as razões de sua reclamação.

Parágrafo único. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 243. O lançamento em nome do contribuinte será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para exigência do tributo, aplicadas as normas estabelecidas para o IPTU no que couber.

Parágrafo único. Entregue a obra gradativamente ao público, a juízo do Poder Executivo, a Contribuição de Melhoria poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 244. A notificação do lançamento ao contribuinte, diretamente ou por edital, conterá:

- I** — identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria;
- II** — elementos que integram o respectivo cálculo;
- III** — prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- IV** — local do pagamento;
- V** — prazo para impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:

- I** — erro na localização ou na testada do imóvel;
- II** — o valor da contribuição;
- III** — o número de prestações;
- IV** — outros elementos constantes no edital prévio.

Art. 245. Os requerimentos de impugnação de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 246. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de um só vez ou parceladamente.

§ 1º O pagamento parcelado poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) meses, com juros de 12% ao ano.

§ 2º O valor das prestações será calculado multiplicando-se o valor original da Contribuição de Melhoria pelo coeficiente respectivo ao número de meses do parcelamento constante na Tabela Price, que constitui o Anexo IX desta Lei.

§ 3º O vencimento da parcela única e das prestações mensais, que não será em prazo inferior a 30 dias após a notificação do lançamento, será fixado no edital.

§ 4º A antecipação ou a quitação geral das parcelas a vencer poderá ser efetuada pelo contribuinte a qualquer momento.

Art. 247. O atraso no pagamento da Contribuição de Melhoria estará sujeito a multa, juros e atualização nos termos deste Código.

Art. 248. Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 249. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a sua transmissão.

Art. 250. Ao proprietário fica assegurado o direito de receber a obra dentro do prazo fixado pelo plano.

Art. 251. O Poder Executivo Municipal determinará a prioridade na execução das obras, considerando a legislação vigente e os aspectos administrativos na execução dos serviços urbanos.

Art. 252. O Poder Executivo poderá fixar à aplicação da Contribuição de Melhoria os prazos e as condições de arrecadação necessários em cada caso.

TÍTULO V

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:

I - conservar em bom estado, durante 5 (cinco) exercícios completos, e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

II - prestar informações e esclarecimentos que, a juízo das autoridades competentes, se relacionem com o fato gerador de tributos.

Art. 254. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 255. São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar às autoridades fiscais do Município todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII - as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Art. 256. Os terceiros a que se refere o inciso VII do artigo anterior são obrigados a prestar aos agentes do fisco municipal as informações solicitadas e a exhibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização, franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

Art. 257. Aplicam-se às relações entre a Receita Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição que o modifiquem.

CAPÍTULO II

ARRECADAÇÃO

Art. 258. O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único. Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do erário municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer novos prazos e formas de pagamento de tributos.

Art. 259. O pagamento de tributos será feito diretamente ao Município e nos estabelecimentos bancários autorizados e seus postos de atendimento devidamente credenciados.

Art. 260. É facultado o pagamento antecipado do imposto (ITBI) correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes do artigo anterior, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 261. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados respeitando as especificações pertinentes a cada tributo.

§ 1º Relativamente ao IPTU, o vencimento se dará 30 (trinta) dias após a data da notificação, respeitado o Art. 34, no quesito das parcelas e cota única quando for o caso.

§ 2º No tocante ao ISS, serão observadas as seguintes situações:

I – quando se tratar de atividade sujeita ao ISS Fixo (autônomos), o parcelamento será em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas respeitados os seguintes critérios:

a) para as inscrições realizadas até o mês de agosto o pagamento da primeira parcela deverá ser no ato da solicitação da Licença de Localização e Permanência;

b) após o mês de agosto a quitação deverá ocorrer em parcela única no ato da solicitação da Licença de Localização e Permanência.

II - quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço (estimativa), em harmonia com o inciso II do Art. 107 deste código, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

§ 3º Referente a Licença de Localização e Permanência, no ato da solicitação do licenciamento.

Art. 262. Os valores decorrentes de infrações e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no Art. 347, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do Art. 263 deste capítulo.

Art. 263. Os tributos não recolhidos nos prazos previstos, inscritos ou não na Dívida Ativa, terão seu valor atualizado monetariamente, ou seja, serão acrescidos de multa moratória e juros de mora.

§ 1º A multa referida no caput deste artigo, será calculada à razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento).

§ 2º Para o cálculo dos juros de mora, também abordado no caput deste artigo, será utilizada a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de quitação.

Art. 264. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 265. As penalidades infracionais não quitadas no vencimento estarão sujeitas à incidência de juros moratórios e de atualização monetária, na forma expressa pelo Art. 263 deste capítulo.

Art. 266. Os juros de mora e as multas moratórias não incidirão sobre a parte dos valores de tributos discutidos judicialmente, desde que suportados por depósitos judiciais efetuados até as datas de vencimento do tributo, pelos seus valores integrais e devidamente autorizados pelo Poder Judiciário.

Art. 267. O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins de legitimidade de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, tão pouco do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

CAPÍTULO III

RESTITUIÇÃO

Art. 268. Os valores indevidamente recolhidos em pagamento de créditos tributários, serão restituídos, no todo ou em parte, seja qual for a modalidade de pagamento realizado pelo sujeito passivo, desde que constatado o recebimento pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 269. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 270. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base na variação da URM.

§ 2º A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento pelo contribuinte e, como termo final, a data do deferimento pela autoridade julgadora.

Art. 271. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, em transferência do respectivo encargo financeiro, será feita somente a quem provar haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo único. As restituições dependerão de requerimento do Sujeito Passivo, dirigido ao titular da Fazenda Municipal, cabendo recurso para o Prefeito Municipal.

Art. 272. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 273. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 274. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 268, da data do pagamento;

II - nas hipóteses do inciso III do artigo 268, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 275. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 276. A Restituição se dará através de transferência Bancária ou a boca do caixa para o sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. A titularidade dos dados bancários, devem ser pertinentes ao Sujeito Passivo, exceto as situações contempladas pelo Art. 271 deste capítulo.

Art. 277. Outras regulamentações poderão ser baixadas pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IV COMPENSAÇÃO

Art. 278. Fica a Administração Municipal autorizada a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários vencidos, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Receita Municipal.

§ 1º A compensação se procederá nos seguintes termos:

I – créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios, cujo titular seja o sujeito passivo em mora, respeitada a ordem cronológica de pagamento e até o limite de valor estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda no momento da compensação;

II – créditos tributários e não tributários vencidos com créditos licitados do sujeito passivo em mora;

III – créditos tributários e não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas a Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município;

IV – créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados por meio de Processo Administrativo Tributário, do mesmo sujeito passivo ou de decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Os precatórios, mencionados no inciso I do § 1º deste artigo, são aqueles constituídos contra o Município de Flores da Cunha.

§ 3º Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo será pago na forma

originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios e o limite de valor estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, na forma desta lei, se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

§ 5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 6º Os pedidos de compensação de créditos, instruídos na forma que dispuser a legislação, são analisados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO V IMUNIDADES E ISENÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 279. Considera-se imunidade condicionada a exclusão da competência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 280. Qualquer entidade poderá obter o reconhecimento de sua imunidade tributária condicionada requerendo junto à Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do regulamento, o registro dessa condição nos Cadastros do Município, mediante declaração de que atende os requisitos legais e constitucionais.

§ 1º Em se tratando de partido político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a entidade deverá declarar que atende os seguintes requisitos:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 2º O registro infere a presunção de que a entidade preenche os requisitos exigidos.

§ 3º O reconhecimento da imunidade alcançará somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

§ 4º Enquanto não apresentar o requerimento e a declaração referida no *caput*, a entidade será considerada sujeito passivo dos impostos municipais.

§ 5º Constatando-se, a qualquer tempo, que a entidade não preenche os requisitos legais ou constitucionais, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 281. A concessão de isenção e o reconhecimento de imunidade tributária não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, nem da aplicação das penalidades cabíveis para os casos de descumprimento.

Art. 282. As entidades e pessoas imunes de que trata a Constituição Federal são obrigadas à observância de todas as condições estabelecidas no Texto Maior, bem como na legislação infraconstitucional, para o registro da imunidade junto ao Município de Flores da Cunha.

Art. 283. A concessão de isenções sempre se fundamenta em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 284. A isenção deverá ser requerida nos prazos fixados na legislação tributária, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 285. As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 286. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I** - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão; e
- II** - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 287. As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 288. A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo único – A isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedida de ofício pela Administração.

CAPÍTULO VI

DÍVIDA ATIVA

Seção I Inscrição

Art. 289. Constituem Dívida Ativa, os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na Secretaria Municipal da Fazenda, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 290. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 291. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 292. Todos os débitos fiscais não adimplidos no prazo legal poderão ser imediatamente inscritos em dívida ativa, respeitadas as hipóteses de suspensão da sua exigibilidade.

Art. 293. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 294. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração que deu origem ao crédito, conforme o caso.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa – CDA, conterà além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

§ 2º Procedida a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa podendo ser inscrito em cadastros de inadimplentes ou remetido a protesto, na forma indicada em decreto.

§ 3º Após o procedimento de que trata o parágrafo anterior, sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa, representativa do crédito será enviada à Procuradoria Geral do Município - PGM para imediata execução fiscal e/ou protestada na forma indicada em decreto.

Seção II Parcelamento

Art. 295. O parcelamento do crédito tributário e não tributário inscrito ou não em dívida ativa será disciplinado por Decreto Executivo, respeitado o limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas com juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, nos termos da "Tabela Price" constante no Anexo IX deste código.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de 03 (três) parcelas, fixadas no respectivo acordo, automaticamente implicará no vencimento das demais parcelas subsequentes e importará na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º - As parcelas não poderão ter valor unitário inferior ao equivalente a 2,25 (duas) URM.

Seção III Cancelamento

Art. 296. Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de responsabilidade do contribuinte que tenha falecido sem deixar bens que exprimam valor e sem possibilidade de redirecionamento do processo contra eventuais responsáveis;

III – de responsabilidade de contribuinte que tenha tido sua falência decretada, sem que tenham sido encontrados bens para serem arrecadados ou que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para o pagamento dos créditos preferenciais, quando não for possível o redirecionamento eficaz contra os responsáveis tributários, sem prejuízo da inclusão do crédito junto ao processo falimentar;

IV – nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

V – constituídos posteriormente à data de baixa da inscrição municipal do contribuinte pessoa jurídica ou profissional autônomo, quando os efeitos da baixa forem retroativos.

Art. 297. Os cancelamentos de que tratam os incisos II, III e IV do Art. 296 serão efetivados, desde que fiquem provadas as condições estabelecidas, ouvida a Auditoria Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, mediante Processo Administrativo Fiscal.

CAPÍTULO VII CERTIDÃO NEGATIVA

Seção Única Expedição e de Seus Efeitos

Art. 298. A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado.

Parágrafo único. O prazo de validade da Certidão será regulamentado por Decreto Executivo e não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 299. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Quanto as espécies de certidões previstas neste Capítulo e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão regulamentados por Decreto Executivo, com observância as disposições do Código Tributário Nacional.

Art. 300. As certidões terão eficácia dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 301. As certidões tratadas neste capítulo poderão ser emitidas por meio físico ou eletrônico.

TÍTULO VI PENALIDADES E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 302. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo, responsável ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 303. Será considerado infrator todo aquele que se omitir, cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 304. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 305. A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 306. A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado quando:

- I** - exclua a definição de determinado fato como infração; e
- II** - comine penalidade menos severa que a prevista para o fato.

Art. 307. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I** - aplicação de multas;
- II** - proibição de negociar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III** - cancelamento ou suspensão de benefícios, assim entendidas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV** - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Ao coautor serão aplicadas as mesmas cominações impostas ao autor.

Art. 308. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

III - a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 309. Apurando-se a prática de mais de uma infração, seja por descumprimento de obrigação tributária acessória ou principal, pelo mesmo sujeito passivo, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Art. 310. Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 311. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 312. A proibição a que se refere o inciso II do Art. 307 deste capítulo, não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 313. O Secretário Municipal da Fazenda baixará instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

Seção II

Multas por Infrações

Art. 314. As multas por infrações a que se refere este Código Tributário Municipal, serão lançadas por Auto de Infração, tomando-se, segundo o tipo de infração, como base de cálculo:

I - a Unidade de Referência Municipal (URM); e

II - o valor do tributo devido, corrigido monetariamente.

Art. 315. Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 316. Em se tratando de lançamento por Auto de Infração de débito tributário de pessoa jurídica optante do Simples Nacional, o valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de penalidade pecuniária e onerações de mora na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme disposições da legislação federal, especialmente a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 317. Na reincidência de quaisquer das infrações cometidas, sempre que constatada, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando praticada em tempo inferior a 2 (dois) anos.

Art. 318. Eventual modificação de entendimento jurídico-tributário que, necessariamente não decorra de Lei e que represente maior ou nova oneração ao contribuinte, será comunicada por meio de orientação fiscal formal ou oficialmente publicada na imprensa local.

Art. 319. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios, segundo esta Lei, a falta de recolhimento dos tributos no prazo regulamentar constitui infração tributária e implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - quando o pagamento do ISS for efetuado antes da ação fiscal, fica sujeito às disposições do Art. 263 deste Código;

II - quando o lançamento for efetuado em decorrência de ação fiscal (Auto de Infração e Notificação de Lançamento Tributário) do ISS, multa pecuniária de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido, monetariamente atualizado, não pago ou pago a menor.

Parágrafo único. O valor da multa pecuniária referida no inciso II, deste artigo, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido pelo valor total do lançamento tributário, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da Notificação ou da lavratura do Auto de Infração e, em 20% (vinte por cento), se recolhido integralmente, dentro de 30 (trinta) dias após a decisão de indeferimento na Primeira Instância.

Art. 320. Procedimentos de inscrição, alteração de dados e de baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente de sua omissão.

Seção III

Proibição de Transacionar com a Administração Municipal

Art. 321. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Secretaria Municipal da Fazenda, não poderão dela receber as quantias ou créditos de

qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços para os Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção IV Cancelamento ou Suspensão de Benefícios

Art. 322. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO II CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção Única Crimes e infrações

Art. 323. A constatação de indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária, quando apurados pela Fiscalização Auditoria Tributária, deverá ser comunicada à autoridade policial competente e/ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na ausência de disposição expressa em Lei Municipal quanto à representação fiscal para fins penais, adota-se a legislação federal pertinente.

Art. 324. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa da Fiscalização Tributária quanto a infrações, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VII ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I **Procedimento Administrativo Fiscal**

Art. 325. O procedimento administrativo fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - Atos:

- a)** fiscalização;
- b)** apreensão;
- c)** suspensão ou interdição.

II - Formalidades:

- a)** Termo de Intimação para quaisquer providências de ordem fiscal ou tributária;
- b)** Mandado de Fiscalização;
- c)** Termo de Início de Ação Fiscal;
- d)** Termo de Retirada/Entrega de Documentos ou Bens;
- e)** Termo de Apreensão de documentos, objetos ou mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- f)** Auto de Infração/Notificação do Lançamento e Termo de Intimação;
- g)** Termo de Encerramento Fiscal;
- h)** Relatório Interno de Fiscalização;
- i)** Termo de Diligência Fiscal ou Auto de Constatação;
- j)** Termo de Suspensão ou Auto de Interdição;
- k)** Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- l)** Termo de Constatação e Intimação - TCI;
- m)** Notificação de Lançamento;
- n)** outros atos formais, diante das suas circunstâncias.

Parágrafo único. A autoridade Fazendária poderá, caso necessário, regulamentar os dispositivos deste artigo.

Seção II **Procedimentos, Competência e Poder de Fiscalização**

Art. 326. O procedimento administrativo tributário terá início com:

- I - a lavratura do Auto de Infração;**

II - a lavratura do Termo de Apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato dele decorrente;

IV - qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria Municipal da Fazenda sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante a autorregularização.

§ 2º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 1º, que será regulamentada em instruções exaradas pela Secretaria da Municipal da Fazenda.

Art. 327. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 328. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Econômico Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 329. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 330. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e dependências dos estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

II - exigir informações escritas ou verbais;

III - intimar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

IV - exigir a exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

V - exigir a exibição de documentos e registros contábeis, fiscais, livros, e demais elementos exigidos pela Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

VI - realizar apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 331. A Autoridade Fiscal do Município poderá requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 332. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 333. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Seção III **Autos e Termos de Fiscalização**

Art. 334. O Auto de Infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;
e

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o autuado ou infrator não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º Os Autos e Termos, sempre que possível, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado.

§ 2º Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, certificar-se-á tal circunstância, colhendo-se a assinatura do atuante e de testemunhas.

§ 3º A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à sua validade e sua existência não implica confissão ou concordância, nem a recusa determina ou agrava a pena.

§ 4º As omissões ou incorreções não carretarão nulidades, desde que no procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos.

§ 5º A determinação do dispositivo infringido, o enquadramento da infração, o valor da penalidade proposta e a identificação do infrator são condições obrigatórias quando da lavratura do Auto de Infração/Notificação do Lançamento, Termo de Intimação e do Auto de Apreensão.

Art. 335. A ciência dos atos administrativos, das decisões em processos administrativos, das intimações, das notificações e das autuações poderá ser efetuada por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou processo, com entrega, no primeiro caso, de cópia de documento ou, ainda, através da lavratura de termo no caso de recusa de recebimento;

II - mediante remessa, por via postal, ao sujeito passivo, de cópia do instrumento, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome a receba;

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando implementado, ou em outro veículo de divulgação da imprensa local, bem como também por edital afixado em lugar visível no prédio do Centro Administrativo Municipal, ou por meio de divulgação na página da Secretaria Municipal da Fazenda na internet; e

IV - por meio do sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o Art. 337.

§ 1º A utilização das formas de ciência previstas nos incisos I a IV não está sujeita à ordem de preferência, de forma a atender a proficuidade dos procedimentos administrativos, observados os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório que regem a Administração Pública.

§ 2º O Secretário Municipal da Fazenda fica autorizado a regulamentar as normas aplicáveis à comunicação do indeferimento ou à exclusão do Simples Nacional das microempresas, empresas de pequeno porte, bem como dos microempreendedores individuais (MEI), observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 336. Consideram-se cientificados e entregues os instrumentos mencionados no Art. 335 nos seguintes momentos:

I - quando pessoal, na data da ciência do sujeito passivo ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela entrega da documentação;

II - quando por remessa via postal, na data constante no aviso de recebimento ou, se for omitida, na data da devolução do aviso de recebimento, à Secretaria Municipal da Fazenda, pela agência postal;

III - quando por edital, na data de sua afixação ou publicação; e

IV - quando por comunicação eletrônica prevista no Art. 337, no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, observados o § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º A consulta referida no inciso IV e no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data em que for disponibilizada a comunicação no sistema de Domicílio Tributário Eletrônico a que se refere o inciso I do Art. 337, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no primeiro dia útil após a data do término do prazo para realizar a visualização.

Art. 337. O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico é o meio de comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais, e demais pessoas naturais e jurídicas relacionadas com os fatos geradores de tributos municipais, contribuintes ou não, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento, sendo destinada, entre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo e demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas com os fatos geradores de tributos municipais, de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos todos os atos relativos às ações fiscais;

II - cientificar o sujeito passivo e demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas com os fatos geradores de tributos municipais, de notificações de lançamento, autos de infração, intimações, termos de início de procedimento fiscal, termos de prorrogação de procedimento fiscal, termos de prorrogação de prazo de estimativas, notificações prévias visando à autorregularização, avisos de cobranças de tributos, decisões em processos administrativos, entre outros; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o *caput* deste artigo, quando implementado e disponibilizado, será regulamentado por Decreto, especialmente quanto à forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre o Município e o sujeito passivo dos tributos municipais, e demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas com os fatos geradores, contribuintes ou não, inclusive no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital, bem como às condições e prazos, observando-se o seguinte:

I - as comunicações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, na forma do *caput*, dispensam as demais formas de ciência previstas no Art. 335;

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* será considerada pessoal, para todos os efeitos legais, e

III - a ciência, por meio do sistema de que trata este artigo, com utilização de certificação digital ou código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 2º A expedição de notificações prévias visando à autorregularização, a que se refere o inciso II, bem como de avisos, a que se refere o inciso III, do *caput* deste artigo, não excluem espontaneidade da denúncia, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 326.

Art. 338. A notificação de lançamento conterà:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo; e

III - o prazo para recolhimento do tributo.

Seção IV Apreensão

Art. 339. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 340. A apreensão será objeto de lavratura de Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão, na forma do Art. 335 deste Código.

Art. 341. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 342. Os bens ou mercadorias apreendidas serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será

arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Seção V

Suspensão do Funcionamento e/ou Interdição do Estabelecimento

Art. 343. Sempre que ineficaz a aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas e de Convivência Cidadã e/ou Código Tributário do Município de Flores da Cunha, depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de defesa, a Fiscalização Municipal poderá determinar a suspensão do funcionamento da atividade ou interdição do estabelecimento do infrator.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento com atividade de alto grau de risco, ou de localização imprópria, perante a legislação definidora das normas exigíveis para funcionamento, a interdição deverá ser determinada tão logo constatada sua irregularidade, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 344. A suspensão do funcionamento de atividade e/ou a interdição do estabelecimento infrator deverá ser expedida por Decreto.

§ 1º A Autoridade Fiscal poderá requisitar Força Policial para garantir a segurança da execução da ação fiscal, a integridade física do Agente do Fisco e prestar o devido testemunho, quando for o caso.

§ 2º A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VI

Formalidades do Procedimento Fiscal

Art. 345. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

Art. 346. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das formas elencadas no Art. 335 deste código.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso I do Art. 335, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 347. A intimação de infração de que trata o Art. 348 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de 20 (vinte) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do Art. 293 deste código tributário.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

Art. 348. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações especificadas para cada tributo de competência municipal.

Art. 349. Considera-se iniciado o procedimento fiscal com a lavratura das correspondentes formalidades necessárias, previstas no inciso II, do Art. 325 deste código.

Parágrafo único. Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 350. O Termo de Intimação conterá:

I - a relação de documentos solicitados, a indicação da irregularidade encontrada, a ordem a ser cumprida e as providências a cargo do sujeito passivo;

II - tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;

III - a fundamentação legal;

IV - a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

V - o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do objeto da intimação.

§ 1º Não caberá Intimação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

§ 2º Não caberá nova intimação do não acatamento dos termos ou prazos estipulados na intimação, devendo a Fiscalização dar início ao procedimento de ofício, com a lavratura do correspondente Auto de Infração e Notificação do Lançamento Fiscal da multa e/ou do tributo incorrido.

Art. 351. O Termo de Início de Fiscalização (Ação Fiscal) conterá:

I - a data de início da ação e/ou levantamento homologatório;

II - o período a ser fiscalizado;

III - a relação de documentos solicitados;

IV - capitulação legal;

V - o prazo previsto para o término do levantamento e devolução dos documentos.

Art. 352. O Termo de Retirada/Entrega de documentos do estabelecimento do contribuinte é o procedimento formal aplicável pela fiscalização, visando à inspeção dos mesmos na Repartição e observará:

I - a rigorosa descrição dos documentos retirados/entregues pelo contribuinte;

II - a fixação do prazo para devolução, podendo este ser prorrogado, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Municipal;

III - citação expressa do dispositivo legal;

IV - a ciência de ambas as partes.

Art. 353. O Termo de Apreensão conterá:

I - relação pormenorizada dos bens e/ou documentos apreendidos;

II - citação expressa do dispositivo legal violado;

III - indicação, em sendo o caso, do lugar onde ficarão depositados, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, ou a juízo do fisco, sob guarda terceirizada;

IV - indicação expressa do compromisso de fiel depositário dos bens.

Art. 354. O Auto de Infração conterá o Termo de Constatação pelo qual, serão mencionadas as irregularidades encontradas e enumerará os fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência e embasar a ação fiscal, indicando ainda:

I - o enquadramento à legislação de regência;

II - a citação expressa do dispositivo legal infringido;

III - a tipificação da infração e a penalidade aplicada;

IV - o valor do tributo, o valor da penalidade proposta, a notificação do lançamento e intimação para recolhimento e sobre o direito de defesa, citando o prazo, a contar da data da ciência pelo sujeito passivo;

V - nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal, do responsável, representante ou preposta do sujeito passivo.

Parágrafo único. Lavrar-se-á Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação do Lançamento Fiscal.

Art. 355. O Termo de Encerramento, além da identificação do contribuinte fiscalizado e da matrícula do Servidor Fiscal/Auditor, conterá:

- I** - os tributos fiscalizados;
- II** - o período abrangido pela fiscalização;
- III** - a homologação dos lançamentos, quando for o caso;
- IV** - descrição das formalidades decorrentes;
- V** - data de encerramento da ação fiscal;
- VI** - outras informações peculiares ao procedimento.

Art. 356. O Relatório Interno de Fiscalização conterá a descrição pormenorizada dos atos e fatos relevantes ocorridos no procedimento de fiscalização e presentes no levantamento fiscal, que deram origem ao lançamento tributário, à multa pecuniária, à base de cálculo, à alíquota aplicada, às onerações e, quando for o caso, a motivação e critérios que levaram a eventual elaboração de arbitramento, fixação de estimativa e homologação de lançamento.

Art. 357. O Termo de Diligência Fiscal conterá:

- I** - a descrição do fato que motivou a diligência;
- II** - a descrição circunstanciada dos atos e fatos ocorridos na verificação;
- III** - a citação expressa do dispositivo legal;
- IV** - laudo de vistoria, quando necessário.

Art. 358. O Termo de Suspensão e/ou Auto de Interdição conterá:

- I** - descrição do fato que ocasionar a suspensão/interdição;
- II** - citação expressa do dispositivo legal infringido e a que a citação da disposição que comina a sanção;
- III** - tipificação da infração e a penalidade aplicada;
- IV** - ciência da condição necessária para a liberação do funcionamento ou exercício da atividade suspensa e/ou do estabelecimento interditado.

Art. 359. A Notificação do Lançamento é a formalização pela qual o contribuinte é instado a pagar crédito tributário constituído em seu nome, sendo condição de eficácia do ato administrativo, contendo os seguintes requisitos:

- I** - a qualificação do notificado;
- II** - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III** - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido, quando couber;

IV - a que se refere o lançamento (tributário – espécie de tributo, ou não-tributário), e o valor lançado da multa, quando houver;

V - o enquadramento legal do lançamento do débito e da penalidade pecuniária, se houver;

VI - a assinatura e matrícula funcional do notificante.

§ 1º Do levantamento do débito apurado, o contribuinte será Notificado do Lançamento Fiscal e intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da intimação, regularizar sua situação ou apresentar proposta de regularização, perante o Fisco Municipal.

§ 2º Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante Notificação de Lançamento Fiscal, da qual não caiba recurso ou defesa.

CAPÍTULO II

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 360. Considera-se Processo Contencioso Administrativo Tributário o conjunto de atos necessários à solução, na instância administrativa, de litígio referente à aplicação ou interpretação da legislação tributária.

Art. 361. Ao contribuinte ou interessado é facultado apresentar:

I - defesa;

II - impugnação;

III - recurso;

IV - consulta.

Parágrafo único. Consideram-se interessados no Processo Contencioso Administrativo Tributário:

I - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

II - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante aos direitos e interesses coletivos ou difusos e que demonstrem o interesse legítimo na resolução do litígio.

Art. 362. No que diz respeito à tributação do ISS de contribuinte optante do regime tributário do Simples Nacional, o contencioso administrativo que der causa é de competência do órgão julgador do Município, assim como a este compete o indeferimento da inclusão, exclusão de ofício, observados os dispositivos

legais do processo administrativo constante deste Código Tributário de acordo com o artigo 39, da LCF nº123/06.

Seção II Instauração do Contencioso

Art. 363. O Processo Contencioso Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte ou interessado, que demonstrar interesse e legitimidade na solução de litígio referente à aplicação ou interpretação da legislação tributária.

Art. 364. A petição de que trata esta seção e os documentos que a acompanham serão recebidos exclusivamente no Setor de Protocolo da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 365. O servidor que receber a petição certificará a data de recebimento, numerará e rubricará as folhas dos autos e o encaminhará ao órgão julgador para a devida instrução e posterior julgamento.

Seção III Petição

Art. 366. A petição inicial do Processo Contencioso Administrativo Tributário conterá as seguintes indicações:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - nome, denominação ou razão social do interessado ou de quem o represente;

III - número de inscrição no Cadastro Econômico Fiscal do Município e no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ;

IV - domicílio tributário, residência, endereço eletrônico e telefone;

V - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que entende devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valores;

VI - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;

VII - data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente habilitado.

§ 1º A petição deverá atacar expressamente o ato que ensejar a irresignação, sendo vedada a cumulação de pedidos diversos.

§ 2º É vedada à Administração a recusa imotivada do pedido, devendo o julgador determinar que o postulante complemente a petição no prazo de 10 (dez) dias, sempre que esta apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento.

Seção IV **Prazos**

Art. 367. Os prazos aplicáveis ao Processo Contencioso Administrativo Tributário serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou naquele em que deva ser praticado o ato.

Art. 368. O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, pessoalmente ou por intermédio de Procurador, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 1º Quando a reclamação for feita por intermédio de Procurador, este deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente.

§ 2º A reclamação, feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data de notificação do lançamento, da lavratura do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, terá efeito suspensivo e instaura a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A impugnação mencionará se a matéria discutida foi submetida à apreciação judicial, sendo parte o impugnante, devendo ser juntada cópia da petição inicial.

Art. 369. Apurada a existência de discussão na esfera judicial com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o processo administrativo será declarado extinto sem apreciação de mérito.

Art. 370. A impugnação mencionará:

- I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** - a qualificação e assinatura do impugnante e data;
- III** - o objeto a que se refere; e
- IV** - as razões de fato e de direito em que se fundamenta.

§ 1º A inicial será indeferida sem julgamento do mérito quando:

- I** - for inepta;
- II** - a parte for manifestamente ilegítima;
- III** - o peticionário carecer de interesse no processo;
- IV** - o pedido for intempestivo.

§ 2º Considera-se inepta a inicial quando:

- I** - faltar-lhe pedido ou causa de pedir;
- II** - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III** - o pedido for juridicamente impossível;
- IV** - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 371. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 372. Concluso o processo para julgamento, a autoridade fazendária proferirá decisão, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O reclamante será notificado da decisão mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas no Art. 336.

Art. 373. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no Art. 347, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Seção V Competência

Art. 374. O julgamento dos processos contenciosos administrativos tributários compete:

- I** - em primeira instância, ao Secretário Municipal da Fazenda;
- II** - em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 375. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I** - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II** - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Seção VI Nulidade dos Atos Processuais

Art. 376. São nulos:

- I** - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele dependam ou decorram.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 377. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o julgador considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 378. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não implicarem na solução do litígio.

Art. 379. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Seção VII **Defesa**

Art. 380. É lícito ao contribuinte apresentar Defesa contra quaisquer medidas de fiscalização anteriores ao lançamento do crédito tributário ou não tributário e suas respectivas penalidades, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da intimação.

Art. 381. A Defesa, formulada por petição, observado o disposto no Art. 366, será dirigida à autoridade julgadora de Primeira Instância.

Art. 382. Na Defesa, o autuado poderá alegar toda a matéria que entender útil, anexando as provas que entender necessárias.

§ 1º Não se conhecerá da Defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§ 2º Defesas fiscais não relacionadas a assuntos tributários serão dirigidas ao setor competente da Administração, responsável pela respectiva fiscalização e autuação.

Art. 383. Não caberá o instrumento da Defesa contra créditos tributários ou não tributários, e suas respectivas penalidades, que já tenham sido lançados.

Art. 384. A Defesa terá efeito suspensivo, salvo na hipótese de manifesto intento protelatório.

Seção V Impugnação

Art. 385. O contribuinte que não concordar com o lançamento de créditos tributários ou não tributários e suas respectivas penalidades poderá, por petição, independentemente de prévio depósito, impugná-los nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a publicação do lançamento da contribuição de melhoria;

II - 20 (vinte) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento de tributo constituído mediante Auto de Infração;

III - até 10 (dez) dias antes do vencimento da cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo;

IV - até 30 (trinta) dias da data de liberação do Processo Eletrônico de ITBI.

V - 20 (vinte) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento, para os demais créditos.

VI - no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes do evento, acompanhado da justificativa, no caso de estimativa de base de cálculo para atividade exercida em caráter provisório ou eventual.

Art. 386. A impugnação, que terá efeito suspensivo, compõe a fase contraditória do procedimento.

Art. 387. A Impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Quando a matéria impugnada já tiver sido submetida à apreciação judicial, à Impugnação deverá ser juntada cópia autenticada da decisão.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V deste artigo.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na Impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-la em outro momento processual, salvo se:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação, por motivo de força maior;

II - se referir a fato ou a direito superveniente;

III - se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após o protocolo da Impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de pelo menos uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 388. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente ventilada pelo impugnante.

Art. 389. Considera-se:

I - revel, o sujeito passivo que não apresentar no prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado, impugnação em primeira instância;

II - perempta, a impugnação quando não apresentada, apresentada fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância declarar a revelia do sujeito passivo, quando este apresentar impugnação fora do prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado.

Art. 390. A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará de ofício ou quando requerido pelo impugnante, a realização de diligências ou perícias, se entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no Art. 242.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará um servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado de acordo com o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a critério da autoridade julgadora.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida

notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação relativamente à matéria modificada.

§ 4º Do indeferimento do pedido de perícia ou quaisquer diligências não caberá recurso horizontal, devendo o interessado alegar a necessidade da medida pleiteada em preliminares de eventual recurso ao julgador de segunda instância que, deferindo, determinará a produção da prova ou realização da diligência e, após, proferirá o julgamento.

Seção VI Recursos

Art. 391. Para as decisões de Primeira Instância caberá Recurso Voluntário ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 392. O prazo para apresentação de Recurso Voluntário será de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de Primeira Instância, e deverá ser instruído com a cópia da referida decisão e da comprovação da qualificação do recorrente.

Art. 393. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que, versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo sujeito passivo.

Art. 394. Será facultado o Recurso de Ofício independentemente do valor, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito interesse maior para a Fazenda Municipal.

Seção VII Consulta

Art. 395. Ao sujeito passivo ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 396. A consulta poderá ser formulada por:

- I** - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória; ou
- II** - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes

interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade competente.

§ 4º A competência para concluir sobre as consultas de que trata este artigo é do Secretário Municipal da Fazenda, ouvida suas Assessorias Técnica e/ou Jurídica, quando for o caso.

Art. 397. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional, número de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

c) identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração;

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e

c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente;

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

Art. 398. O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

Art. 399. Sempre que o órgão julgador receber consulta que verse sobre matéria já decidida, limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da resposta dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 400. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da solução de consulta.

Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 401. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou auto lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para o cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 402. Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada.

Art. 403. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Art. 404. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos da solução da consulta somente os alcançarão depois de cientificada a consulente.

Art. 405. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução da consulta.

Art. 406. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - por parte ilegítima;

II - com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;

de lei;

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal

X - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

XII - sobre matéria estranha à legislação tributária.

Art. 407. Homologada a solução da consulta, o consulente dela será notificado para dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal ou acessória sem prejuízo de cominação ou penalidades.

Art. 408. A resposta à consulta será vinculante para a Administração que deverá adotá-la em todos os seus efeitos, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo Único. A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração

CAPÍTULO III

JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I

Julgamento de Primeira Instância

Art. 409. A petição será indeferida liminarmente, sem apreciação do mérito, quando:

I - o pedido for intempestivo;

II - o pedido for manifestamente protelatório, especialmente quando não apresentar divergência entre o lançamento e a legislação pertinente;

III - for manifestamente inepta a petição ou a parte for ilegítima;

IV - o representante do sujeito passivo deixar de fazer prova de sua capacidade;

V - a dívida tiver origem em relação comercial e a irresignação não vier acompanhada do respectivo instrumento.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível.

Art. 410. A autoridade julgadora, constatando divergência em matéria de fato, dará vista ao Fiscal autuante para que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Recebidas as informações, se a autoridade julgadora entender pela produção de provas técnicas para decidir matéria fática, poderá designar perito para realizá-la, fixando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contado do recebimento dos quesitos das partes.

Art. 411. Se o fundamento da irresignação versar apenas sobre matéria de direito e/ou o sujeito passivo desde logo anexar as provas documentais concernentes à sua irresignação, os autos serão preparados para o julgamento, após parecer técnico que analise as questões levantadas pelo contribuinte.

Art. 412. Encerrada a fase instrutória o Secretário Municipal da Fazenda proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, aplicando, quando cabível, as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá, sempre que possível, ser proferida em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo para diligência.

§ 3º Sempre que o Fisco juntar documentos novos será intimado o sujeito passivo ou interessado, sendo-lhe ofertada plena garantia para falar sobre as provas anexadas.

§ 4º Nas decisões administrativas não serão apreciados questionamentos acerca da existência, capitulação legal, autoria, circunstâncias materiais, natureza e extensão dos efeitos já apreciados em decisão judicial definitiva, sem prejuízo da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 413. Sempre que o órgão julgador de Primeira Instância constatar que o valor lançado está aquém do devido, diligenciará para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 414. Das decisões proferidas em Primeira Instância, será sujeito passivo ou interessado devidamente comunicado:

I - pessoalmente, por aposição da nota de ciência no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, afixado no Átrio da Prefeitura Municipal, quando os meios para encontrar o interessado resultarem infrutíferos.

Parágrafo único. A comunicação da decisão indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário à instância superior.

Art. 415. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em Primeira Instância depois de transitadas em julgado, ou esgotado o prazo para o recurso em Segunda Instância administrativa.

Art. 416. As decisões de qualquer instância se tornam definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Seção II

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 417. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo.

Art. 418. Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, poderá o crédito fiscal, em sua parte não recorrida, ser pago ou inscrito como Dívida Ativa para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos necessários à inscrição.

Art. 419. Verificado nesta Instância que o valor lançado está aquém do devido, o julgador baixará o processo à origem para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 420. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 421. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

Art. 422. Aplicam-se ao julgamento de Segunda Instância as disposições contidas na seção anterior.

TÍTULO VIII

BENEFÍCIOS ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

INCENTIVO AO TURISMO

Art. 423. Na construção ou ampliação de edificação com finalidade hoteleira, bem como a instalação de campings, o Poder Público Municipal concederá isenção referente aos seguintes tributos:

I – Taxas;

II - Contribuição de Melhoria;

III - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando a obrigação tributária relativamente aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista constante no Anexo XIV deste código Tributário.

§ 1º As isenções previstas nesse artigo se estenderão por um período de 10 (dez) anos, a partir da apresentação do primeiro projeto no setor competente da Prefeitura Municipal, mesmo que a empresa altere sua razão social.

§ 2º Tratando-se de ampliação do empreendimento, a isenção prevista neste artigo fica restrita a área complementar, desde que observados os demais regramentos pertinentes.

§ 3º Ficam suspensas as isenções previstas neste artigo quando houver paralisação das obras de construção por período superior a um ano.

§ 4º Se o empreendimento alterar suas funções no período compreendido pela sua isenção ficam automaticamente suspensas todas as isenções e incentivos previstos neste artigo.

§ 5º Considera-se empresa ou entidade hoteleira a pessoa jurídica responsável pela exploração ou administração de empreendimentos ou estabelecimentos, em projeto ou em funcionamento, enquadradas ou classificadas em um dos tipos e categorias de meios de hospedagem previstos pela EMBRATUR.

§ 6º Considera-se empresa ou entidade exploradora de camping, a pessoa jurídica responsável pela exploração ou administração de empreendimentos ou estabelecimentos, em projeto ou em funcionamento, enquadradas ou classificadas em um dos tipos e categorias de campings de turismo previstos pela EMBRATUR.

§ 7º As edificações ou ampliações previstas neste artigo, constitui-se de unidade habitacional (UH) que é o espaço atingível a partir das áreas de circulação comum ao estabelecimento destinado privativamente à utilização pelo hospede, para seu bem estar de higiene e repouso.

§ 8º As espécies de UH dos meios de hospedagem de turismo são as seguintes:

I - Dormitório Coletivo – UH constituída de três ou mais leitos simples, alugados individualmente, servida por banheiros coletivos separados por sexo;

II – Quarto - UH constituída de dormitório de uso exclusivo de hóspedes, com local apropriado para guarda de roupa e objetos pessoais, servida por banheiros coletivos separados por sexo;

III – Apartamento – UH constituída no mínimo de quarto de dormir, de uso exclusivo do hóspede , com local apropriado para guarda de roupa e objetos pessoais, servida por banheiro privativo;

IV – Apartamento residencial - UH constituída de apartamento conforme a definição constante no inciso III acrescido de sala de estar adequada ao preparo de refeições leves;

V – Suíte - UH especial constituída de apartamentos, conforme a definição constante no inciso III acrescido de sala de estar, devendo essa UH ser definida em planta como única e indivisível.

§ 9º Os tipos de meios de hospedagem de turismo são as seguintes:

I – Hotel (H) – estabelecimento cujas UHs sejam exclusivamente das espécies Apartamento ou suíte;

II – Hotel Residência (HR) – estabelecimento cujas UHs sejam exclusivamente das espécies Apartamento - residência;

III – Hotel de lazer (HL) – estabelecimento que possua área não edificada ou terreno destinado ao lazer e recreação do hóspede;

IV – Pousada (P) – estabelecimento instalado total ou parcialmente em edifício de valor histórico ou de significado regional ou local, assim reconhecido pelo poder público e, que possua UHs das espécies quarto, apartamento ou suíte;

V – Hospedaria de Turismo (HT) – estabelecimento cujas UHs sejam predominantes da espécie quarto;

VI – Albergue da Juventude.

§ 10 Os diferentes meios de hospedagem são classificados em cinco categorias, simbolizadas respectivamente por uma, duas, três, quatro ou cinco estrelas de acordo com as normas da EMBRATUR.

§ 11 Os aspectos construtivos obrigatório para as atividades de hospedagem, serão para fins de registro na EMBRATUR, aqueles constantes de suas normas e resoluções, ficando sob a responsabilidade do empreendedor o atendimento a estas exigências mínimas.

Art. 424. As empresas interessadas em usufruir da isenção de que trata o artigo anterior, deverão protocolar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e na Prefeitura Municipal de Flores da Cunha, onde conste em seus objetivos sociais a exploração econômica de atividade turística através de hotelaria ou área de camping, em qualquer das diferentes modalidades;

II – projeto de utilização global da área indicando construções já existentes ou projetadas, bosques, áreas de lazer, acessos, estacionamento, bem como memorial descritivo da infraestrutura existente e que está sendo planejada;

III – detalhamento das fases de execução da obra, e cronograma de investimentos públicos e privados, diferenciando as atividades a serem desenvolvidas pelo empreendedor e as atividades a serem desenvolvidas pela Prefeitura Municipal;

IV – requerimento solicitando inclusão nos benefícios da lei;

V – assinatura do Termo de Compromisso que estabelece que, se não cumpridas as determinações e/ou o empreendimento não estiver de acordo com os objetivos, todo e qualquer serviço público executado ou isento deverá ser ressarcida aos cofres públicos, incorrendo em dívida ativa do município.

Art. 425. A aprovação final da documentação que possibilita a isenção deverá ser feita após análise pela Procuradoria Geral do Município, pela Auditoria Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda e pelas Fiscalizações da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 1º Após aprovado pelos setores competentes será expedido Certificado de Participação no Programa de Incentivo a Construção ou Ampliação de Edificação Hoteleira e/ou instalação de Camping.

§ 2º Será obrigatório afixar na edificação ou entrada da propriedade e/ou estabelecimento hoteleiro ou camping, uma placa informativa de que o empreendimento conta com o apoio do Município.

§ 3º Qualquer mudança nos prazos, projetos, cronogramas, paralisação ou reinício de obras deverá ser comunicado ao setor competente da Prefeitura, para que as referidas mudanças tenha a aprovação municipal.

§ 4º Todo e qualquer serviço executado deverá ter o comprovante assinado pelo proprietário da obra, com descrição, data e valor do serviço, que deverão ser anexados ao processo administrativo para comprovação futura.

Art. 426. São isentos da taxa de Licença para Execução de Obras e da taxa de Habite-se as construções residenciais com até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 427. O Cadastro Fiscal do Município compor-se-á pelo:

- I** – Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF;
- II** - Cadastro Econômico Fiscal – CEF;
- III** – Cadastro Geral Único – CGU.

Art. 428. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, quando necessário, instituir recadastramento, bem como outras modalidades de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 429. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, com os Estados e com os Municípios, visando à mútua

prestação de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e à permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico.

Art. 430. O Processo Contencioso Administrativo será regido pelas disposições desta Lei, sendo-lhe aplicando, no que for omissivo, as disposições da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, e suas alterações, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 431. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 432. O Município de Flores da Cunha define a URM (Unidade de Referência Municipal), como coeficiente de atualização monetária para geração e cálculo dos tributos municipais, preços públicos e das penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (multas fixas).

Parágrafo único. Os tributos, cuja base de cálculo esteja apresentada em URM, será convertida em reais (R\$) por ocasião de seus lançamentos.

Art. 433. A Unidade Padrão Municipal em 2022 é equivalente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 1º Sua atualização será anual por meio de Decreto Executivo com base na variação positiva do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ocorrida entre meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º A URM como coeficiente de correção terá 4 (quatro) casas decimais após a vírgula.

§ 3º No caso de extinção do IPCA será adotado outro índice que corresponda ao índice oficial de inflação utilizado pelo Governo Federal.

Art. 434. Sobre os créditos de natureza tributária, ou não tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 435. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento), além da correção monetária.

Parágrafo único. Os créditos não tributários que não forem quitados até a data do vencimento, sofrerão os mesmos acréscimos incidentes sobre os créditos tributários, nos termos do caput deste artigo, combinado com o Art. 434 desta Lei Complementar.

Art. 436. Os valores a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando decorrentes de autolancamento e de retenção na fonte, inferiores a 0,3 (zero vírgula três) URM, poderão ser acumulados até que atinjam esse valor, tão logo o Sistema de Arrecadação da Fazenda Municipal esteja preparado para esse procedimento e controle.

§ 1º As disposições deste artigo serão regulamentadas na forma convencionada em regulamento.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o imposto a ser recolhido, acumulado ou não, recair no exercício seguinte ao do seu vencimento normal.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 437. Relativamente a concessão da redução do IPTU tratado na seção IX, do capítulo referente a este imposto, excepcionalmente para o ano 2023, o § 1º do Art. 45 será desconsiderado e o Sujeito Passivo poderá solicitar o benefício com antecedência mínima de 5 cinco dias úteis ao do vencimento da parcela ou cota única.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 438. O Poder Executivo regulamentará este Código no que se fizer necessário e baixará normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 439. A Secretaria Municipal de Administração expedirá, por decreto, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 440. Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I - Lei Complementar nº 001, de 22 de dezembro de 2000;
- II - Lei Complementar nº 002, de 11 de maio de 2001;
- III - Lei Complementar nº 023, de 14 de dezembro de 2005;
- IV - Lei Complementar nº 027, de 13 de julho de 2006;
- V - Lei Complementar nº 034, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006;
- VI - Lei Complementar nº 035, de 21 de dezembro de 2006;
- VII - Lei Complementar nº 056, de 10 de dezembro de 2009;
- VIII - Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2009;
- IX - Lei Complementar nº 062, de 19 de julho de 2010;
- X - Lei Complementar nº 084, de 21 de dezembro de 2012;
- XI - Lei Complementar nº 098, de 30 de maio de 2014;
- XII - Lei Complementar nº 108, de 10 de dezembro de 2014;
- XIII - Lei Complementar nº 112, de 22 de dezembro de 2014;
- XIV - Lei Complementar nº 123, de 29 de dezembro de 2015;
- XV - Lei Complementar nº 126, de 29 de junho de 2016;
- XVI - Lei Complementar nº 128, de 09 de novembro de 2016;
- XVII - Lei Complementar nº 136, de 08 de setembro de 2017;
- XVIII - Lei Complementar nº 139, de 22 de novembro de 2017;
- XIX - Lei Complementar nº 140, de 13 de dezembro de 2017;
- XX - Lei Complementar nº 162, de 01 de abril de 2021;
- XXI - Lei Complementar nº 163, de 20 de maio de 2021;
- XXII - Lei Complementar nº 164, de 19 de agosto de 2021;
- XXIII - Lei Complementar nº nº 171, de 22 de junho de 2022.

Art. 441. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flores da Cunha, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

CÉSAR ULIAN
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em 30/09/2022

César Conz
Sec. Administração e Governança

ANEXO I		
MULTAS RELATIVAS AO CÓDIGO DE POSTURAS E DE CONVIVÊNCIA CIDADÃ DE FLORES DA CUNHA.		
Item	Grau da Multa	URM
I	LEVE	30

II	MÉDIO	60
III	GRAVE	120
IV	GRAVÍSSIMO	180
CAUÇÃO - Valores referentes ao Art. 58		
de	30 URM	a
		43 URM

ANEXO II – (TABELA I)		
VALOR DAS EDIFICAÇÕES (m²)		
	Tipo	Vm²E
Casa	Alvenaria	48,7760
	Madeira Dupla	29,2683
	Madeira Simples	14,6351
	Metálica	11,7091
	Mista	39,0263
	Outros	48,7760
Espaço/Gourmet/Festas	Todos	29,2683

Apartamento/Sala	Salas Térreas	78,0426
Sala outros Andares	Salas outros Andares	48,7760
Área de Terraço	Área de Terraço	18,8000
Galpão / Garagem	Alvenaria	19,5080
	Madeira Dupla	9,7554
	Madeira Simples	6,8294
	Metálica	7,8057
	Mista	5,8565
	Outros	19,5080
Telheiro	Todos	2,9237
Pavilhão Com. / Industrial	Todos	24,3917
Outros	Escolas	48,7760
	Hotéis	48,7760
	Ginásios / Depósito	24,3880
	Sede Social / Sindicato/ Outros	48,7760

ANEXO II – (TABELA II)

PONTOS POR CATEGORIA

[38] Revestimento Externo		[42] Estrutura		[44] Cobertura	
Sem	0	Concreto	15	Metálica	8
Rebocada	8	Alvenaria	15	Fibrocimento	10
Pintada	10	Madeira	10	Telha Barro	12
Granilha	12	Metálica	17	Telha Concreto	16
Pastilhas	17	Pedra	8	Laje Aparente	10

Outros	15			Outros	18
[41] Instalação Sanitária		[43] Instalação Elétrica		[45] Esquadrias	
Sem	0	Sem	0	Madeira	12
Externa	5	Aparente	5	Ferro	10
Interna	10	Embutida	16	Alumínio	16
Mais de Uma	16	Mista	10	PVC	14
				Outros	12
				Sem	0

ANEXO II – (TABELA III)

TABELA PARA ARBITRAMENTO DO CUSTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Classificação e tipos de Construções por m² com base no CUB <small>(Tabela SINDUSCON-RS)</small>	PADRÕES		
	Baixo	Normal	Alto
	Até 100 m²	+ 100 m² até 200 m²	+ 200 m²
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	R 1-B	R 1-N	R 1-A
Casa de Alvenaria	0,40	0,40	0,40
Casa Mista (Alvenaria/Madeira)	0,32	0,32	0,32
Casa de Madeira	0,24	0,24	0,24

Alvenaria Popular até 70m ²	0,24	---	---
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	R 8-B	R 8-N	R 8-A
Prédios com mais de dois pavimentos e Casas Geminadas	0,40	0,40	0,40
COMERCIAIS	---	CSL 8-N	CSL 8-A
Prédios com mais de dois pavimentos	Alvenaria	0,40	0,40
	Pré-moldados	0,30	0,30
Outras Edificações (até 2 pavimentos)	Alvenaria	0,40	0,40
	Pré-moldados	0,30	0,30
	Metálicos	0,20	0,20
INDUSTRIAIS	GI		
Galpões (Salões, Pavilhões e Depósitos)	Alvenaria	Edificação Mista com Predominância em	
		Pré-moldados	Metálicos
	0,40	0,30	0,20

ANEXO III	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	
I – TRABALHO PESSOAL	URM
a) Profissionais	
1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	19,3011
2) Outros serviços profissionais (técnicos)	9,1786
b) Diversos	
1) agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação	13,8471
2) outros serviços não especificados	4,6186
II – SERVIÇOS DE TÁXIS	

Por Veículo	4,6186
III – ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS (SIMPLES NACIONAL)	
Por Profissional	3,0583
IV – ENGENHEIROS E ARQUITETOS (fora do município)	
I - obras até 150,00 m ² de área a ser construída;	2,50
II - obras de 150,01 m ² a 1.000,00 m ² de área a ser construída;	6,00
III - para obras acima de 1.000,00 m ² de área a ser construída.	12,00

ANEXO IV		
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		
I – EXPEDIENTES:		URM
1.1	Expedição de Certidões, Declarações e Atestados (por lauda)	0,9500
1.2	Cópia Reprográfica (por folha)	0,2000
1.3	Segunda Via, baixas ou alterações (Alvará)	0,8000
2.	Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)	
2.1	Cancelamento ou Alteração - até três unidades	0,4286
2.2	Acima de 4 (quatro) NFS-e - por unidade excedente - soma-se a taxa do item anterior (2.1)	0,1415
II – SERVIÇOS DE CEMITÉRIO:		URM
1.	Licença para construção ou reforma de jazigo	2,0000

2.	Sepultamento, Translado e Exumação	1,5000
3.	Registro de Certidão de óbito	0,5300
4.	Permissão ou concessão de Uso Temporário	
4.1	Gavetas por de 3 (três) anos - sepultamento de crianças até 1 (um) ano de idade;	5,0000
4.2	Gavetas por 5 (cinco) anos – demais sepultamentos	8,5000
5.	Arrendamento Perpétuo	
5.1	Terrenos perpétuos por m ² .	42,0000
5.2	Gavetas, por unidade	30,0000

ANEXO V					
TAXA DE COLETA DE LIXO					
ESPÉCIE DE IMÓVEL Faixas em metros quadrados (m ²)					Valor em URM
RESIDENCIAL					
I -	Até		70,00		2,3000
II -	de	70,01	a	100,00	3,1000
III -	de	101,01	a	150,00	4,2000
IV -	de	151,01	a	200,00	4,6000
V -	de	200,01	a	250,00	7,0000
VI -	de	250,01	a	350,00	9,5000

VII -	de	350,01	a	500,00	11,7000
VIII -	Acima de		500,01		14,1000
NÃO RESIDENCIAL					
I -	Até		70,00		3,2000
II -	de	70,01	a	100,00	3,9000
III -	de	100,01	a	300,00	5,2000
IV -	de	300,01	a	500,00	7,5000
V -	de	500,01	a	700,00	9,9000
VI -	de	700,01	a	1.000,00	13,4000
VII -	Acima de		1.000,01		17,0000

ANEXO VI					
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA					
DESCRIÇÕES				URM	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Autônomos de Nível Técnico ou Superior			5,7500	
	Demais profissionais Autônomos			4,4000	
ESTABELECIMENTOS	Faixas por metro quadrado (m ²)			URM	
	ATÉ		100,00	2,9846	
	de	100,01	a	250,00	5,9349
	de	250,01	a	500,00	8,1969
COMERCIAIS					
INDUSTRIAIS					

E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	de	500,01	a	750,00	11,2703
	de	750,01	a	1.000,00	13,4009
	de	1.000,01	a	1.500,00	27,7440
	de	1.500,01	a	3.000,00	41,1109
	Acima de			3.000,01	55,4471
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL					2,2783
ATIVIDADES QUE DEMANDEM AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (POR DIA)					19,4608
ATIVIDADE AMBULANTE	1. Em caráter eventual ou transitório (por dia)				2,0000
	2. Em caráter eventual ou transitório (por mês)				4,0000
	3. Em caráter permanente por ano				30,0000

ANEXO VII					
TAXA DE FISCALIZAÇÃO					URM
ATIVIDADE	Área (m²) / Descrição				
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Até			100,00	2,8000
	de	100,01	a	250,00	5,7000
	de	250,01	a	500,00	7,8000
	de	500,01	a	750,00	11,0000
	de	750,01	a	1.000,00	13,0000

	de	1.000,01	a	1.500,00	27,0000
	de	1.500,01	a	3.000,00	40,5000
	Acima de			3.000,01	54,5000
AUTÔNOMOS	Autônomos de Nível Técnico ou Superior				4,5000
	Demais profissionais Autônomos				2,8000
AVICULTORES E SUINOCULTORES, ENTIDADES ESPORTIVAS, SOCIAIS E SALÕES COMUNITÁRIOS					2,8000

ANEXO VIII		
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
ESPECIFICAÇÕES		URM
I – PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS		
1.	CONSTRUÇÃO, REGULARIZAÇÃO OU AMPLIAÇÃO	
1.1	Habitação unifamiliar de interesse social até 70m ²	isento
1.2	Edificação residencial unifamiliar (por m ²)	0,0210
1.3	Edificação residencial multifamiliar, comercial e prestação de serviço ou mista (por m ²)	0,0200
2.	PAVILHÃO	
2.1	Pavilhão – até 750m ²	11,0662
2.2	Pavilhão acima de 751m ² - por m ² excedente, soma-se a taxa do item anterior (2.1)	0,0081
2.3	Pavilhão ampliação (por m ²)	0,0118

3.	PARCELAMENTO DE SOLO URBANO	
3.1	Fracionamento (por lote)	2,0000
3.2	Desmembramento (por lote)	2,0000
3.3	Fusão ou aglutinação (por lote)	2,0000
3.4	Loteamento	
3.4.1	até 350 (por número de lotes)	1,0000
3.4.2	acima de 350 lotes – valor único	445,0000
II – ALINHAMENTO PREDIAL E INDICES URBANISTICOS		
1.1	Alinhamento predial e índices urbanísticos	2,1038
III – CARTA DE HABITE-SE E HABITE LEGAL		
1.1	Habitação unifamiliar de interesse social até 70m ²	isento
1.2	Edificação - até 100m ²	3,3032
1.3	Edificação acima de 101m ² - por m ² excedente, soma-se a taxa do item anterior (1.2)	0,0138
1.4	Habite legal - até 100m ²	4,3332
1.5	Habite legal – edificação acima de 101m ² - por m ² excedente, soma-se a taxa do item anterior (1.4)	0,0186
IV – EXPEDIENTES		
1.1	Substituição de prancha	1,6377
1.2	Substituição de projeto (por m ²)	0,0058
1.3	Baixa de projeto	0,9235
1.4	Segunda via de Alvará de Construção e Carta de Habite-se (cada documento)	0,7870
1.5	Numeração predial – Confirmação de endereço	0,9235
1.6	Troca de Proprietário	0,9235
1.7	Troca de responsável técnico	0,9235
1.8	Cópia autenticada de projetos	1,2220
1.9	Alvará de Demolição	0,9235
1.10	Certidão de Demolição	0,9235
1.11	Certidão de Inexistência	0,9235
1.12	Empréstimo de projetos	0,7870

ANEXO IX	
TABELA PRICE	
Prazo em meses	Coefficiente
01	1,01000000
02	0,50751243
03	0,34002211
04	0,25628109
05	0,20603979
06	0,17254836
07	0,14862828

08	0,13069029
09	0,11674036
10	0,10558207
11	0,09645407
12	0,08884878
13	0,08241481
14	0,07690117
15	0,07212378
16	0,06794459
17	0,06425805
18	0,06098204
19	0,05805175
20	0,05541531
21	0,05303075
22	0,05086371
23	0,04888584
24	0,04707347
25	0,04540675
26	0,04386887
27	0,04244552
28	0,04112443
29	0,03989501
30	0,03874811
31	0,03767573
32	0,03667088
33	0,03572743
34	0,03483996
35	0,03400368
36	0,03321430

ANEXO X – (TABELA I)

VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO FLORESTAL, ALVARÁ FLORESTAL E PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	ALVARÁ FLORESTAL (AF)	PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) EM ZONA URBANA E RURAL
MINIMO	Baixo	4,9589	11,9500
	Médio	4,9589	0,00
	Alto	11,9500	0,00
PEQUENO	Baixo	5,6329	19,3729
	Médio	5,6329	0,00

	Alto	56,0826	0,00
MÉDIO	Baixo	7,0409	129,1531
	Médio	7,0409	0,00
	Alto	387,4591	0,00
GRANDE	Baixo	8,8011	697,4263
	Médio	8,8011	0,00
	Alto	1.394,8529	0,00
EXCEPCIONAL	Baixo	11,0014	1.937,2954
	Médio	11,0014	0,00
	Alto	4.520,3563	0,00
ÚNICO	Baixo	4,9589	0,00
	Médio	5,9749	0,00
	Alto	0,00	0,00

ANEXO X – (TABELA II)									
VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL									
PORTE	PP	TIPO DE LICENÇA							
		LP	LI	LO	LI REG	LO REG	LP*	LI*	LO*
MÍNIMO	B	5,6409	16,0454	8,096	21,6860	29,7820	0,00	0,00	0,00
	M	7,0426	19,4934	13,5857	26,5360	40,1220	151,9191	165,2805	121,5354
	A	9,2846	25,1383	21,5374	34,4234	55,9609	227,8791	225,5789	294,5814
PEQUENO	B	13,0526	32,1080	18,5289	45,1606	63,6891	0,00	0,00	0,00
	M	26,0434	38,7503	31,2611	64,7937	96,0546	227,8791	225,5789	294,5814
	A	37,6966	64,2914	55,2494	113,6180	157,2374	410,1826	220,0286	182,3034
MÉDIO	B	54,2571	82,6891	41,4160	136,9457	178,3617	0,00	0,00	0,00

	M	108,5140	118,0580	86,8111	226,5720	313,3826	410,1826	220,0286	182,3034
	A	162,7709	161,1277	210,4154	323,8989	534,3140	0,00	0,00	0,00
GRANDE	B	292,9877	157,1631	130,2171	450,1506	580,3674	0,00	0,00	0,00
	M	390,6500	260,4334	260,4334	651,0834	911,5163	0,00	0,00	0,00
	A	585,9749	455,7586	455,7586	1.041,7329	1.497,4914	0,00	0,00	0,00
EXCEPCIONAL	B	813,8540	325,5414	325,5414	1.139,3954	1.464,9369	0,00	0,00	0,00
	M	1.085,1386	434,0554	434,0554	1.519,1940	1.953,2491	0,00	0,00	0,00
	A	1.898,9923	1.736,2217	1.736,2217	3.635,2140	5.371,4351	0,00	0,00	0,00
OUTROS		9,2846	25,1383	21,5374	34,4234	55,9609	0,00	0,00	0,00

* Loteamentos / parcelamentos de solo

ANEXO X – (TABELA III)

VALORES PARA SERVIÇOS DE AUTORIZAÇÃO

PORTE	VOLUME (m ³)	PP	URM
MÍNIMO	>= 1.000,01 E <= 2.000,00	B	16,0454
PEQUENO	>= 2.000,01 E <= 5.000,00	B	32,1080
MÉDIO	>= 5.000,01 E <= 10.000,00	B	82,6891
GRANDE	>= 10.000,01 E <= 20.000,00	B	157,1631
EXCEPCIONAL	>= 20.000,01	B	325,5414

ANEXO X – (TABELA IV)

VALORES PARA OUTROS SERVIÇOS AMBIENTAIS

EIA/RIMA	457,0369 (URM)
EIV/RIVI	228,6003 (URM)

ANEXO X – (TABELA V)

ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DESCONTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PRONAF - DAP

Código de Ramo	Atividade	Unidade de Medida	Porte	Potencial Poluidor
	Agrossilvipastoril Atividades Agropecuárias Irrigação			
111,30	Irrigação pelo Método Superficial	Área irrigada (ha)	<=50	Alto

111,41	Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com Barragens	Área da bacia de acumulação(ha)	<=10	Alto
111,42	Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com Açudes	Área da bacia de acumulação (ha)	>=5,01<=10	Baixo
111,95	Barragem para irrigação – apenas para fornecimento de água	Área da bacia de acumulação (ha)	<=10	Alto
111,96	Açude para irrigação – apenas para fornecimento de água	Área da bacia de acumulação (ha)	>=5,01<=10	Baixo
Criação de Animais de Pequeno Porte				
Criação de Aves				
112,11	Criação de Aves de Corte	Nº de cabeças (un)	>=1.001	Médio
112,12	Criação de Aves de Postura	Nº de cabeças (un)	>=1.001<=120.000	Médio
112,13	Criação de Matrizes e Ovos	Nº de cabeças (un)	>=1.001<=120.000	Médio
112,14	Incubatório	Nº de pintos/mês (un)	>=51<=600.000	Médio
Criação de Outros Animais				
112,21	Cunicultura e outros animais de pequeno porte	Nº de cabeças (un)	>=1.001<=12.000	Médio
Criações de Animais de Médio Porte				
Criação de Suínos com Manejo de Dejetos Líquidos				
114,21	Criação de Suínos Ciclo Completo com Manejo de Dejetos Líquidos	Nº de matrizes (un)	>=6<=60	Alto
114,22	Criação de Suínos – Unidade Produtora de Leitões até 21 dias – com Manejo de Dejetos Líquidos	Nº de matrizes (un)	>=6<=600	Alto
114,23	Criação de Suínos – Unidade Produtora de Leitões até 63 dias – com Manejo de Dejetos Líquidos	Nº de matrizes (un)	>=6<=300	Alto
114,24	Criação de Suínos – Terminação - com Manejo de Dejetos Líquidos	Nº de cabeças (un)	>=61<=1500	Alto
114,25	Criação de Suínos – Creche - com Manejo de Dejetos Líquidos	Nº de cabeças (un)	>=201<=4000	Alto
Criação de Suínos - com Manejo de Dejetos sobre Cama				
114,31	Criação de Suínos – Ciclo Completo – Com Manejo de Dejetos sobre camas	Nº de matrizes (un)	>=6<=75	Médio
114,32	Criação de Suínos - Unidade Produtora de Leitões até 21 dias– com Manejo de Dejetos sobre Camas	Nº de matrizes (un)	>=6<=420	Médio
114,33	Criação de Suínos - Unidade Produtora de Leitões até 63 dias– com Manejo de Dejetos sobre Camas	Nº de matrizes (un)	>=6<=300	Médio
114,34	Criação de Suínos - Terminação– com Manejo de Dejetos sobre Camas	Nº de cabeças (un)	>=61<=750	Médio
114,35	Criação de Suínos - Creche– com Manejo de Dejetos sobre Camas	Nº de cabeças (un)	>=201<=3000	Médio
Criação de Animais de Grande Porte (Confinado)				
116,10	Criação de Bovinos Confinados	Nº de cabeças (un)	>=51<=400	Alto
116,20	Criação de outros Animais de Grande Porte Confinados	Nº de cabeças (un)	>=51<=500	Alto
Criação de Animais de Grande				

Porte (Semi – Confinado)				
117,10	Criação de Bovinos (Semi –Confinado)	Nº de cabeças (un)	>=201<=600	Alto
Piscicultura				
Piscicultura – Sistema Intensivo para Engorda				
119,21	Piscicultura de Espécies Nativas para Engorda (Sistema Intensivo)	Área alagada (ha)	<=5	Baixo
119,22	Piscicultura de Espécies Exóticas para Engorda (Sistema Intensivo)	Área alagada (ha)	<=5	Médio
Piscicultura Sistema Semi - Intensivo				
119,31	Piscicultura de Espécies Nativas (Sistema Semi-Intensivo)	Área alagada (ha)	<=5	Baixo
119,32	Piscicultura de Espécies Exóticas (Sistema Semi-Intensivo)	Área alagada (ha)	<=5	Médio
Piscicultura - Sistema Extensivo				
119,41	Piscicultura de Espécies Nativas (Sistema Extensivo)	Área alagada (ha)	>=2<=5	Baixo
119,42	Piscicultura de Espécies Exóticas (Sistema Extensivo)	Área alagada (ha)	<=5	Médio

LEGENDAS:

TIPO DE LICENÇA				
LP: Licença Prévia		LI REG: Licença de Instalação de Regularização		
LI: Licença de Instalação		LO REG: Licença de Operação de Regularização		
LO: Licença de Operação				
GRAU DE POLUIÇÃO (PP)			OUTROS:	
B: Baixo	M: Médio	A: Alto	Pronaf e similares	
LP *, LI * e LO * para as seguintes atividades:				
Parcelamento do solo para fins residenciais: Loteamentos ou Desmembramento - Unifamiliar (Inclusão da ETE, Quando Couber, e Suas Licenças Correspondentes)				
Parcelamento do Solo Para Fins Residenciais: Loteamentos ou Desmembramento - Plurifamiliar Prédios de Apartamentos (Inclusão da ETE, Quando Couber, e Suas Licenças Correspondentes)				
Condomínios Por Unidade Autônoma / Fração Ideal - Horizontal (Inclusão da ETE Quando Couber)				
Condomínios Por Unidade Autônoma / Fração Ideal - Vertical Prédios de Apartamentos (Inclusão da ETE Quando Couber)				
Distrito / Loteamento Industrial / Polo Industrial				

ANEXO XI - (TABELA I)	
TAXA DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E RENOVAÇÃO ANUAL	
SERVIÇOS PROFISSIONAIS E ESTABELECIMENTOS	
Atividades	URM
<p>a) Consultórios médicos, odontológicos, veterinários, de psicologia, de nutrição e similares;</p> <p>ambulatórios e clínicas - sem internamento - médicas, odontológicas, veterinárias, estética, geriátrica, de enfermagem, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de fisioterapia, de terapia ocupacional, de radiologia, de ortopedia, de traumatologia, de psiquiatria, de radiologia e similares;</p> <p>serviços de fonoaudiologia, de audiometria, de ecografia, de ecocardiografia, de diálise, de radioterapia, de quimioterapia, de medicina nuclear, de tomografia computadorizada, de ressonância magnética e similares;</p> <p>laboratórios de análises químicas e clínicas, de prótese dentária, bancos de sangue e similares;</p> <p>gabinetes de massagem, de pedicure, barbeiro, cabeleireiro, salões de beleza e similares;</p> <p>locais de balneários, saunas, lavanderias de uso coletivo, clubes e sedes sociais com piscinas coletivas, casas de diversões, boates e similares;</p> <p>estabelecimentos de cuidado de crianças, creches, maternais, jardins de infância, escolas e similares, exceto os comunitários e filantrópicos, os quais ficam isentos ...</p>	1,3183
<p>b) Farmácias, drogarias, ópticas, desinsetizadoras, desratizadoras, desinfetizadoras, comércio e distribuição de medicamentos e correlatos, comércio de prótese ortopédica e correlatos e clínicas geriátricas com internamento...</p>	1,7058
<p>c) Distribuidoras e comércio de produtos farmacêuticos e correlatos, pronto socorro em geral, clínicas médicas e veterinárias com internamento, hospital - inclusive veterinário -, laboratório industrial farmacêutico e de cosméticos, de saneantes, de domissanitários e correlatos...</p>	1,7058

ANEXO XI - (TABELA II)	
SERVIÇO DE CONTROLE DE ALIMENTOS	
Atividades	URM
<p>a) Depósitos, distribuidoras e comércio de produtos alimentícios em geral - inclusive de bebidas e trailers - e comércio ambulante em geral, veículos de transporte de alimentos, açougues, peixarias, bares, lancherias e similares, pensões com refeições...</p>	1,7058
<p>b) Indústria de alimentos em geral e de extração e engarrafamento de água mineral e cozinha industrial...</p>	2,5595
<p>c) supermercados, restaurantes e similares, hotéis, pousadas, sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água...</p>	1,7058

ANEXO XI – (TABELA III)	
OUTROS SERVIÇOS	
Atividades	URM
a) Licença para comercializar psicotrópicos e entorpecentes...	5,1220
b) Vistorias em geral, encerramento e troca de endereço...	1,7058

ANEXO XI – (TABELA IV)				
INFRAÇÕES E MULTAS SANITÁRIAS	U R M			
1) Leves:	de	4,2543	a	42,5515
2) Graves:	de	42,5516	a	170,8783
3) Gravíssimas:	de	170,8784	a	597,6915
4) Infração por destinação indevida de lixo contaminado:	426,8558			

ANEXO XII		
TAXAS DE ATIVIDADE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM		
ATIVIDADE		URM
I	Exame de projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal:	
-	Até 250 m².	1,4286
-	Acima de 250 m². (cobrar por m² excedente)	0,0029
II	Registro de estabelecimento.	1,4287
III	Registro de produtos, registro de rótulos e embalagens.	0,4286
IV	Fiscalização no abate de bovinos e bubalinos (exceto vitelos), por unidade.	0,0572
V	Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos, por unidade.	0,0358
VI	Fiscalização no abate de aves e pequenos animais, porá cada 10 unidades.	0,0115
VII	Fiscalização de pescado e derivados, por 100 kg de produto final.	0,0572
VIII	Inspeção Sanitária de produtos lácteos, por 100 litros de leite industrializado, por 100 kg de produto final.	0,0286
IX	Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal, por 100 kg de produto final.	0,0572
X	Inspeção Sanitária de ovos, por 100 dúzias produzidas.	0,1429
XI	Inspeção Sanitária de mel, por 100 kg produzidos.	0,0572
XII	Alteração de Razão Social.	0,5715
XIII	Encerramento das Atividades.	0,5715
XIV	Inspeção Sanitária de veículo de transporte de produtos do estabelecimento.	1,4286

ANEXO XIII**DESCUMPRIMENTO DO TCAM – ALVARÁ PROVISÓRIO**

ÁREA FÍSICA OCUPADA PELA ATIVIDADE				Penalidade em URM	
				Descumprimento do TCAM	
				PARCIAL	INTEGRAL
Até		100,00	3,0580	6,1077	
de	100,01	a	250,00	4,8889	9,7743
de	250,01	a	350,00	6,1077	12,2154
Acima de		350,00	9,1643	18,3280	

Anexo XIV

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Descrição do Serviço	Alíquota do ISS
1.	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. Processamento de dados e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, sujeita ao ICMS).	3%
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	(VETADO)	3%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	

4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%

5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%

7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%

10.	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%

12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%

14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito;	5%

	estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza,	3%

	inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%

18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25.	Serviços funerários	

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27.	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO XV

Planta de Valores de Flores da Cunha – IPTU

Nome Bairro	Código Bairro	Nome Logradouro	Código Logradouro	URM m² Terreno	Quadras
ALFREDO CHAVES	37	RUA DOS IMIGRANTES	737	2,4320	12, 13
ALFREDO CHAVES	37	RUA GIROLAMO MIORANZA	697	2,4320	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12
ALFREDO CHAVES	37	RUA N 02 – ALFREDO CHAVES	726	2,4320	4,5
ALFREDO CHAVES	37	RUA N 03 – ALFREDO CHAVES	727	2,4320	1,5,6,10, 1
ALFREDO CHAVES	37	RUA N 04 - ALFREDO CHAVES	728	2,4320	6,7
ALFREDO CHAVES	37	RUA N 05 - ALFREDO CHAVES	729	2,4320	7,8
ALFREDO CHAVES	37	RUA N 06 - ALFREDO CHAVES	730	2,4320	9,1
ALFREDO CHAVES	37	RUA N 07 - ALFREDO CHAVES	731	2,4320	1,11
ALFREDO CHAVES	37	RUA N 08 - ALFREDO CHAVES	732	2,4320	2
ALFREDO CHAVES	37	RUA N 09 - ALFREDO CHAVES	733	2,4320	2, 14
ALFREDO CHAVES	37	RUA N 10 - ALFREDO CHAVES	734	2,4320	14
ALFREDO CHAVES	37	RUA N 11 - ALFREDO CHAVES	735	2,4320	13, 14
ALFREDO CHAVES	37	RUA PIETRO MIORANZA	736	2,4320	1, 2, 3, 4, 11
ALFREDO CHAVES	37	VRS 814	601	2,4320	3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13
APARECIDA	2	RS 122	71	9,2506	388,389
APARECIDA	2	RUA 17 DE JULHO	38	9,2506	109, 110, 112, 113, 114, 115, 117, 118
APARECIDA	2	RUA 17 DE JULHO	38	13,6351	111, 116
APARECIDA	2	RUA ADÃO MAMBRINI	1	9,2506	251, 323
APARECIDA	2	RUA ALBERTO SOGARI	421	6,8163	241, 242
APARECIDA	2	RUA ALEXANDRE PEDRON	2	9,2506	1, 171, 324
APARECIDA	2	RUA ALEXANDRE PEDRON	2	13,6351	2, 3, 4, 89, 90, 91
APARECIDA	2	RUA ALEXANDRE PEDRON	2	19,4809	5, 93
APARECIDA	2	RUA ASA DA PAZ	423	6,8163	242
APARECIDA	2	RUA BARROS CASSAL	5	9,2506	1, 171, 324
APARECIDA	2	RUA CAETANO BOSCATO	8	9,2506	249, 250
APARECIDA	2	RUA DA PAZ	10	9,2506	104, 105, 108, 109, 110, 113, 242, 243
APARECIDA	2	RUA DA PAZ	10	13,6351	106, 107, 111, 112
APARECIDA	2	RUA DR. MONTAURY	13	13,6351	255, 385, 459, 460, 388
APARECIDA	2	RUA DR. MONTAURY	13	19,4809	106, 107, 111, 112, 116, 117
APARECIDA	2	RUA DR. MONTAURY	13	28,2480	4, 5, 91, 96, 97, 101, 102
APARECIDA	2	RUA ERNESTO ALVES	14	9,2506	109, 110, 114, 115
APARECIDA	2	RUA ERNESTO ALVES	14	13,6351	89, 90, 94, 95, 100, 104, 105
APARECIDA	2	RUA ERNESTO ALVES	14	28,2480	2, 3
APARECIDA	2	RUA FLORES DA CUNHA	15	5,8403	201
APARECIDA	2	RUA FLORES DA CUNHA	15	9,2506	114, 115, 117, 204

APARECIDA	2	RUA FLORES DA CUNHA	15	13,6351	116, 255
APARECIDA	2	RUA FLORES DA CUNHA	15	6,8163	459
APARECIDA	2	RUA FLORES DA CUNHA	15	7,7891	118, 385, 386
APARECIDA	2	RUA FRANCISCO LUNARDI	80	9,2506	459, 460
APARECIDA	2	RUA HILARIO FONTANA	20	9,2506	249, 323, 251
APARECIDA	2	RUA HILARIO FONTANA	20	6,8163	171
APARECIDA	2	RUA IRENO TOMAS ZULIAN	56	5,8403	203, 204
APARECIDA	2	RUA JOÃO MANUEL	18	6,8163	171
APARECIDA	2	RUA JOÃO MANUEL	18	9,2506	1
APARECIDA	2	RUA JOÃO MANUEL	18	19,4809	2, 3, 4, 5
APARECIDA	2	RUA JOHN KENNEDY	23	9,2506	110, 111, 115, 116
APARECIDA	2	RUA JOHN KENNEDY	23	13,6351	90, 91, 95, 96, 100, 101, 105, 106
APARECIDA	2	RUA JOHN KENNEDY	23	28,2480	3, 4
APARECIDA	2	RUA JOSÉ PANIZZON NETO	559	7,7891	386, 389
APARECIDA	2	RUA JULIO DE CASTILHOS	24	5,8403	201, 202, 203, 204
APARECIDA	2	RUA JULIO DE CASTILHOS	24	9,2506	109, 114, 241
APARECIDA	2	RUA JULIO DE CASTILHOS	24	13,6351	89, 94, 99, 104, 243, 244, 249, 250, 251, 323, 324,
APARECIDA	2	RUA JULIO DE CASTILHOS	24	19,4809	1, 2
APARECIDA	2	RUA MARECHAL FLORIANO	25	13,6351	99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107
APARECIDA	2	RUA MARECHAL FLORIANO	25	9,2506	103, 108
APARECIDA	2	RUA PEDRO BULLA	434	9,2506	243, 244
APARECIDA	2	RUA PEDRO MAIOLI	57	5,5880	201, 202
APARECIDA	2	RUA PROFESSORA MARIA DAL CONTE	27	9,2506	117, 118
APARECIDA	2	RUA PROFESSORA MARIA DAL CONTE	27	19,4809	5, 6, 92, 93, 97, 98, 102, 103, 107, 108
APARECIDA	2	RUA PROFESSORA MARIA DAL CONTE	27	9,2506	386
APARECIDA	2	RUA QUINTINO BOCAIUVA	14748	9,2506	98, 103, 249, 323
APARECIDA	2	RUA QUINTINO BOCAIUVA	14748	13,6351	94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102
APARECIDA	2	RUA RIO BRANCO	30	9,2506	171, 250, 324
APARECIDA	2	RUA SEGREDO	84	9,2506	385, 460
APARECIDA	2	RUA RIO BRANCO	30	13,6351	89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98
APARECIDA	2	RUA SEM DENOMINAÇÃO	38427	6,8163	171
APARECIDA	2	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	7,7891	386
APARECIDA	2	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	9,2506	103, 113, 108, 118
APARECIDA	2	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	13,6351	93, 98

CENTRO	1	AV. 25 DE JULHO	28463	19,4809	321, 322
CENTRO	1	AV. 25 DE JULHO	28463	43,8351	41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55
CENTRO	1	AV. 25 DE JULHO	28463	28,2480	48, 56, 191, 192
CENTRO	1	AV. 25 DE JULHO	28463	19,4809	185, 186, 238, 239, 313
CENTRO	1	AV. VINDIMA	78	13,6351	236, 321
CENTRO	1	RUA ANDRADE NEVES	3	9,2506	170, 174, 175
CENTRO	1	RUA ANDRADE NEVES	3	19,4809	9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23
CENTRO	1	RUA ANDRADE NEVES	3	6,8163	16, 24
CENTRO	1	RUA ÂNGELO OLIBONI	455	13,6351	248, 321
CENTRO	1	RUA ANUNCIO CURRA	4	6,8163	16
CENTRO	1	RUA ANUNCIO CURRA	4	13,6351	32, 40, 64, 72, 80, 88, 188, 189, 190, 253, 187
CENTRO	1	RUA ANUNCIO CURRA	4	28,2480	48, 192
CENTRO	1	RUA ANUNCIO CURRA	4	19,4809	191
CENTRO	1	RUA BARROS CASSAL	5	28,2480	17, 25, 33, 41, 49, 57, 168, 169, 177, 321, 322
CENTRO	1	RUA BARROS CASSAL	5	9,2506	9, 170
CENTRO	1	RUA BARROS CASSAL	5	13,6351	65, 73, 81
CENTRO	1	RUA BARROS CASSAL	5	13,6351	236
CENTRO	1	RUA BENTO GONÇALVES	6	19,4809	66
CENTRO	1	RUA BENTO GONÇALVES	6	19,4809	67, 75
CENTRO	1	RUA BENTO GONÇALVES	6	13,6351	65, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 79, 80, 188, 189
CENTRO	1	RUA BENTO GONÇALVES	6	13,6351	236
CENTRO	1	RUA BORGES DE MEDEIROS	7	13,6351	172, 281
CENTRO	1	RUA BORGES DE MEDEIROS	7	19,4809	168, 322
CENTRO	1	RUA BORGES DE MEDEIROS	7	43,8351	33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 45, 46
CENTRO	1	RUA BORGES DE MEDEIROS	7	28,2480	39, 40, 47, 48, 192, 253
CENTRO	1	RUA BORGES DE MEDEIROS	7	28,2480	316, 186
CENTRO	1	RUA CANABARRO	9	13,6351	73, 81, 83
CENTRO	1	RUA CESAR PIARDI	441	13,6351	236
CENTRO	1	RUA DON FINOTTE	11	13,6351	81, 83, 87, 88
CENTRO	1	RUA DON FINOTTE	11	6,8163	181, 187, 280
CENTRO	1	RUA DON FINOTTE	11	19,4809	82
CENTRO	1	RUA DON FINOTTE	11	9,2506	236
CENTRO	1	RUA DR. MONTAURY	13	28,2480	12, 13, 20, 21, 28, 29, 61
CENTRO	1	RUA DR. MONTAURY	13	43,8351	36, 37, 45, 53
CENTRO	1	RUA DR. MONTAURY	13	19,4809	68, 69

CENTRO	1	RUA ERNESTO ALVES	14	28,2480	10, 11, 18, 19, 26, 58, 59
CENTRO	1	RUA ERNESTO ALVES	14	43,8351	34, 35, 42, 43, 50, 51
CENTRO	1	RUA ERNESTO ALVES	14	19,4809	66, 67
CENTRO	1	RUA ERNESTO ALVES	14	13,6351	83
CENTRO	1	RUA FLORENÇA	73	13,6351	238, 239
CENTRO	1	RUA FREI EUGÊNIO	16	28,2480	49, 50, 51, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64
CENTRO	1	RUA FREI EUGÊNIO	16	19,4809	190, 191
CENTRO	1	RUA FREI EUGÊNIO	16	13,6351	184, 185
CENTRO	1	RUA GARIBALDI	17	19,4809	57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 189, 190
CENTRO	1	RUA GARIBALDI	17	13,6351	182, 184
CENTRO	1	RUA HEITOR CURRA	19	13,6351	15, 16, 23, 24
CENTRO	1	RUA HEITOR CURRA	19	19,4809	31, 32, 39, 40, 71, 72, 79, 80, 87, 88
CENTRO	1	RUA HEITOR CURRA	19	28,2480	47, 48, 55, 56, 63, 64
CENTRO	1	RUA HILARIO FONTANA	20	9,2506	170, 175
CENTRO	1	RUA IRMÃS DE SÃO JOSÉ	456	13,6351	248, 321
CENTRO	1	RUA JOÃO JOSÉ OLIBONI	21	6,8163	169, 173
CENTRO	1	RUA JOÃO MANUEL	18	6,8163	175, 170
CENTRO	1	RUA JOÃO MANUEL	18	9,2506	9
CENTRO	1	RUA JOÃO MANUEL	18	19,4809	11, 12, 13, 14,
CENTRO	1	RUA JOÃO MANUEL	18	13,6351	15, 16
CENTRO	1	RUA JOÃO XXIII	22	13,6351	184, 185, 186, 282, 281
CENTRO	1	RUA JOÃO XXIII	22	5,8403	182, 279, 183
CENTRO	1	RUA JOÃO XXIII	22	6,8163	181, 280, 299
CENTRO	1	RUA JOAQUIM MASCARELLO	49	13,6351	79, 80, 87, 88, 187, 188
CENTRO	1	RUA JOAQUIM MASCARELLO	49	6,8163	181, 182, 280
CENTRO	1	RUA JOHN KENNEDY	23	28,2480	11, 12, 12, 19, 20, 27, 28, 59, 60
CENTRO	1	RUA JOHN KENNEDY	23	43,8351	35, 36, 43, 51, 52
CENTRO	1	RUA JOHN KENNEDY	23	19,4809	67, 68
CENTRO	1	RUA JOHN KENNEDY	23	13,6351	76, 83
CENTRO	1	RUA JULIO DE CASTILHOS	24	9,2506	241
CENTRO	1	RUA JULIO DE CASTILHOS	24	28,2480	9, 10, 17, 18, 25, 26, 33, 34, 57, 58
CENTRO	1	RUA JULIO DE CASTILHOS	24	43,8351	41, 42, 49, 50
CENTRO	1	RUA JULIO DE CASTILHOS	24	19,4809	65, 66, 73, 74, 81, 82
CENTRO	1	RUA LINCEU FALAVIGNA	41	6,8163	174
CENTRO	1	RUA MARECHAL FLORIANO	25	13,6351	104
CENTRO	1	RUA PROFESSORA MARIA DAL CONTE	27	28,2480	13, 14, 21, 22, 29, 30, 37, 38, 61, 62

CENTRO	1	RUA PROFESSORA MARIA DAL CONTE	27	43,8351	45, 46, 53
CENTRO	1	RUA PROFESSORA MARIA DAL CONTE	27	19,4809	69, 70
CENTRO	1	RUA QUINTINO BOCAIUVA	28	13,6351	197
CENTRO	1	RUA RAIMUNDO MONTANARI	29	28,2480	25, 26, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37
CENTRO	1	RUA RAIMUNDO MONTANARI	29	13,6351	172, 173, 253
CENTRO	1	RUA RAIMUNDO MONTANARI	29	19,4809	30, 31, 32, 39, 40, 168, 169
CENTRO	1	RUA RODOLFO FORTUNATTI	68	9,2506	236
CENTRO	1	RUA SÃO JOSÉ	31	28,2480	192
CENTRO	1	RUA SÃO JOSÉ	31	19,4809	184, 185, 190, 191, 253, 316
CENTRO	1	RUA SÃO JOSÉ	31	13,6351	181, 182, 187, 188, 189
CENTRO	1	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	19,4809	14, 15, 22, 23, 30, 31, 39, 70, 71, 79, 86, 87
CENTRO	1	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	43,8351	46, 47
CENTRO	1	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	28,2480	54, 55, 62, 63
CENTRO	1	RUA TEREZINHA MARI ZORGI	539	9,2506	313
CENTRO	1	RUA TIRADENTES	33	19,4809	17, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 31, 32
CENTRO	1	RUA TIRADENTES	33	28,2480	21, 29, 30, 26
CENTRO	1	RUA VERONA	72	13,6351	248
CENTRO	1	RUA VERONA	72	9,2506	238, 239
CENTRO	1	RUA VICENZA	74	13,6351	238, 248, 321
CENTRO	1	VIA VENETO	534	9,2506	313
CENTRO	1	RUA VIRGINIO CARLETTI	34	13,6351	168, 172, 173
COLINA DE FLORES	3	RUA 13 DE MAIO	35	9,2506	143
COLINA DE FLORES	3	RUA 14 DE JULHO	39	9,2506	143, 144, 146
COLINA DE FLORES	3	RUA 14 DE JULHO	39	6,8163	228, 229, 234, 235
COLINA DE FLORES	3	RUA 24 DE MAIO	36	9,2506	144, 145
COLINA DE FLORES	3	RUA 24 DE MAIO	36	5,8403	149
COLINA DE FLORES	3	RUA ANUNCIO CURRA	4	13,6351	146, 234
COLINA DE FLORES	3	RUA ANUNCIO CURRA	4	5,8403	147, 149, 235
COLINA DE FLORES	3	RUA DON FINOTTE	11	13,6351	142, 146
COLINA DE FLORES	3	RUA DON FINOTTE	11	6,8163	228, 234, 230
COLINA DE FLORES	3	RUA DOS FREIS CAPUCHINHOS	12	5,8403	145, 147, 148, 229, 235, 314
COLINA DE FLORES	3	RUA HEITOR CURRA	19	5,8403	148, 157
COLINA DE FLORES	3	RUA HEITOR CURRA	19	6,8163	144, 145, 147, 149
COLINA DE FLORES	3	RUA HEITOR CURRA	19	13,6351	143, 146
COLINA DE FLORES	3	RUA JOÃO XXIII	22	6,8163	228, 229, 230, 231, 232, 233
COLINA DE FLORES	3	RUA SÃO JOSÉ	31	6,8163	228, 234
COLINA DE FLORES	3	RUA SÃO JOSÉ	31	5,8403	229, 235

COLINA DE FLORES	3	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	9,2506	144, 145
COLINA DE FLORES	3	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	13,6351	143, 138
COLINA DE FLORES	3	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	5,8403	148
COLINA DE FLORES	3	RUA TEREZINHA MARI ZORGI	539	5,8403	285, 457, 595
COLINA DE FLORES	3	VIA VENETO	534	9,2506	597, 598, 599
GRANJA UNIÃO	10	AV. 25 DE JULHO	28463	10,0183	879, 895
GRANJA UNIÃO	10	RS 122	71	10,0183	850, 895, 899
GRANJA UNIÃO	10	RS 122	71	3,8934	449, 450, 451
GRANJA UNIÃO	10	RUA ADIR GIRONDI	518	9,2506	325, 326, 335, 336, 339, 340
GRANJA UNIÃO	10	RUA DA PAZ	10	5,8403	330, 331
GRANJA UNIÃO	10	RUA DA PAZ	10	9,2506	325, 326, 327, 328, 329, 332, 333, 334, 335, 336, 337
GRANJA UNIÃO	10	RUA DR. HILDEBRANDO C. PEREIRA	520	6,8163	328, 329, 332, 333
GRANJA UNIÃO	10	RUA DR. HILDEBRANDO C. PEREIRA	520	5,8403	341, 342
GRANJA UNIÃO	10	RUA ERNESTO SEGUNDO BERTOLINI	480	5,8403	176, 330, 331, 340, 341, 342, 343, 344
GRANJA UNIÃO	10	RUA HILARIO FONTANA	20	9,2506	337, 338
GRANJA UNIÃO	10	RUA HILARIO FONTANA	20	6,8163	176
GRANJA UNIÃO	10	RUA IVO MAIOLI	521	6,8163	329, 330, 331, 332
GRANJA UNIÃO	10	RUA IVO MAIOLI	521	5,8403	342
GRANJA UNIÃO	10	RUA JOÃO MANUEL	18	6,8163	176
GRANJA UNIÃO	10	RUA JOÃO SLAVIERO	516	9,2506	336, 337, 338, 339
GRANJA UNIÃO	10	RUA MARIA BOSCHI ZORGI	522	6,8163	331
GRANJA UNIÃO	10	RUA PEDRO ÂNGELO ZAMBONI	519	6,8163	327, 328, 333, 334
GRANJA UNIÃO	10	RUA PEDRO ÂNGELO ZAMBONI	519	5,8403	340, 341
GRANJA UNIÃO	10	RUA QUINTINO BOCAIUVA	28	5,8403	331, 343
GRANJA UNIÃO	10	RUA QUINTINO BOCAIUVA	28	6,8163	332, 333, 334, 335, 340, 341, 342
GRANJA UNIÃO	10	RUA QUINTINO BOCAIUVA	28	9,2506	336, 337, 338, 339
GRANJA UNIÃO	10	RUA RIO BRANCO	30	6,8163	340
GRANJA UNIÃO	10	RUA RIO BRANCO	30	6,8163	338, 339, 344
GRANJA UNIÃO	10	RUA VALENTIN BERTON	517	6,8163	326, 327, 334, 335, 340
LAGOA BELA	21	ESTRADA SANTO ANTÔNIO	578	3,1694	463, 464
LAGOA BELA	21	ESTRADA DOS VINHAIS	699	10,0183	950
LAGOA BELA	21	VRS 814	601	10,0183	985, 990
LAGOA BELA	21	RS 122	71	10,0183	950, 970, 971, 980, 981, 990
LAGOA BELA	21	RUA DARIO MASCARELLO	577	3,1694	461, 462, 464, 465
LAGOA BELA	21	RUA HONORINO BORDIN	575	3,1694	463, 464

LAGOA BELA	21	RUA IRMAOS CORADI	576	3,1694	464
LAGOA BELA	21	RUA SANTA ANA	574	3,1694	462, 464
LINHA OITENTA	27	VRS BRAÇO RS 122	579	4,5503	620
MORADA DO CAMPING	15	VIA PERIMETRAL – VILLA ROMANA	723	2,4320	166,584, 593, 594
MORADA DO CAMPING	15	ESTRADA DOS TRADICIONALISTAS	679	7,8614	582, 583, 580, 589
MORADA DO CAMPING	15	RUA ARI KOPPE	530	2,4320	166, 167, 294
MORADA DO CAMPING	15	RUA ANTÔNIO SOLDATELLI	531	2,4320	294
MORADA DO CAMPING	15	RUA ANTÔNIO SOLDATELLI	531	3,8929	356
MORADA DO CAMPING	15	RUA CARLOS TRONCO	528	3,8934	355, 357
MORADA DO CAMPING	15	RUA CLAUDINO VENTURINI	473	3,8934	155, 352
MORADA DO CAMPING	15	RUA D. ADELIA VAILATI SLAVIERO	549	3,8934	155, 352, 353, 354, 355, 356
MORADA DO CAMPING	15	RUA HEITOR CURRA	19	5,8403	287, 288
MORADA DO CAMPING	15	RUA IRMA ALBERTA TASCA	536	5,8403	286, 291, 292
MORADA DO CAMPING	15	RUA IRMA GIACINTA GRIGOLETTO	535	5,8403	292
MORADA DO CAMPING	15	RUA JOHN KENNEDY	23	9,2506	286
MORADA DO CAMPING	15	RUA JOSÉ CATAFESTA	524	3,8934	352, 353, 354, 355
MORADA DO CAMPING	15	RUA JOSUE FAVERO	69	3,8934	351, 352
MORADA DO CAMPING	15	RUA JOSUE FAVERO	69	5,8403	155, 292
MORADA DO CAMPING	15	RUA LIBERA SOLDATELI FALAVIGNA	541	5,8403	286, 292,
MORADA DO CAMPING	15	RUA NATAL COLLODA	526	3,8934	355, 356
MORADA DO CAMPING	15	RUA ORESTES PRIMO PRADELLA	474	3,8934	155
MORADA DO CAMPING	15	RUA PROFESSORA MARIA DAL CONTE	27	3,8934	286, 287, 291
MORADA DO CAMPING	15	RUA SÃO BOAVENTURA	666	5,8403	458
MORADA DO CAMPING	15	RUA SEM DENOMINAÇÃO – NOVA ROMA	554	2,4320	294
MORADA DO CAMPING	15	RUA TEREZINHA MARI ZORGI	539	5,8403	286 287, 288, 458
MORADA DO CAMPING	15	VIA VENETO	534	9,2506	599
MORADA DO CAMPING	15	RUA VOVO LOLINHA MAMBRINI	540	5,8403	286, 287, 288, 289, 290, 291, 458
MORADA DO CAMPING	15	RUA LEONARDO DA VINCI	712	9,4337	587
MORADA DO CAMPING	15	RUA LEONARDO DA VINCI	712	8,8049	586, 588
MORADA DO CAMPING	15	RUA SISTINA	713	11,0060	581, 586, 588
MORADA DO CAMPING	15	RUA SISTINA	713	9,4337	582, 587
MORADA DO CAMPING	15	RUA MECENAS	714	8,8049	586
MORADA DO CAMPING	15	RUA GISEPPE VERDI	715	9,4337	587
MORADA DO CAMPING	15	RUA MICHELANGELO	716	11,0060	586, 581
MORADA DO CAMPING	15	RUA MICHELANGELO	716	9,4337	587,582
MORADA DO CAMPING	15	RUA GIACOMO PUCCINI	717	7,8614	582, 587, 589
MORADA DO CAMPING	15	RUA FALERNO	718	7,8614	582

MORADA DO CAMPING	15	RUA FEDERICO FELLINI	719	7,8614	582, 583
MORADA DO CAMPING	15	RUA MONTEVERDE	720	7,8614	583
MORADA DO CAMPING	15	VIA PANTEÃO	722	11,0060	581
MORADA DO CAMPING	15	VIA PANTEÃO	722	9,4337	582
MORADA DO CAMPING	15	VIA PANTEÃO	722	7,8614	580,583
MORADA DO CAMPING	15	VIA VENETO	534	11,0060	581,586
MORADA DO CAMPING	15	VIA VENETO	534	8,8049	588
NOVA ROMA	20	ESTRADA ÂNGELO DORO	654	2,4320	1200, 1230, 1260, 1270, 1280, 1290
NOVA ROMA	20	ESTRADA AURÉLIO SCOPEL	87	2,4320	1550, 1650, 1675, 1750, 1880, 1900, 2200, 2205, 2230, 2240, 2250, 2260, 2270, 2280, 2300, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327
NOVA ROMA	20	ESTRADA DOS GIRASSOIS	91	2,4320	1550, 2319, 2320, 2321, 2323
NOVA ROMA	20	ESTRADA DOS TRADICIONALISTAS	679	2,4320	295
NOVA ROMA	20	RUA ADELINO GATELLI	614	2,4320	2000, 2100, 2160, 2205 2215, 2225
NOVA ROMA	20	RUA ANGELO DOMINGOS PRETO	615	2,4320	1030, 1035, 1040, 1070, 1090, 1150
NOVA ROMA	20	RUA ANTÔNIO SOLDATELLI	531	2,4320	295, 296, 298, 1000, 1010, 1030, 1040, 1050, 1060, 1090, 1100
NOVA ROMA	20	RUA ANTÔNIO SOLDATELLI	531	2,4320	1050
NOVA ROMA	20	RUA AURELIA ZUPPA MENEGUZZO	665	2,4320	1260, 1270
NOVA ROMA	20	RUA DAS AZALEIAS	613	2,4320	1950, 2000, 2050
NOVA ROMA	20	RUA DAS CAMELIAS	610	2,4320	1360, 1370
NOVA ROMA	20	RUA DAS HORTENCIAS	617	2,4320	1040, 1060
NOVA ROMA	20	RUA DAS ROSAS	608	2,4320	1050, 1059, 1100, 1200, 1300, 1350, 1360, 1390, 1450, 1500, 1550, 1600, 1650, 1700, 1750, 1840
NOVA ROMA	20	RUA DAS ROSAS	608	11,0060	1400, 1460
NOVA ROMA	20	RUA DAS TULIPAS	93	2,4320	2321, 2322, 2323, 2324
NOVA ROMA	20	RUA DAS VIOLETAS	607	2,4320	1360, 1370, 1390, 1450, 1455
NOVA ROMA	20	RUA DOLORES CARMEM CARRARO	606	2,4320	1950, 2050
NOVA ROMA	20	RUA DOS JASMINIS	605	2,4320	1450, 1455, 1550, 1800, 2000
NOVA ROMA	20	RUA DOS LIRIOS	609	2,4320	1450
NOVA ROMA	20	RUA DOS MANACAS	92	2,4320	2321, 2323
NOVA ROMA	20	RUA FORTUNATO PEDRO ZUPPA	616	2,4320	1030, 1040
NOVA ROMA	20	RUA ILDA SALVADOR CARRARO	612	2,4320	1390, 1455, 1950
NOVA ROMA	20	RUA LUIZ CARRARO	611	2,4320	1370, 1390, 1450, 1455, 1555, 1675, 1850, 1880, 1900
NOVA ROMA	20	RUA N 28 - FULINA	653	2,4320	1280, 1290

NOVA ROMA	20	RUA N.01- LOT.POPULAR NOVA ROMA	724	2,4320	1900, 1901
NOVA ROMA	20	RUA N.12 - NOVA ROMA	86	2,4320	1555, 1650, 1675, 1750, 1850, 1880, 1901, 2200, 2205
NOVA ROMA	20	RUA BEIJA-FLOR	43770	2,4320	2200
NOVA ROMA	20	RUA 15 DE NOVEMBRO	28723	2,4320	1901, 2200, 2230
NOVA ROMA	20	RUA AUGUSTO ALVES	28724	2,4320	2200, 2205
NOVA ROMA	20	RUA SILVIA BOSCATO SALVADOR	631	2,4320	1090, 1100
NOVA ROMA	20	RUA NASCER DO SOL	655	2,4320	2260, 2280
NOVA ROMA	20	RUA SEM DENOMINAÇÃO	554	2,4320	296, 298, 870, 1000, 1090, 1290, 1350, 1360, 1370, 1390, 1450, 1455, 1550, 1555, 1675, 1750, 1900, 2000, 2050, 2100, 2150, 2200, 2205, 2225, 2230, 2240, 2260, 2315, 2322, 2326,
NOVA ROMA	20	RUA JOÃO SALVADOR	46362	11,0060	1400, 1460
NOVA ROMA	20	RUA JOÃO SALVADOR	46362	8,8049	1410, 1420, 1430, 1440, 1451
NOVA ROMA	20	RUA SANTOS LUIZ SALVADOR	46363	8,8049	1400, 1460
NOVA ROMA	20	RUA OLISSE SALVADOR	46364	8,8049	1400, 1410, 1451, 1460
NOVA ROMA	20	RUA BRÁS SALVADOR	46365	8,8049	1410, 1451
NOVA ROMA	20	RUA FREI LEÔNIDAS SALVADOR	46366	7,8614	1440
NOVA ROMA	20	RUA IRENE LUCIA SALVADOR CORSO	46367	7,8614	1440
NOVA ROMA	20	RUA INEZ SALVADOR SANDI	46368	7,8614	1430, 1440
NOVA ROMA	20	RUA SILVIA BOSCATO SALVADOR	631	8,8049	1410, 1420, 1440, 1451
NOVA TRENTO	16	RS 122	71	14,7417	686
NOVA TRENTO	16	RS 122	71	10,0183	680, 685
NOVA TRENTO	16	RS 122	71	9,2506	390,391
NOVA TRENTO	16	RUA FLÁVIO LUIS FERRARINI	742	13,6351	396, 441, 446, 693, 694, 697
NOVA TRENTO	16	RUA FLÁVIO LUIS FERRARINI	742	14,7420	391, 686
NOVA TRENTO	16	RUA IVO JOÃO SONDA	743	13,6351	682, 687,688, 689, 692, 693, 694, 697
NOVA TRENTO	16	RUA NEUSA BORGHETTI DOS SANTOS	744	13,6351	682
NOVA TRENTO	16	RUA SARGENTO PEDRO MARTINI	745	13,6351	691, 692
NOVA TRENTO	16	RUA APPARICIO ANTONIO SGARIONI	746	13,6351	680, 682, 685, 686, 689, 690, 691
NOVA TRENTO	16	RUA JAMES JOSÉ CONTI	748	13,6351	688,689
NOVA TRENTO	16	RUA PROFESSORA CLAUDINA NAIR CONTI	749	13,6351	687, 688
NOVA TRENTO	16	RUA ALCIDES JOSÉ CORSO	565	6,8163	441, 442
NOVA TRENTO	16	RUA ARY FINGER	560	9,2506	390, 392, 393
NOVA TRENTO	16	RUA CARINO BEGNINI	567	6,8163	443, 444, 446
NOVA TRENTO	16	RUA CARINO BEGNINI	567	13,6351	441, 446, 689, 691, 692, 693, 694

NOVA TRENTO	16	RUA CARLOS RODRIGUES MARTINS	568	6,8163	446, 447
NOVA TRENTO	16	RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS	569	6,8163	447, 448
NOVA TRENTO	16	RUA FELISBERTO PEREIRA DA SILVA	602	10,0183	999
NOVA TRENTO	16	RUA FREI ALOISIO PERSICI	561	9,2506	392, 393, 394, 396
NOVA TRENTO	16	RUA FREI ALOÍSIO PERSICI	561	13,6351	391, 396, 682, 686, 697
NOVA TRENTO	16	RUA GUIDO D'ANDREA	562	6,8163	396, 397
NOVA TRENTO	16	RUA LINO D ANDREA	570	7,7891	394, 399
NOVA TRENTO	16	RUA LUIZ JOSÉ PEDRON	572	6,8163	444, 445
NOVA TRENTO	16	RUA LUIZ JOSÉ PEDRON	572	7,7891	394, 395, 399, 440
NOVA TRENTO	16	RUA OLDER NERY	563	6,8163	397, 398
NOVA TRENTO	16	RUA OLINDO PEROZZO	566	6,8163	442, 443
NOVA TRENTO	16	RUA RAUL ROSALINO BIGARELLA	571	6,8163	445, 446, 447, 448
NOVA TRENTO	16	RUA RAUL ROSALINO BIGARELLA	571	7,7891	395, 396, 397, 398, 440, 441, 442, 443
NOVA TRENTO	16	RUA RAUL ROSALINO BIGARELLA	571	9,2506	390, 392, 393
NOVA TRENTO	16	RUA ROBERTO JOÃO CARPEGGIANI	564	6,8163	398, 441
NOVA TRENTO	16	RUA ROBERTO JOÃO CARPEGGIANI	564	13,6351	396, 441, 682, 687, 694, 697
NOVA TRENTO	16	VRS 814	601	10,0183	995, 999
OTÁVIO ROCHA	8	RUA BARBERA	309	3,8934	4
OTÁVIO ROCHA	8	RUA BARBERA	309	5,8403	12
OTÁVIO ROCHA	8	RUA BONARDA	302	5,8403	6, 7, 11, 31, 32, 70
OTÁVIO ROCHA	8	RUA BONARDA	302	2,4320	19, 20, 21, 22, 23, 37, 38, 39, 47, 48, 53, 62
OTÁVIO ROCHA	8	RUA BONARDA	302	2,4320	25
OTÁVIO ROCHA	8	RUA BORDEAUX	303	3,8934	6, 10
OTÁVIO ROCHA	8	RUA CABERNET	310	3,8934	16, 17
OTÁVIO ROCHA	8	RUA HEBERMONT	307	3,8934	2, 3
OTÁVIO ROCHA	8	RUA HEBERMONT	307	5,8403	14, 15, 18
OTÁVIO ROCHA	8	RUA HEBERMONT	307	2,4320	181, 60
OTÁVIO ROCHA	8	RUA ISABEL	306	3,8934	12, 19
OTÁVIO ROCHA	8	RUA ISABEL	306	5,8403	13, 14, 15, 18, 181
OTÁVIO ROCHA	8	RUA MERLOT	308	3,8934	3
OTÁVIO ROCHA	8	RUA MERLOT	308	5,8403	14
OTÁVIO ROCHA	8	RUA MOSCATO	304	5,8403	31
OTÁVIO ROCHA	8	RUA MOSCATO	304	3,8934	3, 4, 5, 6, 28, 29, 30
OTÁVIO ROCHA	8	RUA NIAGARA	301	5,8403	7, 8
OTÁVIO ROCHA	8	RUA PERLONA	305	3,8934	5, 6
OTÁVIO ROCHA	8	RUA RIESLING	438	2,4320	18, 60

OTÁVIO ROCHA	8	RUA SEM DENOMINAÇÃO	558	2,4320	18, 40, 46, 47, 49, 53, 54, 56, 58, 181
OTÁVIO ROCHA	8	RUA SEM DENOMINAÇÃO	558	2,3446	41, 53, 63
OTÁVIO ROCHA	8	RUA SEMILON	439	2,4320	23, 181
OTÁVIO ROCHA	8	RUA TREBIANO	440	2,4320	9, 33, 34
OTÁVIO ROCHA	8	RUA UVA CARMEN	698	2,4320	48
OTÁVIO ROCHA	8	RUA UVA ITALIA	300	5,8403	2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15
OTÁVIO ROCHA	8	RUA UVA ITALIA	300	3,8934	1, 16, 26, 42, 43, 50, 51, 52, 55, 57
OTÁVIO ROCHA	8	RUA UVA SEIBEL	658	2,4320	32
OTÁVIO ROCHA	8	VRS 122	557	2,4320	32
PARQUE DOS PINHEIROS	9	AV. 25 DE JULHO	28463	19,4809	129, 257, 258, 360, 560, 570, 590
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA ALDO LUIZ SANTINI	482	5,8403	261, 262, 265, 266, 268, 270, 271, 273, 274, 275
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA ALDO LUIZ SANTINI	482	6,8163	258, 259
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA ERNESTO CAETANO MURARO	485	6,8163	259, 260
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA ERNESTO CAETANO MURARO	485	5,8403	263, 264, 266, 267, 269, 271, 272, 273, 275, 276
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA JOÃO BATISTA ZILLI	489	5,8403	266, 268, 269
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA JOAO MARIA DEVENZ	596	5,8403	360, 364, 366, 370, 372, 466, 467, 521
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA JUARTE JOSÉ TODESCHINI	488	5,8403	262, 263, 266, 590
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	490	5,8403	129, 268, 269, 271, 272, 590
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA MODESTO MARINI	491	5,8403	271, 273
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA OLINDO CARLOS TOIGO	486	6,8163	256, 257, 259, 590
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA OLIVIO GELAIN	492	5,8403	273, 275
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA OLIVO LUIZ BORDIN	483	5,8403	262, 263
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA SARGENTO REOLON	484	5,8403	268, 269
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA SEM DENOMINAÇÃO	38427	19,4809	570
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA TIO RICO	493	5,8403	275, 277, 278
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA VASCO ULYSSES MASCARELLO	487	6,8163	259, 262, 263, 590
PARQUE DOS PINHEIROS	9	VIA VENETO	534	9,2506	129, 573, 585
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA ANTONIO VIVALDI – VILLA ROMANA	704	9,4337	574
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA ANTONIO VIVALDI – VILLA ROMANA	704	8,8049	572
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA ANTONIO VIVALDI – VILLA ROMANA	704	7,8614	573
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA VITTORIA	705	7,8614	573
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA FONTANA DI TREVI	706	9,4337	573, 574, 575, 576
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA FORUM ROMANO	707	10,0626	576
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA FORUM ROMANO	707	9,4337	575

PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA POETA HORÁCIO	708	9,4337	575
PARQUE DOS PINHEIROS	9	RUA LUCIANO PAVAROTTI	709	9,4337	574, 575
PARQUE DOS PINHEIROS	9	VIA COLISEU	721	10,0626	573,576
PARQUE DOS PINHEIROS	9	VIA COLISEU	721	9,4337	575,574
PEROLA	12	RS 122	71	10,0183	621
PEROLA	12	RS 122	71	2,4320	414, 422
PEROLA	12	RUA DAS AMEIXEIRAS	477	2,4320	420
PEROLA	12	RUA DAS CEREJEIRAS	452	2,4320	411, 413
PEROLA	12	RUA DAS LARANJEIRAS	451	2,4320	416, 418, 419, 421
PEROLA	12	RUA DAS PALMEIRAS	446	2,4320	415, 416, 419, 420, 421, 422
PEROLA	12	RUA DAS PITANGUEIRAS	454	2,4320	413, 415
PEROLA	12	RUA DAS TANGERINAS	453	2,4320	418, 419
PEROLA	12	RUA DOS ARACAS	450	2,4320	411, 416, 417, 418
PEROLA	12	RUA DOS ARACAS	450	2,3446	410
PEROLA	12	RUA DOS GUABIJUS	449	2,4320	412, 414, 415
PEROLA	12	RUA DOS LIMOEIROS	479	2,4320	421, 422
PEROLA	12	RUA DOS PESSEGUEIROS	478	2,4320	416
SÃO CRISTÓVÃO	22	AV. 25 DE JULHO	28463	19,4809	640, 663, 666, 678, 684, 639
SÃO CRISTÓVÃO	22	ESTRADA JACOB MATTANA	593	5,8403	624, 640, 645, 646, 625, 639
SÃO CRISTÓVÃO	22	PERIMETRAL SÃO CRISTÓVÃO	45079	6,8163	653
SÃO CRISTÓVÃO	22	RS 122	71	10,0183	624
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA 02 - SÃO CRISTÓVÃO	588	6,8163	681, 683
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA THERESINA SOGARI MATTANA	47833	5,8403	640
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA 13 - SÃO CRISTÓVÃO	599	5,8403	624
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA 8 - SÃO CRISTÓVÃO	594	5,8403	660
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA 9 - SÃO CRISTÓVÃO	595	4,1140	671, 673
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA BENJAMIN BROCH	589	5,8403	659, 670, 675, 676
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DAS ARAUCÁRIAS	496	6,8163	358, 359, 360, 361
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DAS CANELAS	507	3,8934	376, 378, 379, 380
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DAS CASTANHEIRAS	509	3,8934	379, 380, 381, 382, 383
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DAS CORTICEIRAS	511	3,8934	383, 384
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DAS FIGUEIRAS	498	6,8163	362, 363, 364, 365
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DAS GOIABEIRAS	505	5,8403	374, 375
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DAS IMBUIAS	503	5,8403	372, 373
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DAS QUARESMAIS	500	6,8163	366, 367, 368, 369
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DOS ANJICOS	504	5,8403	373, 374
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DOS CARVALHOS	510	3,8934	381, 382

SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DOS CEDROS	502	5,8403	370, 371, 376
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DOS COQUEIROS	499	6,8163	364, 365, 366, 367
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DOS JABORANDIS	508	5,8403	377, 378
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DOS JACARANDAS	501	6,8163	368, 369, 370, 371
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DOS JATOBÁS	506	5,8403	374, 375, 377
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA DOS LOUROS	497	6,8163	360, 361, 362, 363
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA FRANCISCO ASCARI	587	6,8163	646, 660, 661, 662, 666, 676, 677, 678, 681, 683, 684
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA GUILHERME LUCIAN	591	5,8403	650, 652, 655, 660, 661, 670, 671, 673, 675
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA JOÃO NIZZOLA	590	5,8403	670, 671, 673, 675, 676, 677
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA LUIZ ZANANDREA	592	5,8403	666
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA PAPA JOÃO PAULO II	495	6,8163	358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 367, 368, 369, 370
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA PAPA JOÃO PAULO II	495	5,8403	373, 374, 375, 376, 377, 378
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA PAPA JOÃO PAULO II	495	3,8934	379, 380, 382, 383
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA TRASTEVERE – VILLA ROMANA	710	11,0060	577, 578, 579
SÃO CRISTÓVÃO	22	RUA CORONARI	711	11,0060	577, 579
SÃO CRISTÓVÃO	22	VIA COLISEU	721	11,0060	577
SÃO CRISTÓVÃO	22	VIA PANTEÃO	722	7,8614	580
SÃO CRISTÓVÃO	22	VIA VENETO	534	11,0060	578, 579, 580
SÃO GOTARDO	7	RS 122	71	5,8403	2, 6, 10, 17, 27
SÃO GOTARDO	7	RS 122	71	2,4320	20, 120
SÃO GOTARDO	7	RUA BARI	632	5,8403	60, 61
SÃO GOTARDO	7	RUA FERRARA	633	5,8403	43, 44, 60, 61
SÃO GOTARDO	7	RUA 03-LOT. BELLA ITALIA II	634	5,8403	61
SÃO GOTARDO	7	RUA 5 DE MAIO	413	5,8403	1, 2, 3, 5, 6, 15, 16, 25, 180
SÃO GOTARDO	7	RUA 5 DE MAIO	413	3,8934	26
SÃO GOTARDO	7	RUA A - LOT.MONTE SOLARO-SG	640	5,8403	124
SÃO GOTARDO	7	RUA ALESSANDRIA	401	2,4320	21, 29, 33, 34, 35
SÃO GOTARDO	7	RUA ALESSANDRIA	401	5,8403	11, 38
SÃO GOTARDO	7	RUA ASTI	546	3,8934	50, 51, 52
SÃO GOTARDO	7	RUA BELLUNO	414	5,8403	2, 6
SÃO GOTARDO	7	RUA BERGAMO	417	3,8934	18, 19
SÃO GOTARDO	7	RUA BOLOGNA	425	5,8403	39, 40, 45, 46, 47
SÃO GOTARDO	7	RUA BOLOGNA	425	3,8934	41, 48
SÃO GOTARDO	7	RUA BOLZANO	409	5,8403	3, 11, 12, 13, 24, 121, 124, 125, 130, 128, 129
SÃO GOTARDO	7	RUA BRESCIA	410	5,8403	1, 3, 4, 14, 130

SÃO GOTARDO	7	RUA C - LOT.MONTE SOLARO-SG	642	5,8403	124
SÃO GOTARDO	7	RUA CAPRI	544	5,8403	39, 61
SÃO GOTARDO	7	RUA CREMONA	416	3,8934	18, 19, 28
SÃO GOTARDO	7	RUA D - LOT.MONTE SOLARO-SG	643	5,8403	125
SÃO GOTARDO	7	RUA FIRENZE	512	5,8403	46, 47
SÃO GOTARDO	7	RUA GENOVA	403	3,8934	10
SÃO GOTARDO	7	RUA LUCCA	548	3,8934	53, 54, 55
SÃO GOTARDO	7	RUA MANTOVA	405	3,8934	13, 24, 121
SÃO GOTARDO	7	RUA MILANO	418	5,8403	7, 17, 18, 28, 45, 46
SÃO GOTARDO	7	RUA MILANO	418	3,8934	47, 48, 58, 59, 62
SÃO GOTARDO	7	RUA MILAO	668	3,8934	26, 36, 37
SÃO GOTARDO	7	RUA MODENA	529	5,8403	17, 39, 40, 42, 43, 44
SÃO GOTARDO	7	RUA MONACO	404	3,8934	9
SÃO GOTARDO	7	RUA NAPOLI	532	3,8934	41
SÃO GOTARDO	7	RUA PADOVA	411	3,8934	14
SÃO GOTARDO	7	RUA PARMA	415	5,8403	6, 16
SÃO GOTARDO	7	RUA PESARO	542	5,8403	45, 46
SÃO GOTARDO	7	RUA PESCARA	402	3,8934	7, 9, 10, 20, 50
SÃO GOTARDO	7	RUA PISA	547	3,8934	52, 53
SÃO GOTARDO	7	RUA RAVENA	45722	2,4320	29, 35
SÃO GOTARDO	7	RUA RIMINI	543	3,8934	41, 47
SÃO GOTARDO	7	RUA ROVIGO	412	3,8934	4
SÃO GOTARDO	7	RUA POSITANO	44	2,4320	11, 22, 23, 34, 56, 57
SÃO GOTARDO	7	RUA SEM DENOMINAÇÃO	31162	5,8403	24, 125, 200, 202
SÃO GOTARDO	7	RUA SEM DENOMINAÇÃO	31162	3,8929	25, 26, 58, 65
SÃO GOTARDO	7	RUA SEM DENOMINAÇÃO	31162	2,4320	29, 34
SÃO GOTARDO	7	RUA SIENA	545	3,8934	49, 50, 51, 52, 53, 54, 55
SÃO GOTARDO	7	RUA SOSPIROLO	641	5,8403	24, 124, 125
SÃO GOTARDO	7	RUA TORINO	533	5,8403	17, 39, 43
SÃO GOTARDO	7	RUA TRENTO	407	3,8934	12, 13, 22
SÃO GOTARDO	7	RUA TREVISO	400	2,4320	21, 30, 31
SÃO GOTARDO	7	RUA TRIESTE	420	3,8934	26, 32, 37
SÃO GOTARDO	7	RUA TURIM	667	3,8934	26, 36, 37
SÃO GOTARDO	7	RUA UDINE	408	3,8934	11, 12
SÃO GOTARDO	7	RUA VATICANO	419	3,8934	15, 25
SÃO GOTARDO	7	RUA VENEZA	406	3,8934	12, 13, 22, 23, 24, 121
SÃO GOTARDO	7	VIA ESTRUTURAL	45468	3,8934	65
SÃO JOSÉ	4	RUA 13 DE MAIO	35	13,6351	208, 209, 210

SÃO JOSÉ	4	RUA 13 DE MAIO	35	9,2506	130, 134, 135, 138, 139
SÃO JOSÉ	4	RUA 14 DE JULHO	39	9,2506	131, 132, 135, 136, 139, 140, 141
SÃO JOSÉ	4	RUA 14 DE JULHO	39	6,8163	124, 125, 205
SÃO JOSÉ	4	RUA 14 DE JULHO	39	13,6351	210, 211
SÃO JOSÉ	4	RUA 24 DE MAIO	36	6,8163	125, 126
SÃO JOSÉ	4	RUA 24 DE MAIO	36	13,6351	211, 212
SÃO JOSÉ	4	RUA 24 DE MAIO	36	9,2506	132, 133, 136, 137, 140, 141
SÃO JOSÉ	4	RUA 25 DE MAIO	37	6,8163	127, 128
SÃO JOSÉ	4	RUA ALBERTO MATIONI	47	6,8163	125, 126, 127, 128, 151, 237, 252
SÃO JOSÉ	4	RUA ANTÔNIO SOLDATELLI	531	2,4320	164, 237
SÃO JOSÉ	4	RUA ARTHUR CORSO	618	5,8403	152, 156
SÃO JOSÉ	4	RUA DA LEGALIDADE	47720	5,8403	159
SÃO JOSÉ	4	RUA DEMETRIO MOLON	75	6,8163	128, 151
SÃO JOSÉ	4	RUA DON FINOTTE	11	13,6351	123, 138, 208, 209
SÃO JOSÉ	4	RUA DON FINOTTE	11	5,8403	130, 134
SÃO JOSÉ	4	RUA DOS FREIS CAPUCHINHOS	12	6,8163	126, 127, 141, 152
SÃO JOSÉ	4	RUA DOS FREIS CAPUCHINHOS	12	9,2506	133, 137, 162, 212, 213, 214
SÃO JOSÉ	4	RUA DR. OTTO TRINDADE	70	6,8163	150, 159
SÃO JOSÉ	4	RUA DR. OTTO TRINDADE	70	5,8403	216, 217, 283
SÃO JOSÉ	4	RUA ERNESTO ALVES	14	13,6351	208, 209
SÃO JOSÉ	4	RUA FREI SALVADOR	48	6,8163	130, 134, 216
SÃO JOSÉ	4	RUA FREI SALVADOR	48	9,2506	131, 132, 133, 135, 136, 137, 162, 214
SÃO JOSÉ	4	RUA HEITOR CURRA	19	5,8403	163
SÃO JOSÉ	4	RUA JOÃO MAMBRINI	494	9,2506	123
SÃO JOSÉ	4	RUA JOHN KENNEDY	23	13,6351	130, 131, 132, 209, 210, 211
SÃO JOSÉ	4	RUA JOHN KENNEDY	23	9,2506	133, 150, 212, 214, 215
SÃO JOSÉ	4	RUA JOSUE FAVERO	69	5,8403	159, 178
SÃO JOSÉ	4	RUA JULIO DE CASTILHOS	24	13,6351	124, 125, 208, 210, 211
SÃO JOSÉ	4	RUA JULIO DE CASTILHOS	24	9,2506	126, 127, 128, 150, 151, 159, 212, 213
SÃO JOSÉ	4	RUA LIBERA SOLDATELI FALAVIGNA	541	5,8403	293
SÃO JOSÉ	4	RUA MOSE OLIBONI	76	6,8163	124
SÃO JOSÉ	4	RUA PEDRO SOLDATELLI	26	9,2506	123, 124
SÃO JOSÉ	4	RUA PROFESSORA MARIA DAL CONTE	27	9,2506	134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141
SÃO JOSÉ	4	RUA PROFESSORA MARIA DAL CONTE	27	5,8403	152, 156, 162, 216, 217
SÃO JOSÉ	4	RUA RODOLFO FORTUNATTI	68	9,2506	205
SÃO JOSÉ	4	RUA RONY MONTANARI	436	5,8403	156, 162, 216
SÃO JOSÉ	4	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	9,2506	140, 141

SÃO JOSÉ	4	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	13,6351	138, 139
SÃO JOSÉ	4	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	5,8403	152, 156
SÃO JOSÉ	4	RUA TEREZINHA MARI ZORGI	539	5,8403	283, 284
SÃO PEDRO	11	AV. 25 DE JULHO	28463	19,4809	555, 556
SÃO PEDRO	11	RS 122	71	5,4786	405
SÃO PEDRO	11	RS 122	71	3,8934	427
SÃO PEDRO	11	RS 122	71	19,4809	435
SÃO PEDRO	11	RS 122	71	10,0183	401
SÃO PEDRO	11	RUA ANGELO GIUSTI	61	3,8934	401, 402, 403
SÃO PEDRO	11	RUA DAS ACACIAS	444	2,4320	427, 428, 431, 433
SÃO PEDRO	11	RUA DAS AMEIXEIRAS	477	2,4320	423, 424
SÃO PEDRO	11	RUA DAS PALMEIRAS	446	2,4320	425, 426, 427, 431
SÃO PEDRO	11	RUA DAS PRIMAVERAS	442	2,4320	432, 434
SÃO PEDRO	11	RUA DOS BUTIÁS	448	2,4320	424, 425
SÃO PEDRO	11	RUA DOS CIPRESTES	443	2,4320	428, 429, 433, 434
SÃO PEDRO	11	RUA DOS IPES	445	2,4320	427, 428, 431, 433
SÃO PEDRO	11	RUA FRANCISCO GRISA	60	3,8934	403, 404, 405, 409, 435
SÃO PEDRO	11	RUA JOSÉ BIAZUS	59	3,8934	401, 402, 403, 404, 408, 409
SÃO PEDRO	11	RUA MARIA SANDI ZANANDREA	58	3,8934	400, 401, 402, 406, 408
SÃO PEDRO	11	RUA RAIMUNDO MATTANA	62	3,8934	407, 408, 409
UNIÃO	6	RS 122	71	3,8934	161, 319, 254
UNIÃO	6	RUA 17 DE JULHO	38	9,2506	119, 120
UNIÃO	6	RUA 17 DE JULHO	38	6,8163	121, 122
UNIÃO	6	RUA 17 DE JULHO	38	4,8671	179, 218, 220, 221, 222, 223
UNIÃO	6	RUA ALEXANDRE PEDRON	2	13,6351	7, 8, 199, 200
UNIÃO	6	RUA ANUNCIO CURRA	4	4,8671	121, 122, 161, 180, 194, 218, 224, 316, 319
UNIÃO	6	RUA ANUNCIO CURRA	4	6,8163	8, 160, 195, 198, 199
UNIÃO	6	RUA DA PAZ	10	9,2506	120, 180, 193, 194
UNIÃO	6	RUA DOM PEDRO I	63	6,8163	122, 180
UNIÃO	6	RUA DOM PEDRO I	63	4,8671	179, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 245, 246, 346, 347, 348
UNIÃO	6	RUA DOS MOTORISTAS	513	4,8671	153, 160, 245, 254, 455, 345, 346
UNIÃO	6	RUA DR. ANTÔNIO TASSIS GONZALES	28468	4,8671	153, 221, 223
UNIÃO	6	RUA DR. ANTÔNIO TASSIS GONZALES	28468	3,8934	154, 207, 227, 160
UNIÃO	6	RUA DR. BENITO ROTTA	514	4,8671	345, 346, 347, 348, 349, 455
UNIÃO	6	RUA FLORES DA CUNHA	15	4,8671	220, 319

UNIÃO	6	RUA FLORES DA CUNHA	15	6,8163	119, 121, 161, 319, 387
UNIÃO	6	RUA HEITOR CURRA	19	6,8163	119, 120, 121, 122
UNIÃO	6	RUA HEITOR CURRA	19	9,2506	180, 193, 194, 195, 196
UNIÃO	6	RUA HEITOR CURRA	19	13,6351	7, 8, 197, 198, 199, 200
UNIÃO	6	RUA HEITOR CURRA	19	7,7891	387
UNIÃO	6	RUA HORACIO BORGHETTI	64	4,8671	218, 219
UNIÃO	6	RUA HORACIO BORGHETTI	64	3,8934	224, 225
UNIÃO	6	RUA JOÃO MANUEL	18	13,6351	7, 8
UNIÃO	6	RUA JOÃO XXIII	22	2,4320	207, 246
UNIÃO	6	RUA JOÃO XXIII	22	4,8671	153, 254, 452, 453
UNIÃO	6	RUA JOÃO XXIII	22	3,8934	154, 319, 160
UNIÃO	6	RUA JOSÉ PANIZZON NETO	559	7,7891	387
UNIÃO	6	RUA MARECHAL FLORIANO	25	9,2506	193, 195, 194, 196
UNIÃO	6	RUA MARECHAL FLORIANO	25	3,8934	224, 225, 227, 347
UNIÃO	6	RUA MARECHAL FLORIANO	25	4,8671	349, 350, 452
UNIÃO	6	RUA FIORAVANTE RECH	28692	4,8671	452, 453, 454
UNIÃO	6	RUA SIXTO GABRIEL SCHIAVENIN	28691	4,8671	453, 454
UNIÃO	6	RUA PRESIDENTE VARGAS	65	3,8934	225, 226
UNIÃO	6	RUA PRESIDENTE VARGAS	65	4,8671	219, 220
UNIÃO	6	RUA PRINCESA ISABEL	66	4,8671	220, 221, 222, 223
UNIÃO	6	RUA PRINCESA ISABEL	66	3,8934	226, 227
UNIÃO	6	RUA PROF. ODILLA ANNA OLDRA	515	4,8671	348, 349
UNIÃO	6	RUA QUINTINO BOCAIUVA	14748	13,6351	195, 196, 197, 198
UNIÃO	6	RUA RIO BRANCO	30	13,6351	197, 198, 199, 200
UNIÃO	6	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	7,7891	387
UNIÃO	6	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	9,2506	119, 120, 193, 196
UNIÃO	6	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	13,6351	197, 200, 387
UNIÃO	6	RUA SEVERO RAVIZZONI	18283	19,4809	7
VIDEIRAS	35	RS 122	71	9,2794	500
VIDEIRAS	35	AV. 25 DE JULHO	28463	19,4809	318, 474, 475, 494, 495, 545, 500
VIDEIRAS	35	RUA ÂNGELO FANTE	585	7,1337	473
VIDEIRAS	35	RUA ÂNGELO FANTE	585	7,9277	472
VIDEIRAS	35	RUA BORGES DE MEDEIROS	7	13,6351	317, 318, 475
VIDEIRAS	35	RUA CATARINA GIAQUELIN MANTOVANI	674	10,8026	475
VIDEIRAS	35	RUA CATARINA GIAQUELIN MANTOVANI	674	11,5346	474, 479
VIDEIRAS	35	RUA CATARINA GIAQUELIN MANTOVANI	674	12,8163	478
VIDEIRAS	35	RUA CATARINA GIAQUELIN MANTOVANI	674	13,1826	476
VIDEIRAS	35	RUA CATARINA GIAQUELIN MANTOVANI	674	13,9151	477

VIDEIRAS	35	RUA CLAUDINO ANTÔNIO BOSCATTO	580	6,3426	468
VIDEIRAS	35	RUA CLAUDINO ANTÔNIO BOSCATTO	580	7,1337	469
VIDEIRAS	35	RUA CLAUDINO ANTÔNIO BOSCATTO	580	7,9277	470, 473
VIDEIRAS	35	RUA DIOGINES CONZ	672	8,4220	490
VIDEIRAS	35	RUA DIOGINES CONZ	672	9,5209	486
VIDEIRAS	35	RUA DIOGINES CONZ	672	9,8869	482, 492, 493, 494
VIDEIRAS	35	RUA DIOGINES CONZ	672	10,5506	491
VIDEIRAS	35	RUA DIOGINES CONZ	672	10,8026	485
VIDEIRAS	35	RUA DIOGINES CONZ	672	11,3517	489
VIDEIRAS	35	RUA DIOGINES CONZ	672	11,5346	481
VIDEIRAS	35	RUA DIOGINES CONZ	672	12,4503	477, 478
VIDEIRAS	35	RUA DIOGINES CONZ	672	13,5486	474, 475
VIDEIRAS	35	RUA DOS MOTORISTAS	513	7,1337	473, 499
VIDEIRAS	35	RUA ELDA LOURDES TRUCCOLO CURRA	586	6,3426	468
VIDEIRAS	35	RUA ELDA LOURDES TRUCCOLO CURRA	586	7,1337	469
VIDEIRAS	35	RUA FRANCISCO DE ASSIS BRASIL LAVORATTI	677	8,4220	487, 488, 491
VIDEIRAS	35	RUA FRANCISCO DE ASSIS BRASIL LAVORATTI	677	8,7889	484
VIDEIRAS	35	RUA FRANCISCO DE ASSIS BRASIL LAVORATTI	677	9,1546	490
VIDEIRAS	35	RUA FRANCISCO DE ASSIS BRASIL LAVORATTI	677	9,5209	486
VIDEIRAS	35	RUA FRANCISCO DE ASSIS BRASIL LAVORATTI	677	10,4360	485, 489
VIDEIRAS	35	RUA JOÃO MANTOVANI NETO	671	9,1546	484, 488
VIDEIRAS	35	RUA JOÃO MANTOVANI NETO	671	9,8869	485
VIDEIRAS	35	RUA JOÃO MANTOVANI NETO	671	10,2531	480, 489
VIDEIRAS	35	RUA JOÃO MANTOVANI NETO	671	10,9854	481
VIDEIRAS	35	RUA JOÃO MANTOVANI NETO	671	10,5394	476
VIDEIRAS	35	RUA JOÃO MANTOVANI NETO	671	12,4503	477
VIDEIRAS	35	RUA LUCIA MARIA GELATTI FONTANA	581	6,3426	471
VIDEIRAS	35	RUA LUCIA MARIA GELATTI FONTANA	581	7,9277	470
VIDEIRAS	35	RUA OLIVA CARPEGGIANI CONZ	673	8,2391	491
VIDEIRAS	35	RUA OLIVA CARPEGGIANI CONZ	673	8,4220	487
VIDEIRAS	35	RUA OLIVA CARPEGGIANI CONZ	673	8,7889	486
VIDEIRAS	35	RUA OLIVA CARPEGGIANI CONZ	673	8,9714	490
VIDEIRAS	35	RUA OLIVA CARPEGGIANI CONZ	673	10,2531	483
VIDEIRAS	35	RUA OLIVA CARPEGGIANI CONZ	673	10,5506	478, 479
VIDEIRAS	35	RUA OLIVA CARPEGGIANI CONZ	673	10,8026	482

VIDEIRAS	35	RUA ORELIO CAVAGNOLLI	583	7,9277	470, 472
VIDEIRAS	35	RUA ORELIO CAVAGNOLLI	583	7,1337	469
VIDEIRAS	35	RUA ORELIO CAVAGNOLLI	583	6,3423	468, 471
VIDEIRAS	35	RUA PROFESSOR VALDEMAR ANTÔNIO BONIATTI	676	9,5209	487
VIDEIRAS	35	RUA PROFESSOR VALDEMAR ANTÔNIO BONIATTI	676	9,8869	483
VIDEIRAS	35	RUA PROFESSOR VALDEMAR ANTÔNIO BONIATTI	676	10,0183	484, 486
VIDEIRAS	35	RUA PROFESSOR VALDEMAR ANTÔNIO BONIATTI	676	11,1683	480, 485
VIDEIRAS	35	RUA PROFESSOR VALDEMAR ANTÔNIO BONIATTI	676	11,9009	482
VIDEIRAS	35	RUA PROFESSOR VALDEMAR ANTÔNIO BONIATTI	676	12,4503	481
VIDEIRAS	35	RUA SEM DENOMINAÇÃO	38427	11,8454	500
VIDEIRAS	35	RUA VALENTINO CARPEGGIANI	675	11,7180	483
VIDEIRAS	35	RUA VALENTINO CARPEGGIANI	675	12,8163	478
VIDEIRAS	35	RUA VALENTINO CARPEGGIANI	675	13,1826	476
VIDEIRAS	35	RUA VALENTINO CARPEGGIANI	675	13,5486	482
VIDEIRAS	35	RUA VALENTINO CARPEGGIANI	675	14,1180	477, 481
VIDEIRAS	35	RUA ZENOR BERTOLAZZI CARDOSO	582	6,3426	471
VILA HERMES	30	ESTRADA ELO DE LIGACAO-LOT. HERMES	659	2,4320	6000, 6001, 6003
VILA HERMES	30	RUA ECOLOGICA	662	2,4320	6002
VILA HERMES	30	RUA IRMA DULCE	661	2,4320	6001, 6002
VILA HERMES	30	RUA JOSÉ FIRMINO HERMES	663	2,4320	6002, 6003
VILLAGGIO	34	RS 122	71	10,0183	436, 623
VILLAGGIO	34	ESTRADA PARTICULAR L. BOA VISTA	648	2,4320	439
VILLAGGIO	34	RUA CATHARINA LOURDES FONTANA SECCO	628	5,3423	611, 612
VILLAGGIO	34	RUA EVARISTO DAL ALBA	625	5,3423	600
VILLAGGIO	34	RUA EVARISTO DAL ALBA	625	6,0103	602, 603, 604
VILLAGGIO	34	RUA FREDERICO FONTANA	629	5,3423	612
VILLAGGIO	34	RUA FREDERICO FONTANA	629	6,0103	613
VILLAGGIO	34	RUA GIRALDO FONTANA	623	6,0103	608, 609, 610, 615, 616
VILLAGGIO	34	RUA GIRALDO FONTANA	623	2,4320	436, 438
VILLAGGIO	34	RUA HELIO ANTÔNIO FONTANA	621	6,0103	609, 610, 615, 616, 617
VILLAGGIO	34	RUA LEANDRO JOÃO MARCON	624	6,0103	616, 617
VILLAGGIO	34	RUA N 01 - LOTEAMENTO BOA VISTA	644	2,4320	438, 439

VILLAGGIO	34	RUA N 02 - LOTEAMENTO BOA VISTA	645	2,4320	436, 437, 438
VILLAGGIO	34	RUA BOA VISTA	646	2,4320	436, 437
VILLAGGIO	34	RUA IOLANDA VARIANI ROSSETTO	647	2,4320	437, 438, 439
VILLAGGIO	34	RUA PEDRO FONTANA NETTO	627	6,0103	602
VILLAGGIO	34	RUA TEREZINHA FONTANA NISSOLA	622	6,0103	607, 612, 613, 614, 615, 619, 622
VILLAGGIO	34	RUA TEREZINHA FONTANA NISSOLA	622	5,3423	618
VILLAGGIO	34	RUA WALDEMAR ANGELO ROSSETTO	620	6,0103	602, 603, 604, 605, 608, 609, 610
VILLAGGIO	34	RUA WALDEMAR ANGELO ROSSETTO	620	5,3423	600, 601, 606
VINDIMA	5	AV. 25 DE JULHO	28463	10,0183	711, 716, 720, 724, 751, 749, 800, 880
VINDIMA	5	AV. 25 DE JULHO	28463	13,6351	312
VINDIMA	5	AV. 25 DE JULHO	28463	19,4809	725, 749
VINDIMA	5	AV. 25 DE JULHO	28463	10,0183	724
VINDIMA	5	AV. PELIZZER	50	6,8163	301, 302, 303, 304, 306, 307, 308, 700
VINDIMA	5	AV. VINDIMA	78	6,8163	247, 300, 310, 312
VINDIMA	5	RUA 14 DE JULHO	39	6,8163	206, 304, 309
VINDIMA	5	RUA A- CONDOMINIO COSTA NORTE	94	10,0183	752
VINDIMA	5	RUA ANGELO PICCOLI	739	6,8163	704
VINDIMA	5	RUA ANSELMO CARPEGIANI	55	6,8163	301, 303
VINDIMA	5	RUA ANTÔNIO PELIZZER	636	6,8163	701
VINDIMA	5	RUA ANTÔNIO SOLDATELLI	531	2,4320	309, 320
VINDIMA	5	RUA ARCIZIO BARCARO	638	6,8163	703
VINDIMA	5	RUA AREZZO	684	19,4809	721, 720, 711, 722
VINDIMA	5	RUA AREZZO	684	16,4563	712, 713
VINDIMA	5	RUA B- CONDOMINIO COSTA NORTE	95	10,0183	752
VINDIMA	5	RUA B1- CONDOMINIO COSTA NORTE	96	10,0183	752
VINDIMA	5	RUA B2- CONDOMINIO COSTA NORTE	97	10,0183	752
VINDIMA	5	RUA C- CONDOMINIO COSTA NORTE	98	10,0183	752
VINDIMA	5	RUA C1- CONDOMINIO COSTA NORTE	99	10,0183	752
VINDIMA	5	RUA C2- CONDOMINIO COSTA NORTE	100	10,0183	752
VINDIMA	5	RUA CORTONA	690	16,4563	714, 715
VINDIMA	5	RUA D- CONDOMINIO COSTA NORTE	101	10,0183	752
VINDIMA	5	RUA E- CONDOMINIO COSTA NORTE	102	10,0183	752
VINDIMA	5	RUA EMPOLI	687	16,4563	712, 713
VINDIMA	5	RUA FRANCISCO BOSCATTO	52	6,8163	306, 307
VINDIMA	5	RUA LIVORNO	681	19,4809	725, 726
VINDIMA	5	RUA MONTALCINO	683	19,4809	749, 722

VINDIMA	5	RUA MONTECARLO	685	19,4809	721, 720
VINDIMA	5	RUA NORMELIO IVO PEDRON	637	6,8163	701, 702, 703
VINDIMA	5	RUA PIENZA	686	16,4563	720, 713, 718, 719
VINDIMA	5	RUA RODOLFO FORTUNATTI	68	9,2506	206
VINDIMA	5	RUA SAN CARLO	682	19,4809	726, 723
VINDIMA	5	RUA SEM DENOMINAÇÃO	38427	3,8934	837
VINDIMA	5	RUA SEM DENOMINAÇÃO	38427	6,8163	706
VINDIMA	5	RUA SERAFIM SOGARI	740	6,8163	704, 706
VINDIMA	5	RUA SERAFIM SOGARI	740	10,0183	751
VINDIMA	5	RUA SIXTO ROSSETTO	51	6,8163	303, 304, 305, 306, 309, 708, 710
VINDIMA	5	RUA TEOTONIO VILELLA	54	6,8163	300, 301, 302
VINDIMA	5	RUA TOSCANA	680	19,4809	749, 725, 726, 723, 722, 721
VINDIMA	5	RUA VERONA	72	9,2506	240
VINDIMA	5	RUA VERONA	72	13,6351	247
VINDIMA	5	RUA VIAREGGIO	688	6,8163	716
VINDIMA	5	RUA VIAREGGIO	688	16,4563	713, 718, 717, 714, 716
VINDIMA	5	RUA VIRGINIA BETIOL ULIAN	53	6,8163	305, 306, 307, 311
VINDIMA	5	RUA VIRGINIA BETIOL ULIAN	53	6,8163	700, 701, 702
VINDIMA	5	RUA VOLTERRA	689	16,4563	714, 715, 716
VENETO	39	RUA 02 – LOT. V. VERDE	650	2,4320	504, 505
VENETO	39	RUA 09 – LOT. V. VERDE	45538	2,4320	505